



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 139

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 25 DE JULHO DE 2005

PREÇO R\$ 1,50

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			53
Atos do Poder Executivo	1	43	
Casa Militar		45	
Secretaria de Estado de Governo		45	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa			53
Secretaria de Estado de Fazenda.....	5	46	53
Secretaria de Estado de Educação.....		46	57
Secretaria de Estado de Saúde.....	12	46	57
Secretaria de Estado de Ação Social.....	12	48	57
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras		48	57
Secretaria de Estado de Transportes	12	49	58
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social	13	49	
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.....		49	
Polícia Civil do Distrito Federal.....	14		58
Secretaria de Estado de Cultura	14	50	58
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	16	50	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....	16	50	59
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais	18	50	
Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas		52	
Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia.....			60
Secretaria de Estado de Turismo.....	18	52	
Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação e Parcerias.....		52	
Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação.....		52	
Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal		52	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	18		
Ineditoriais			60

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 26.058, DE 22 DE JULHO DE 2005.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 10.585.770,00 (dez milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil e setecentos e setenta reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 3.519, de 30 de dezembro de 2004, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs: 030.002.534/2005, 112.002.626/2005, 055.025.689/2005 e 130.000.239/2005, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 10.585.770,00 (dez milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil e setecentos e setenta reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do Anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 2005.
117º da República e 46º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I		DESPESA		R\$ 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO FISCAL		
CANCELAMENTO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
		ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190201/19201	22201	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL				500.000
28.846.0001.9001		EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS				
Ref. 000092	0001	EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS DA COMPANHIA URBANIZADORA NOVA CAPITAL DO BRASIL	33.20.91	220	500.000	
						500.000
220201/22201	24201	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL				8.980.000
04.122.0193.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000020	0022	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL	33.90.30	237	200.000	
			33.90.33	220	40.000	
			33.90.36	220	350.000	
						590.000
04.128.0193.2655		CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS				
Ref. 000021	0003	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	220	250.000	
						250.000
06.122.0193.1984		CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS				
Ref. 000023	0010	CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL NO SMAN LOTE B	44.90.51	237	2.000.000	
						2.000.000
06.122.0193.1984		CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS				
Ref. 000024	0011	CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL NO PARANÓIA	44.90.51	237	1.100.000	
						1.100.000
06.181.0193.2469		APERFEIÇOAMENTO E MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA				
Ref. 000031	0001	APERFEIÇOAMENTO E MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA	44.90.52	237	800.000	
						800.000

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL Redação e Administração: Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo. CEP: 70075-900, Brasília - DF Telefones: (0XX61) 3441.4502 - 3441.4503 Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA	 JOAQUIM DOMINGOS RORIZ Governador MARIA DE LOURDES ABADIA Vice-Governadora BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ Secretário de Governo MARCELO DA SILVA NUNES Subsecretário-Diretor
---	--

DECRETO Nº 26.059, DE 22 DE JULHO DE 2005.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 251.240,00 (duzentos e cinquenta e um mil e duzentos e quarenta reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 3.519, de 30 de dezembro de 2004, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs: 001.000.755/2005 e 330.000.281/2005, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal e ao Fundo de Melhoria da Gestão dos Parques do DF crédito suplementar, no valor de R\$ 251.240,00 (duzentos e cinquenta e um mil e duzentos e quarenta reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos I e II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro do Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do DF – FASCAL e do Fundo de Melhoria da Gestão dos Parques – Pró-Parques.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 2005.
117º da República e 46º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO	I	DESPESA	R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO			ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO			
RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO			TOTAL
430901.43901	43901	FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO DOS PARQUES DO DF	162.826
18.541.4400.6154		AÇÃO DE PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE	
Ref. 001822	0001	AÇÃO DE PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE	
		33.90.30	320
		33.90.39	320
			162.826
2005AC00334			TOTAL
			162.826

ANEXO	II	DESPESA	R\$ 1,00				
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO			ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL				
SUPLEMENTAÇÃO			RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
01090101901	01901	FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL				88.414	
01.302.0228.2042		MANUTENÇÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES					
Ref. 002834	0001	MANUTENÇÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL					
			33.90.39	320	88.414		
						88.414	
2005AC00934						TOTAL	88.414

DECRETO Nº 26.060, DE 22 DE JULHO DE 2005.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 18.806.000,00 (dezoito milhões e oitocentos e seis mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 3.519, de 30 de dezembro de 2004, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o que consta dos processos nºs 010.000.690/2005, 080.006.298/2005, 040.001.947/2005, 052.001.106/2005, 121.000.243/2005, 220.000.285/2005, 142.001.243/2005 e 290.000.085/2005, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 18.806.000,00 (dezoito milhões e oitocentos e seis mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo III.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos Anexos I e II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 2005.
117º da República e 46º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I		DESPESA		R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO FISCAL			
CANCELAMENTO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
110101.00001	11101	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO			5.000.000		
26.781.0100.7052		AQUISIÇÃO DE HELICÓPTERO PARA EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE TRANSPORTE AÉREO DE AUTORIDADES					
Ref. 001740	0001	AQUISIÇÃO DE HELICÓPTERO PARA EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE TRANSPORTE AÉREO DE AUTORIDADES	44.90.52	100	5.000.000		
					5.000.000		
160101.00001	18101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO			500.000		
12.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 000174	0036	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	22.90.02	100	500.000		
					500.000		
160903/16903	18903	FUNDO DE MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF			10.000.000		
12.361.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref. 000152	0015	ADMINISTRACAO DE PESSOAL - PROFISSIONAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DO DF	31.90.11	100	9.250.000		
					31.90.92	100	750.000
					10.000.000	9.000	
220105.00001	24105	POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL					
06.122.2600.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 003558	0101	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	33.90.30	332	9.000		
					9.000		
340101.00001	34101	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER			400.000		
27.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 001107	0050	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER	33.90.39	100	400.000		
					400.000		
190114.00001	38114	REGIAO ADMINISTRATIVA XII - SAMAMBAIA			10.000		
27.812.1900.2033		PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS					
Ref. 000320	0004	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS EM SAMAMBAIA	33.90.36	100	10.000		
					10.000		
400101.00001	40101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DO DISTRITO FEDERAL			4.500		
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref. 000006	0053	ADMINISTRACAO DE PESSOAL DA SECRETARIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA					

ANEXO I		DESPESA		R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO FISCAL	
CANCELAMENTO					
RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
	31.90.11	100	4.500		
				4.500	
2005AC00339			TOTAL	15.923.500	

ANEXO II		DESPESA		R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL	
CANCELAMENTO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
330101.00001	33101	SECRETARIA DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE			2.882.500
08.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			
Ref. 000311	0085	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE SOLIDARIEDADE	33.90.39	100	2.000.000
					2.000.000
08.306.1500.4994		RENTA SOLIDARIEDADE			
Ref. 001775	0001	RENTA SOLIDARIEDADE	33.90.48	100	882.500
					882.500
2005AC00339				TOTAL	2.882.500

ANEXO III		DESPESA		R\$ 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO FISCAL		
SUPLEMENTAÇÃO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
		ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110101.00001	11101	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO				5.000.000
04.122.0100.2578		CERIMONIAL DO GOVERNADOR				
Ref. 000368	0001	CERIMÔNIAL DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	100	100.000	
						100.000
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000350	0060	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE GOVERNO	33.90.39	100	3.300.000	
			44.90.52	100	1.000.000	
						4.300.000
04.122.0228.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 000367	0056	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE GOVERNO	33.90.39	100	200.000	
						200.000
04.131.3200.2901		EDIÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL				
Ref. 000132	0001	EDIÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	100	400.000	
						400.000

210101.00001	14101	SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO			500.000
20.122.0100.8517					
Ref. 000820	0004				
		44.90.52	100	500.000	
					500.000
100903/10903	18903	FUNDO DE MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF			10.000.000
12.361.0100.8502					
Ref. 000153	0016				
		31.90.11	100	10.000.000	
					10.000.000
130103.00001	19101	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA			1.000.000
04.122.0100.8517					
Ref. 000668	0051				
		33.90.47	100	1.000.000	
					1.000.000
220105.00001	24105	POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL			9.000
08.122.2600.8517					
Ref. 002558	0101				

ANEXO III		DESPESA		R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO FISCAL			
SUPLEMENTAÇÃO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO				NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
ADMINISTRATIVOS GERAIS				44.90.52	332	9.000	
							9.000
130201/13201	32201	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANO CENTRAL					1.882.500
04.126.0071.3990		MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA					
Ref. 000849	0001	MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA		33.90.39	100	1.882.500	
							1.882.500
340101.00001	34101	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER					400.000
27.811.4000.9075		APOIO AO DESPORTO AMADOR					
Ref. 000222	0001	APOIO AO DESPORTO AMADOR		33.90.39	100	400.000	
							400.000
190114.00001	28114	REGIÃO ADMINISTRATIVA XII SAMAMBAIA					10.000
27.812.1900.2033		PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS					
Ref. 000820	0004	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS EM SAMAMBAIA		44.90.52	100	10.000	
							10.000
400101.00001	40101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DO DISTRITO FEDERAL					4.500
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES					
Ref. 000019	0006	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA		31.90.92	100	4.500	
							4.500
2005AC00339						TOTAL	18.806.000

DECRETO Nº 26.061, DE 22 DE JULHO DE 2005.

Extingue e cria Cargos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA

Art. 1º - Ficam extintos 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor do Gabinete da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Secretário Administrativo do Gabinete da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-05, de Assistente da Assessoria do Gabinete da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal e 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-02, de Encarregado do Gabinete da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art 2º - Ficam criados 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor do Gabinete da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-05, de Assistente da Assessoria do Gabinete da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal e 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-06, de Assistente da Assessoria do Gabinete da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art 3º - Para fazer face à parte das despesas deste Decreto será usado o saldo remanescente dos Decretos nº 25.490, 25.514, 25.533, 25.550, 25.552, 25.560, 25.562, 25.574, 25.586, 25.589, 25.620, 25.661, 25.664, 26.039, 26.041, 26.044, 26.047 e 26.051.

Art 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 2005.
117º da República e 46º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DESPACHO DO GOVERNADOR
Em 22 de julho de 2005

1.AUTORIZO, nos termos do que preceitua o inciso II, do artigo 3º, do Decreto n.º 21.944, de 08 de fevereiro de 2001, a dispensa do pagamento da taxa a que se refere o artigo 2º do mesmo diploma legal, para a realização do evento denominado “SEMANA NACIONAL DA FAMÍLIA”, promovido pela Mitra Arquidiocesana de Brasília, no dia 21 de agosto de 2005, no Ginásio de Esportes Nilson Nelson.

2.Publique-se e restitua-se à Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal para os fins pertinentes.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 21 de julho de 2005

PARECER Nº: 190/05 – GAB/SEF; REFERÊNCIA: 0125.000.024/2001; 030.003.374/2004; INTERESSADA: ALIFRIOS ALIMENTOS CONGELADOS LTDA; ASSUNTO: REGIME ESPECIAL – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO; EMENTA: REGIME ESPECIAL. TERMO DE CASSAÇÃO DE REGIME ESPECIAL. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEGISLAÇÃO. RECURSO RECEBIDO E PROVIDO. Quando a nova legislação deixa de considerar como infração a conduta do contribuinte acordante, ou, ainda, a penalidade deixa de existir, há de se aplicar a retroatividade benigna da norma tributária, nos termos do art. 106, II, alíneas “a” e/ou “c” do CTN. Recurso recebido e provido. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 190/2005. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Chefia de Gabinete para vistas aos autos e realização das providências sugeridas.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

DESPACHO DO SECRETARIO
Em 22 de julho de 2005

PARECER Nº: 191/05 – GAB/SEF; PROCESSO Nº: 043.000.355/99; RECORRENTE: Representação da Fazenda Pública do Distrito Federal; RECORRIDO: Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais –TARF; INTERESSADO: NOVA ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA; EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO NO MOMENTO DO INGRESSO NO TERRITÓRIO DO DISTRITO FEDERAL. ANIMUS SONEGANDI. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. SUFICIÊNCIA. MULTA PRINCIPAL. GRAU MÁXIMO. ART. 362, §1º DO REGULAMENTO DO ICMS. 1. A internação de mercadorias sujeitas ao recolhimento do ICMS antecipado no momento do ingresso da mercadoria no território do Distrito Federal ao arrepio do conhecimento pela autoridade fiscal da Barreira (Posto Fiscal) sujeita o infrator ao pagamento do imposto acrescido da penalidade descrita no artigo 362, §1º do Decreto 18.995/97(Regulamento do ICMS). 2. A furtiva em não recolher o imposto devido no momento do ingresso no território do Distrito Federal quando a legislação assim determina e a presença de elementos factuais de convicção suficientes a caracterizar o animus sonegandi dão ensejo a aplicação da multa fiscal no seu grau máximo. 3. Meras alegações não acompanhadas de provas são insuficientes a ilidir a ação fiscal. 4. O recolhimento do imposto devido após o início da ação fiscal descaracteriza a denúncia espontânea. 3. Assim, a lavratura do Auto de Infração n.º 012/99-DFMT com a aplicação da multa de 200% obedeceu a Legislação Tributária. 4. Recurso à Instância Especial conhecido e provido. Em

vista dos argumentos expendidos no Parecer n.º 191/05 – GAB/SEF, pela Assessoria Técnico-Legislativa/GAB/SEF, o qual aprovo, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial interposto pela Representação Fazendária, para reformar a decisão do Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF e, assim, manter in totum a decisão de primeira instância. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita, para ciência da interessada e demais providências.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21, DE 21 DE JULHO DE 2005.

Fixa valores de Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF, para os fins do art. 3º da Portaria nº 90, de 26 de março de 2004, que dispõe sobre o regime de substituição tributária do ICMS nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos que menciona.

A SUBSECRETÁRIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 216, inciso IX, do Regimento Geral da Secretaria de Estado de Fazenda, aprovado pela Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e no art. 2º da Portaria nº 91, de 26 de março de 2004, e tendo em vista a informação do Núcleo de Substituição Tributária do ICMS/GEMAE/DIFES, resolve:

Art. 1º Para os fins do art. 3º da Portaria nº 90, de 26 de março de 2004, os Preços Médios Ponderados a Consumidor Final - PMPF são: I - para o litro de gasolina, R\$ 2,283; II – para o litro de óleo diesel, R\$ 1,711; III – para o quilograma de gás liquefeito de petróleo, R\$ 2,586; IV – para o litro de álcool hidratado, R\$ 1,607;

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2005.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

**DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE**

ATO DECLARATÓRIO Nº 90, DE 22 DE JULHO DE 2005.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE/ DIATE/SUREC, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência que lhe confere o item 2, alínea ‘a’, inciso VI, artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, resolve: DEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão “Causa mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente sobre a transmissão “Causa mortis” dos bens e direitos deixados por FERNANDO COSTA DE CARVALHO, CPF 075.045.514-49, falecido em 15/03/2004, identificados no processo 048.004.328/2005, que tem por interessado EVA DE CARVALHO, CPF 019.372.161-95. O benefício fica limitado aos bens e direitos relacionados na petição inicial da ação de inventário nº 2004.01.1.056309-9 e está condicionado ao atendimento das exigências legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto nº 16.116, de 02 de dezembro de 1994. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no DODF.

RICARDO PASSOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 91, DE 22 DE JULHO DE 2005.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE/ DIATE/SUREC, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência que lhe confere o item 2, alínea ‘a’, inciso VI, artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, resolve: DEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão “Causa mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente sobre a transmissão “Causa mortis” dos bens e direitos deixados por JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO, CPF 009.792.951-49, falecido em 23/08/2003, identificados no processo 045.001.036/2005, que tem por interessado GUIOMAR ALVES RIBEIRO, CPF 351.722.071-04. O benefício fica limitado aos bens e direitos relacionados na petição inicial da ação de inventário nº 2004.01.1.076837-5 e está condicionado ao atendimento das exigências legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto nº 16.116, de 02 de dezembro de 1994. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no DODF.

RICARDO PASSOS SANTOS

**DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO
GERÊNCIA DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

DESPACHO DO GERENTE
Em 21 de julho de 2005.

O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FA-

ZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 32 - SUREC, de 23 de março de 2004, publicada no DODF nº 57, de 24 de março de 2004, AUTORIZA as Restituições / Compensações discriminadas nos processos, interessados, CGC/CNPJ/CPF, tributos e valores seguintes: 1) 125.000.498/2005, Eitan Surkis, 056.836.837-18, ICMS, R\$ 233,34; 2) 125.000.499/2005, Pascual Navarro, 732.514.451-20, ICMS, R\$ 189,53; 3) 125.000.500/2005, Ridha Chaabani, 729.030.741-00, ICMS, R\$ 64,13; 4) 125.000.504/2005, Organização Internacional do Trabalho, 04.091.201/0001-00, ICMS, R\$ 128,39; 5) 125.000.513/2005, Nicklaas R. Kandjii, 737.005.091-20, ICMS, R\$ 124,43; 6) 125.000.523/2005, Embaixada da Tunísia, 04.449.921/0001-97, ICMS, R\$ 286,75; 7) 125.000.524/2005, Embaixada da República Bolivariana da Venezuela, 04.504.771/0001-77, ICMS, R\$ 1.298,95; 8) 125.000.525/2005, Embaixada de Israel, 03.758.956/0001-45, ICMS, R\$ 241,15; 9) 125.000.526/2005, Militão Leal Amador, 730.772.321-20, ICMS, R\$ 286,93.

JOSÉ LUIZ MAGALDI DE OLIVEIRA

DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 141, DE 13 DE JULHO DE 2005.

Renovação de isenção de IPTU para os empreendimentos econômicos produtivos enquadrados no Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Federal – PRÓ-DF.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI, do artigo 104, do Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001; alterado pela Portaria nº 563 de 05 de setembro de 2002, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso I, alínea “a”, de 23 de março de 2004, e fundamentado nos incisos II e III do artigo 2º da Lei nº 2.483, de 19 de novembro de 1999 e alterações introduzidas pelas Leis nºs 2.566/2000 e 2.719/2001 e no artigo 3º do Decreto nº 20.957, de 13 de janeiro de 2000, alterado pelos Decretos nº 22.239, de 03 de julho de 2001 e nº 23.210 de 04 de setembro de 2002, e, considerando ainda, o que consta dos autos do processo 040.004064/2003, declara: ISENTA quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, a empresa INVICTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ Nº 32.929.861/0001-45, nos termos seguintes: IMÓVEL; INSCRIÇÃO Nº; EXERCÍCIO; RENÚNCIA R\$ SPLM CJ 6 LT 11; 47296402; 2003; 844,60 Os requisitos legais para a concessão destes benefícios foram verificados por Hormino de Almeida Júnior, Fiscal Tributário, matrícula 109.244-8, e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Registre-se; Aguarde-se o decurso do prazo recursal do Despacho de Indeferimento, Após, archive-se.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 254, DE 11 DE JULHO DE 2005.

ASSUNTO: Suspensão de imunidade quanto ao ISS, IPTU e IPVA e de isenção da TFLI de instituição de assistência social/educação.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso I, alínea a, de 23 de março de 2004; fundamentado no § 1º do artigo 14 do Código Tributário Nacional, e considerando o que consta do processo 124.006606/03, e considerando, ainda, o cancelamento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, com validade para o período de 1º/01/1998 a 31/12/2000, da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS, pelo “PARECER MPS/CJ Nº 3.303 – DOU DE 08/10/2004” (fls. 112 a 117) e da concessão de liminar no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.091-DF (2004/0159030-2), conforme fls. 51 a 53 dos autos, determinando a manutenção do CEBAS, a fim de evitar a decadência dos tributos, enquanto se aguarda a decisão final, declara: Suspensos, com efeitos a partir de 1º/01/1998, os Atos Declaratórios de reconhecimento de imunidade tributária quanto ao ISS, IPTU, IPVA e de isenção da TFLI, da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS, CNPJ BÁSICO Nº 60.916.731/, abaixo discriminados, no que se refere à possibilidade de constituição do crédito tributário, ficando mantidos os efeitos de inexigibilidade de cobrança dos referidos créditos até a decisão definitiva na esfera judicial. 1 - Ato Declaratório nº 589/2003-DITRI/SUREC/SEFP, publicado no DODF nº 247, de 22 de dezembro de 2003, página nº 11, de reconhecimento de imunidade tributária quanto ao Imposto sobre Serviços - ISS, circunscrito exclusivamente aos serviços de assistência social e educação, por ela praticados, em função do cumprimento de suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 2 – Ato Declaratório nº 474/97-DAT/SR/SEFP, publicado no DODF nº 218, de 12 de novembro de 1997, página nº 9.272, de reconhecimento de imunidade tributária quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no tocante ao imóvel localizado no SGA/SUL Q.906, CONJ. “D”, BRASÍLIA – DF. 3 – Ato Declaratório nº 100/97-DAT/SR/SEFP, publicado no DODF nº 63, de 03 de abril de 1997, página nº 2.262 e Ato Declaratório nº 286/96-DAT/SR/SERF, publicado no DODF Nº 138, de 18 de julho de 1996, página nº 5.918, ambos, de reconhecimento de imunidade tributária quanto ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotor - IPVA, para os veículos integrantes de seu patrimônio. 4– Ato Declaratório nº 519/2003-GEESP/DITRI/SUREC/SEF, publicado no DODF nº 204, de 21 de outubro de 2003, página nº 08, de reconhecimento de isenção da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento – TFLI, relativos aos exercícios de 2001 e 2002, em

relação ao imóvel situado a MSPW AREA ESPECIAL QUADRA 05. Os requisitos legais para a suspensão dos efeitos dos Atos Declaratórios de reconhecimento da imunidade tributária e da isenção foram verificados por Francisco Mendes da Silva Santos, Auditor Tributário, Matrícula 110.209-5, e, ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. 1) Publique-se; 2) Cientifique-se; 3) Oficie-se a ASTRI para o acompanhamento da referida ação, devendo comunicar ao NUBEF/GEESP a decisão final; 4) Acoste-se cópia deste Ato Declaratório em cada um dos processos citados no item 5 abaixo; 5) Enviem-se os autos às Unidades a seguir especificadas, para apuração dos tributos, lançamento e suspensão das respectivas cobranças, até a decisão final da referida ação, observando os créditos extintos pelo decurso do prazo: Processos 124.006606/03 e 124.001984/01 à Diretoria de Fiscalização em Estabelecimentos – DIFES, com vistas ao Núcleo de Substituição Tributária do ISS – NUTS/ISS; a) Processo 040.002094/97 à Gerência de Gestão dos Tributos Imobiliários – GETIM/DIRAR; b) Processos 040.001151/97 e 040.000389/96 à Gerência de Gestão do IPVA – GIPVA/DIRAR; c) Processo 042.004731/03 à Gerência de Gestão do Cadastro - GECAD/DIRAR. 6) Após, retornem-se os autos ao NUBEF/GEESP, para aguardar a decisão final da ação. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 337, DE 05 DE JULHO DE 2005.

Processo: 124.003310/05. Interessada: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS. CNPJ: 29.744.778/4246-39. Assunto: Reconhecimento de remissão/isenção da TLP -Templo.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso I, alínea a, de 23 de março de 2004; fundamentado na Lei nº 2.348/99 e na Lei nº 2.627/00, regulamentada pelo Decreto 22.699/02, com vigência prorrogada pela Lei 3.259/03, declara Remitidos/Isentos quanto à Taxa de Limpeza Pública – TLP - os imóveis ocupados como templos de culto pela entidade religiosa acima qualificada, nos termos seguintes: IMÓVEL; INSCRIÇÃO ; EXERCÍCIO(S) ; RENÚNCIA R\$; PROPORÇÃO DA RENUNCIA (%) R.E. QD 203 AV RECANTO DAS EMAS LT 38; 47276290; 1999 – Remissão 2000 – Isenção 2001 – Isenção 2002 - Isenção 2003 – Isenção 2005 - Isenção; 167,60 49,00 54,25 58,00 63,25 82,22; 100 100 100 100 100 100 RECANT DAS EMAS QD 115 AV RECANTO DAS EMAS LT 16 TEMPL; 47276339; 1999 – Remissão 2000 – Isenção 2001 – Isenção 2002 – Isenção 2003 – Isenção; 167,60 49,00 54,25 58,00 63,25 82,22; 100 100 100 100 100 100 SRIA QE 20 LT C; 18438032; 2001 – Isenção 2002 – Isenção 2003 – Isenção 2005 - Isenção ; 184,45 197,20 215,05 279,56; 100 100 100 100 QNN 9 CJ B LT 43; 35156325; 2003 – Isenção 2005 - Isenção; 69,57 90,44; 100 100 QNN 9 CJ A LT 46; 35155884; 2005 – Isenção; 90,44; 100 QNN 9 CJ A LT 47; 35156368; 2005 - Isenção; 90,44; 100 QNN 9 CJ A LT 48; 35155892; 1999 – Remissão 2000 – Isenção 2001 – Isenção 2002 – Isenção 2003 – Isenção 2005 - Isenção ; 184,37 53,90 59,40 63,80 69,57 90,44; 100 100 100 100 100 100 SETOR CENTRAL QD 29/30 LT 54 MERC; 17027551; 2005 - Isenção; 180,89; 100 ST LESTE IND QD 7 LT 480; 1760883X; 2000 – Isenção 2001 – Isenção 2002 – Isenção 2003 – Isenção 2005 - Isenção; 107,80 119,35 127,60 139,15 180,89; 100 100 100 100 100 SHC/S EQ 212/213 BL A LT CI; 30047110; 2005 - Isenção; 328,90; 100 ST URB QD 8 RS 4 ; 15214389; 1998 – Remissão 1999 – Remissão 2000 – Isenção 2001 – Isenção 2002 – Isenção 2003 – Isenção 2005 - Isenção; 1.776,59 368,73 107,80 118,80 127,60 139,15 180,59; 100 100 100 100 100 100 SD/S BL E LJ 1; 47716118; 1999 – Remissão 2000 – Isenção 2001 – Isenção 2003 – Isenção 2005 - Isenção; 670,42 196,00 217,00 253,00 328,90; 100 100 100 100 100 PARANOÁ QD 31 CJ 23 LT 17; 46527141; 2000 – Isenção 2001 – Isenção 2002 – Isenção 2003 – Isenção 2005 - Isenção; 49,00 54,25 58,00 63,25 82,22; 100 100 100 100 100 PARANOÁ QD 31 CJ 23 LT 18; 4652715X; 2000 – Isenção 2001 – Isenção 2002 – Isenção 2003 – Isenção 2005 - Isenção; 49,00 54,25 58,00 63,25 82,22; 100 100 100 100 100 PARANOÁ QD 31 CJ 23 LT 19; 46527168; 2001 – Isenção 2002 – Isenção 2003 – Isenção 2005 - Isenção; 54,25 58,00 63,25 82,22; 100 100 100 100 PARANOÁ QD 31 CJ 23 LT 20; 48136379; 2005 - Isenção; 41,11; 100 SOF CJ F LT 13; 41045084; 2005 - Isenção; 131,56; 100 CNM 2 BL F LT 1 A 7; 30089093; 2005 - Isenção; 180,89; 100 A CLARAS QS 7 RUA 210 LT 39; 45530270; 1999 – Remissão 2000 – Isenção 2001 – Isenção 2002 – Isenção 2003 – Isenção; 569,87 166,60 184,45 197,20 215,05; 100 100 100 100 100. A isenção da TLP deverá ser renovada, anualmente, até o dia 30 de abril de cada ano (Lei nº 3.259/03, artigo 1º, parágrafo único). Os requisitos legais para o reconhecimento desta isenção foram verificados por Francisco Mendes da Silva Santos, Auditor Tributário, Matrícula nº 110.209-5, e, ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Registre-se; Aguarde-se a conclusão dos autos. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 344, DE 08 DE JULHO DE 2005

Processo: 0124.001795/05. Interessada: ASSOCIAÇÃO MINISTÉRIO COMUNIDADE CRISTÃ DE BRASÍLIA. CNPJ: 05.752.895/0001-34. Assunto: Reconhecimento de isenção de IPTU – Templo.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI da Portaria n. 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à

Portaria n. 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso I, alínea “a”, de 23 de março de 2004; fundamentado na Lei Complementar nº 363/2001, artigo 1º, e no Decreto nº 16.100/1994, artigo 12, inciso XI; declara: ISENTO quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, o imóvel construído, e ocupado como templo de culto pela entidade religiosa acima qualificada, nos termos seguintes: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO; RENÚNCIA – R\$; PROPORÇÃO DA RENÚNCIA (%). SCR/S QD 513 BL A LT 10 A 13 BRASÍLIA -DF; 06024998; 2005; 10.709,60; 100%. A isenção de IPTU deverá ser renovada anualmente (Decreto nº 16.100/94, artigo 12, § 3º). Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Carlos Augusto Rosário, Auditor Tributário, matrícula 46.297-7; e, ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Registre-se; Arquive-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 345, DE 08 DE JULHO DE 2005

Processo: 0124.001795/05. Interessada: ASSOCIAÇÃO MINISTÉRIO COMUNIDADE CRISTÃ DE BRASÍLIA. CNPJ: 05.752.895/0001-34. Assunto: Reconhecimento de isenção da TLP -Templo. O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso I, alínea a, de 23 de março de 2004; fundamentado na Lei nº 2.627/00, regulamentada pelo Decreto 22.699/02, com vigência prorrogada pela Lei 3.259/03, declara: ISENTO quanto à Taxa de Limpeza Pública – TLP - o imóvel ocupado como templo de culto pela entidade religiosa acima qualificada, nos termos seguintes: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO(S); RENÚNCIA – R\$; PROPORÇÃO DA RENÚNCIA (%). SCR/S QD 513 BL A LT 10 A 13 BRASÍLIA -DF; 06024998; 2005; 328,90; 100%. A isenção da TLP deverá ser renovada, anualmente, até o dia 30 de abril de cada ano (Lei nº 3.259/03, artigo 1º, parágrafo único). Os requisitos legais para o reconhecimento desta isenção foram verificados por Carlos Augusto Rosário, Auditor Tributário, matrícula 46.297-7, e, ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Registre-se; Arquive-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 346, DE 08 DE JULHO DE 2005.

ASSUNTO: Reconhecimento de isenção de IPTU – Templo. O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI da Portaria n. 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria n. 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso I, alínea “a”, de 23 de março de 2004; fundamentado na Lei Complementar nº 363/2001, artigo 1º, e no Decreto nº 16.100/1994, artigo 12, inciso XI; e considerando ainda o que consta nos autos do processo 043.003373/04, declara: ISENTO quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, os imóveis ocupados pela IGREJA BATISTA AGUA VIVA; entidade religiosa devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 03.853.428/0001-75, nos termos seguintes: IMÓVEL; INSCRIÇÃO ; EXERCÍCIO(S) ; RENÚNCIA – R\$; PROPORÇÃO DA RENÚNCIA (%) SHCE/S QD 209 BL C LJ 3 – CRUZEIRO NOVO/DF; 45753997; 2003/2004; 426,55 / 511,86; 100 SHCE/S QD 209 BL C LJ 7 – CRUZEIRO NOVO/DF; 45754012; 2003/2004; 360,61 / 432,73; 100 SHCE/S QD 209 BL C LJ 51 – CRUZEIRO NOVO/DF; 45754020; 2003/2004; 360,61 / 432,73; 100 SHCE/ S QD 209 BL C LJ 53 – CRUZEIRO NOVO/DF; 45754004; 2003/2004; 426,55 / 511,86; 100. A isenção de IPTU deverá ser renovada, anualmente (Decreto n. 16.100/94, artigo 12, § 3º). Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Isabel Rodrigues Braga Ventura, Auditora Tributária, matrícula 46.266-7; e, ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, e por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Registre-se; Baixem-se os débitos em aberto no SITAF; Arquive-se.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 347, DE 08 DE JULHO DE 2005.

ASSUNTO: Reconhecimento de isenção da TLP -Templo. O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso I, alínea a, de 23 de março de 2004; fundamentado na Lei nº 2.627/00, regulamentada pelo Decreto 22.699/02, com vigência prorrogada pela Lei 3.259/03, e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 043.003373/04, declara: ISENTA quanto à Taxa de Limpeza Pública – TLP- os imóveis ocupados pela IGREJA BATISTA AGUA VIVA, entidade religiosa devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 03.853.428/

0001-75, nos termos seguintes: IMÓVEL; INSCRIÇÃO ; EXERCÍCIO(S) ; RENÚNCIA – R\$; PROPORÇÃO DA RENÚNCIA (%) SHCE/S QD 209 BL C LJ 3 – CRUZEIRO NOVO/DF; 45753997; 2003; 253,00; 100 SHCE/S QD 209 BL C LJ 7 – CRUZEIRO NOVO/DF; 45754012; 2003; 253,00; 100 SHCE/S QD 209 BL C LJ 51 CRUZEIRO NOVO/DF; 45754020; 2003; 253,00; 100 SHCE/S QD 209 BL C LJ 53 CRUZEIRO NOVO/DF; 45754004; 2003; 253,00; 100. A isenção da TLP deverá ser renovada, anualmente, até o dia 30 de abril de cada ano (Lei nº 3.259/03, artigo 1º, parágrafo único). Os requisitos legais para o reconhecimento desta isenção foram verificados por Isabel Rodrigues Braga Ventura, Auditora Tributária, matrícula 46.266-7, e, ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais e, por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Registre-se; Baixem-se os débitos em aberto no SITAF; Arquive-se.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 351, DE 13 DE JULHO DE 2005.

Processo: 042.000.125/2005. Interessado: SERVIÇO SOCIAL COMUNITÁRIO DEUS SEJA LOUVADO. CNPJ:01.718.485/0001-16. Assunto: Reconhecimento de isenção da TLP -Templo. O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso I, alínea a, de 23 de março de 2004; fundamentado na Lei nº 2.627/00, regulamentada pelo Decreto 22.699/02, com vigência prorrogada pela Lei 3.259/03, declara Isento quanto à Taxa de Limpeza Pública – TLP - o imóvel ocupado como templo de culto pela entidade religiosa acima qualificada, nos termos seguintes: IMÓVEL; INSCRIÇÃO ; EXERCÍCIO ; RENÚNCIA – R\$; PROPORÇÃO DA RENÚNCIA (%) ST H NORTE AE 179; 45211043; 2005; 328,90; 100. A isenção da TLP deverá ser renovada, anualmente, até o dia 30 de abril de cada ano (Lei nº 3.259/03, artigo 1º, parágrafo único). Os requisitos legais para o reconhecimento desta isenção foram verificados por Edilene Borges de Azevedo Menezes, Auditora Tributária, matrícula 110.190-0 , e, ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Registre-se; Arquive-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 358, DE 14 DE JULHO DE 2005.

Processo: 040.004163/05. Interessado: CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL. CNPJ : 00.101.980/0001-19. ASSUNTO: Reconhecimento de isenção da TLP -Templo. O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso I, alínea a, de 23 de março de 2004; fundamentado na Lei nº 2.348/99 e na Lei nº 2.627/00, regulamentada pelo Decreto 22.699/02, com vigência prorrogada pela Lei 3.259/03, declara Isenta quanto à Taxa de Limpeza Pública – TLP - o imóvel ocupado como templo de culto pela entidade religiosa acima qualificada, nos termos seguintes: IMÓVEL; INSCRIÇÃO ; EXERCÍCIO(S); RENÚNCIA – R\$; PROPORÇÃO DA RENÚNCIA (%) MANS. ITIQUIRA MD 16 LT 2; 47193123; Remissão 1999 Isenção 2000 Isenção 2002 Isenção 2005; 62,63 24,50 29,00 41,11; 100 100 100 100. A isenção da TLP deverá ser renovada, anualmente, até o dia 30 de abril de cada ano (Lei nº 3.259/03, artigo 1º, parágrafo único). Os requisitos legais para o reconhecimento desta isenção foram verificados por Francisco Mendes da Silva Santos, Auditor Tributário, Matrícula 110.209-5, e, ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Registre-se; Arquive-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 360, DE 15 DE JULHO DE 2005

Processo: 048.000738/03. Interessado: CONSELHO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA DO DF. CNPJ: 00.092.874/0001-16. Assunto: Reconhecimento de isenção da TLP -Templo. O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso I, alínea a, de 23 de março de 2004; fundamentado na Lei nº 2.627/00, regulamentada pelo Decreto 22.699/02, com vigência prorrogada pela Lei 3.259/03, declara Isento quanto à Taxa de Limpeza Pública – TLP - o imóvel ocupado como templo de culto pela entidade religiosa acima qualificada, nos termos seguintes: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO(S); RENÚNCIA – R\$; PROPORÇÃO DA RENÚNCIA (%). SHC/ N EQ 711/9 LT C; 45468699; 2001; 36,16; 100. A isenção da TLP deverá ser renovada, anualmente, até o dia 30 de abril de cada ano (Lei nº 3.259/03, artigo 1º, parágrafo único). Os requisitos legais para o reconhecimento desta isenção foram verificados por Francisco Mendes da Silva

Santos, Auditor Tributário, Matrícula 110.209-5, e, ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Registre-se; Arquive-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 08 de julho de 2005

Processo: 043.003.373/2004. Interessado(A): IGREJA BATISTA ÁGUA VIVA. CNPJ: 03.853.428/0001-75. ASSUNTO: Isenção da TLP – Templo.
O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso I, alínea a, de 23 de março de 2004, decide indeferir o pedido de isenção da Taxa de Limpeza Pública – TLP, nos termos seguintes: IMÓVEL ; INSCRIÇÃO ; EXERCÍCIO ; FUNDAMENTAÇÃO SHCE/S QD 209 BL C LJ 3 – CRUZEIRO NOVO/DF; 45753997; 2004; Não cumprimento do prazo(até 30 de abril de cada ano) para apresentação do requerimento ao órgão da Secretaria de Estado de Fazenda, conforme prevê a Lei 3.259/2003, artigo 1º, Parágrafo único,de 29/12/2003, sem analisar os demais requisitos. SHCE/S QD 209 BL C LJ 7 – CRUZEIRO NOVO/DF; 45754012; ; SHCE/ S QD 209 BL C LJ 51 – CRUZEIRO NOVO/DF; 45754020; ; SHCE/S QD 209 BL C LJ 53 – CRUZEIRO NOVO/DF; 45754004; ; SHCE/S QD 209 BL C LJ 11 – CRUZEIRO NOVO/DF; 45754039; 2004; Não comprovou ocupação do imóvel na data da ocorrência do fato gerador. A vigência do contrato de locação foi a partir de 06.02.2004. Não cumprimento do prazo(até 30 de abril de cada ano) para apresentação do requerimento ao órgão da Secretaria de Estado de Fazenda, conforme prevê a Lei 3.259/2003, artigo 1º, Parágrafo único,de 29/12/2003, sem analisar os demais requisitos. Cabe ressaltar que o(a) interessado(a) tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94. A verificação dos requisitos para o indeferimento deste pedido foi realizada por Isabel Rodrigues Braga Ventura, Auditora Tributária, Matrícula nº 46.266-7; e, ratificada por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, e, por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Aguarde-se o prazo recursal; Arquive-se.

Processo: 043.003.373/2004. Interessado(A): IGREJA BATISTA ÁGUA VIVA. CNPJ: 03.853.428/0001-75. ASSUNTO: Isenção de IPTU – Templo.
O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI da Portaria n. 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria n. 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso I, alínea “a”, de 23 de março de 2004; decide indeferir o pedido de reconhecimento de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, nos termos seguintes: IMÓVEL ; INSCRIÇÃO ; EXERCÍCIO(S) ; FUNDAMENTAÇÃO SHCE/S QD 209 BL C LJ 11 –CRUZEIRO NOVO/DF; 45754039; 2004; Não comprovou a ocupação do imóvel na data da ocorrência do fato gerador do IPTU (01.01.2004). A vigência do contrato de locação do referido imóvel foi a partir de 06.02.2004. Cabe ressaltar que o(a) interessado(a) tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94. A verificação dos requisitos para o indeferimento deste benefício foi realizada por Isabel Rodrigues Braga Ventura, Auditora Tributária, Matrícula nº 46.266-7; e, ratificada por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Aguarde-se o prazo recursal; Arquive-se.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

DESPACHO DO DIRETOR

Em 05 julho de 2005

Processo :124.003.310/05. Interessada : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS. CNPJ: 29.744.778/4246-39. Assunto: Isenção da TLP – Templo.
O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso I, alínea a, de 23 de março de 2004, decide indeferir o pedido de isenção da Taxa de Limpeza Pública – TLP, nos termos seguintes: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO(S); FUNDAMENTAÇÃO R.E. QD 203 AV RECANTO DAS EMAS LT 38; 47276290; 2004;Intempestividade do pedido, visto que a data para solicitação da isenção da TLP/2004 terminou em 30/04/04, conforme disposto na Lei nº 2.627/00, com as alterações introduzidas pela Lei nº 3.259/03. RECANT DAS EMAS QD 115 AV RECANTO DAS EMAS LT 16 TEMPL; 47276339; 2004; SRIA QE 20 LT C; 18438032; 2004; QNN 9 CJ B LT 43; 35156325; 2004; QNN 9 CJ A LT 46; 35155884; 2004; QNN 9 CJ A LT 47; 35156368; 2004; QNN 9 CJ A LT 48; 35155892; 2004; SETOR CENTRAL QD 29/30 LT 54 MERC; 17027551; 2004; ST LESTE IND QD 7 LT 480; 1760883X; 2004; SHC/S EQ 212/213 BL A LT

CI; 30047110; 2004; ST URB QD 8 RS 4 ; 15214389; 2004; SD/S BL E LJ 1; 47716118; 2004; PARANOÁ QD 31 CJ 23 LT 17; 46527141; 2004; PARANOÁ QD 31 CJ 23 LT 18; 4652715X; 2004; PARANOÁ QD 31 CJ 23 LT 19; 46527168; 2004; PARANOÁ QD 31 CJ 23 LT 20; 48136379; 2004; SOF CJ F LT 13; 41045084; 2004; CNM 2 BL F LT 1 A 7; 30089093; 2004; A CLARAS QS 7 RUA 210 LT 39; 45530270; 2004; Cabe ressaltar que a interessada tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94. A verificação dos requisitos para o indeferimento deste pedido foi realizada por Francisco Mendes da Silva Santos, Auditor Tributário, Matrícula nº 110.209-5; e, ratificada por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Proces- sos Especiais. Publique-se; Aguarde-se o prazo recursal; Aguarde-se a conclusão dos autos.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 13 de julho de 2005.

Processo: 040.004.064/03. Interessado: INVICTA EMPREENDIMENTOS IMOBILI- ÁRIOS LTDA. CNPJ : 32.929.861/0001-45. Assunto: Reconhecimento de isenção de IPTU – PRÓ-DF I.
O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso I, alínea a, de 23 de março de 2004, decide indeferir o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, nos exercícios de 2004 e 2005, para o imóvel do contribuinte acima qualificado, localizado no SPLM CJ 6 LT 11, inscrição nº 47296402, em razão da não apresentação dos seguintes documentos: DOCUMENTO; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. Certidão Negativa de Débitos expedida pelo INSS; Artigo 195, §3º da CF/88. Certidão de Regularidade Fiscal expedida por esta SEF; Artigo 4º, I da Lei 2.483/99. Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais; Artigo 4º, I da Lei 2.483/99. Cabe ressaltar que o(a) interessado(a) tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94. A verificação dos requisitos para o indeferimento deste pedido foi realizada por Hormino de Almeida Júnior, Fiscal Tributário, matrícula 109.244-8; e, ratificada por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Aguarde-se o prazo recursal; Arquive-se.

Processo: 0124.005.497/2004. Interessada: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABA- LHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE. CNPJ: 03.656.998/0001-75. Assunto: Imunidade de IPVA –. Entidade Sindical de Trabalhadores.
O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso I, alínea a, de 23 de março de 2004, decide indeferir o pedido de reconhecimento da imunidade do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, nos termos seguintes: VEÍCULO; RENAVAM; PLACA; FUNDAMEN- TAÇÃO. VW/PARATI 16 V TURBO; 781217903; JFX 7663; Não atendimento da notificação nº 409/2004, conforme previsto nos artigos 39 e 40, da Lei nº 9.784/99, aplicável no Distrito Federal por força do artigo 1º, da Lei nº 2834/2001, e por não ser possível constatar a observância dos requisitos do artigo 14 do CTN. VW/FOX 1.6; 833978799; JGK 2367; TOYOTA/CORO- LLA XEI18VVT; 801069041; JFW 7102. Cabe ressaltar que o(a) interessado(a) tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94. A verificação dos requisitos para o indeferimento deste pedido foi realizada por Carlos Augusto Rosario, Auditor Tributário, matrícula nº 46.297-7; e, ratificada por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Cientifique-se; Aguarde-se o prazo recursal; Arquive-se.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 12 de julho de 2005.

Processo: 0124.002.271/2005. interessada: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABA- LHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE. CNPJ: 03.656.998/0001-75. Assunto: Imunidade de ITBI – Entidade Sindical de Trabalhadores.
O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23 de março de 2004; decide indeferir o pedido de reconhecimento da imunidade do ITBI, nos termos seguintes: IMÓVEL ; INSCRIÇÃO ; FUNDAMENTAÇÃO SRT/S QD 701 BL B SL 225; 46111190; Não atendimen- to da notificação nº 292/2005, conforme previsto nos artigos 39 e 40, da Lei nº 9.784/99, aplicável no Distrito Federal por força do artigo 1º, da Lei nº 2834/2001, e por não ser possível constatar a observância dos requisitos do artigo 14 do CTN. SRT/S QD 701 BL B SL 227; 46111212; SRT/

S QD 701 BL B SL 228; 46111220; SRT/S QD 701 BL B SL 229; 46111239; SRT/S QD 701 BL B SL 230; 46111247; SRT/S QD 701 BL B SL 231; 46111255; SRT/S QD 701 BL B SL 232; 46111263; SRT/S QD 701 BL B SL 233; 46111271; SRT/S QD 701 BL B SL 234; 4611128X; SRT/S QD 701 BL A/B/C GR 27 2 SS; 46118977; SRT/S QD 701 BL A/B/C GR 135 1 SS; 4610450X; SRT/S QD 701 BL A/B/C GR 169 1 SS; 46104852; SRT/S QD 701 BL A/B/C GR 170 1 SS; 46104860; SRT/S QD 701 BL A/B/C GR 175 2 SS; 46107495; SRT/S QD 701 BL A/B/C GR 176 2 SS; 46107509; Cabe ressaltar que a interessada tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94. A verificação dos requisitos para o indeferimento deste pedido foi realizada por Carlos Augusto Rosario, Auditor Tributário, matrícula 46.297-7; e, ratificada por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Cientifique-se; Aguarde-se o prazo recursal; Arquive-se.

Processo: 040.006.433/2005. Interessado:FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO – FEPAD. CNPJ: 74.180.340/0001-88. Assunto:IMUNIDADE/REMISSÃO DE ISS
O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI da Portaria n. 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único da Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, artigo 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002 e, fundamentado na Lei Complementar nº 369, de 19 de fevereiro de 2001, decide: INDEFERIR o pedido de imunidade de ISS da requerente, fundamentada no artigo 150, inciso VI, alínea “c” da CF, tendo em vista, não ser a requerente partido político, nem entidade sindical de trabalhadores, nem instituição de educação, nem, também instituição de assistência social. Trata-se de fundação constituída com a finalidade de promover o desenvolvimento científico e tecnológico, cuja isenção prevista pela Lei Complementar nº 328, de 10 de outubro de 2000, vigorou até 31 de dezembro de 2003. No tocante a remissão, o prazo para requerimento se encerrou em 10 de novembro de 2000, conforme preceitua o § único do artigo 2º do Decreto nº 21.651, de 26 de outubro de 2000. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94. Os requisitos legais para o indeferimento deste benefício foram verificados por Edilene Borges de Azevedo Menezes, Auditora Tributária, matr. nº 110.190-0; e, ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Cientifique-se o requerente; Aguarde-se o prazo recursal; Arquive-se.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

DESPACHO DO DIRETOR
Em 07 de julho de 2005.

Processo: 043.003.941/2005. Interessado: EDITORA GRÁFICA IPIRANGA LTDA. CNPJ: 00.360.388/0001-31. Assunto: NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS /IMPORTAÇÃO.
O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI da Portaria n. 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único da Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, artigo 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, decide: INDEFERIR o pedido de não incidência do ICMS sobre a operação de importação de máquina pela requerente, com fundamento no agravo regimental em recurso extraordinário nº 401.552-8- SP, tendo em vista que a decisão do STF, além de não ter efeito vinculante, nem eficácia erga omnes, refere-se à situações fáticas anteriores à promulgação da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, que deu nova redação à alínea “a” do inciso IX do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal e também anterior à edição da Lei Complementar nº 114, de 16 de dezembro de 2002, e da lei distrital nº 3.123, de 6 de janeiro de 2003. Todos esses dispositivos determinam a incidência do imposto nas importações realizadas por qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do ICMS. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94. Os requisitos legais para o indeferimento deste benefício foram verificados por Edilene Borges de Azevedo Menezes, Auditora Tributária, matrícula 110.190-0; e, ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Cientifique-se o requerente; Aguarde-se o prazo recursal; Envie-se à DIFES para adotar as providências necessárias quanto à cobrança do imposto devido; Arquive-se.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

**GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
DE PROCESSOS ESPECIAIS**

ATO DECLARATÓRIO Nº 336, DE 05 DE JULHO DE 2005.
ASSUNTO: Reconhecimento de imunidade de IPTU - Templo.
O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no

artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23 de março de 2004; fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “b”, e §4º, da Constituição Federal, no Decreto nº 16.100/94, e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 124.003310/05, declara: A IGREEJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, entidade religiosa, inscrita no CNPJ sob o nº 29.744.778/4246-39, imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, nos termos seguintes: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; IMUNE DESDE R.E. QD 203 AV RECANTO DAS EMAS LT 38; 47276290; 1999; RECANT DAS EMAS QD 115 AV RECANTO DAS EMAS LT 16 TEMPL; 47276339; 1999; PARANOA QD 31 CJ 23 LT 17 ; 46527141; 1998; PARANOA QD 31 CJ 23 LT 18; 4652715X; 1998; PARANOA QD 31 CJ 23 LT 19; 46527168; 1998; PARANOA QD 31 CJ 23 LT 20; 48136379; 2002. Vale lembrar que o benefício da imunidade quanto ao IPTU terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que o fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar ao órgão que administra o tributo qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração (parágrafos 1º e 2º do artigo 4º do Decreto nº 16.100, de 29 de novembro de 1994, modificado pelo Decreto nº 17.960/96). Os requisitos legais para o reconhecimento desta imunidade foram verificados por Francisco Mendes da Silva Santos, Auditor Tributário, Matrícula 110.209-5, e, ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. 1) Publique-se; 2) Registre-se; 3) Atualize-se os dados cadastrais dos imóveis inscrição nº 47276290, 46527141, 4652715X, 46527168 e 48136379; 4) Aguarde-se a conclusão dos autos. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 355, DE 14 DE JULHO DE 2005.

Processo: 040.000.825/2005. Interessado: IGREJA TABERNÁCULO EVANGÉLICO DE JESUS. CNPJ: 00.113.233/0001-09. Assunto: Reconhecimento de imunidade de ITBI – Templo.
O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23 de março de 2004; e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “b”, §4º, da Constituição Federal, na Lei nº 11/88, no Decreto nº 16.114/94, declara não incidir a cobrança do ITBI na transmissão do imóvel entre os contribuintes abaixo identificados: ADQUIRENTE: IGREJA TABERNACULO EVANGÉLICO DE JESUS – CNPJ Nº 00.113.233/0001-09. TRANSMITENTE: MERCEDES MONTEIRO DA SILVA – CPF Nº 057.097.841-68. NATUREZA DA TRANSAÇÃO: TRANSMISSÃO AO PATRIMÔNIO DE ENTIDADE RELIGIOSA. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL:SHRF QS 14 CJ 10 A LT 27; INSCRIÇÃO:47339756. Os requisitos legais para o reconhecimento desta imunidade foram verificados por Edilene Borges de Azevedo Menezes, Auditora Tributária, matr. nº 110.190-0; e, ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se; Cientifique-se; Arquive-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 356, DE 14 DE JULHO DE 2005.

Processo: 046.002.914/2005. Interessado:CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL. CNPJ: 00.101.980/0001-19. Assunto: Reconhecimento de imunidade de ITBI – Templo.
O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23 de março de 2004; e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “b”, §4º, da Constituição Federal, na Lei nº 11/88, no Decreto nº 16.114/94, declara não incidir a cobrança do ITBI na transmissão do imóvel entre os contribuintes abaixo identificados: ADQUIRENTE:CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL – CNPJ Nº 00.101.980/0001-19. TRANSMITENTE: LUCIA BENFICA DA COSTA – CPF Nº 332.471.701-97. NATUREZA DA TRANSAÇÃO: TRANSMISSÃO AO PATRIMÔNIO DE ENTIDADE RELIGIOSA. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL :SRIA QE 38 CJ K CS 25; INSCRIÇÃO:46043527. Os requisitos legais para o reconhecimento desta imunidade foram verificados por Edilene Borges de Azevedo Menezes, Auditora Tributária, matrícula 110.190-0; e, ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se; Cientifique-se; Arquive-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 357, DE 14 DE JULHO DE 2005.

ASSUNTO: Reconhecimento de imunidade de IPTU - Templo.
O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à

Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23 de março de 2004; fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “b”, e §4º, da Constituição Federal, no Decreto nº 16.100/94, e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 040.004163/05, declara: A CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL, entidade religiosa, inscrita no CNPJ sob o nº 00.101.980/0001-19, imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, nos termos seguintes: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; IMUNE DESDE. MANS. ITIQUIRA MD 16 LT 2; 47193123; 1998. Vale lembrar que o benefício da imunidade quanto ao IPTU terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que o fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar ao órgão que administra o tributo qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração (parágrafos 1º e 2º do artigo 4º do Decreto nº 16.100, de 29 de novembro de 1994, modificado pelo Decreto nº 17.960/96). Os requisitos legais para o reconhecimento desta imunidade foram verificados por Francisco Mendes da Silva Santos, Auditor Tributário, Matrícula 110.209-5, e, ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se; Arquive-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

**DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – CEILÂNDIA**

ATO DECLARATÓRIO Nº 134, DE 21 DE JULHO DE 2005.

Isenção de IPTU/TLP – Aposentados/Pensionistas

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea a e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e art. 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, no percentual de 100%, no exercício de 2005, os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas, abaixo relacionados na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Imóvel, Inscrição, Valor da Renúncia do IPTU e da TLP: 046.002.513/2004, ADELAIDE FRANCISCA DUARTE DA SILVA, QNN 17 CJ D LT 23, 35163968, R\$ 101,17, R\$ 90,44; 046.001.984/2004, ALCIDES RITA, QNN 8 CJ J LT 12, 35152893, R\$ 112,13, R\$ 90,44; 046.001.269/2004, AMBROSINA TEIXEIRA GUIMARÃES, QNM 10 CJ B LT 26, 35050071, R\$ 90,02, R\$ 90,44; 046.003.368/2004, AMBROZINA TEIXEIRA DE SOUZA, QNO 19 CJ 10 LT 14, 45386722, R\$ 61,08, R\$ 65,78; 046.000.914/2004, ANNA RIBEIRO DE CASTRO, QNN 5 CJ P LT 12, 3513531X, R\$ 99,05, R\$ 90,44; 046.001.068/2004, ANTÔNIO ALVES DE LIMA, QNN 21 CJ E LT 41, 35185821, R\$ 136,33, R\$ 90,44; 046.000.616/2004, ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA FILHO, QNM 19 CJ E LT 35, 35062886, R\$ 114,42, R\$ 90,44; 046.000.671/2004, BARBARA FERREIRA DA SILVA, QNO 18 CJ 39 LT 3, 45376948, R\$ 39,05, R\$ 65,78; 046.003.756/2004, BENEDITA GOMES DA SILVA, QNN 3 CJ D LT 26, 35116552, R\$ 99,59, R\$ 90,44; 046.001.827/2004, BISPO CURVINA, QNN 07 CJ A LT 48, 35142456, R\$ 118,72, R\$ 90,44; 046.001.853/2004, BRASILINA ARAUJO FONSECA, QNO 15 CJ H LT 39, 30374383, R\$ 70,46, R\$ 65,78; 046.000.901/2004, CATHARINO BONIFÁCIO DA SILVA, QNP 32 CJ F LT 25, 30742064; R\$ 83,53, R\$ 67,78; 046.000.931/2004, DANIEL FELIX DE SOUZA, QNP 16 CJS LT 42, 30695961, R\$ 55,43, R\$ 65,78; 046.001.194/2004, DIONISIA DIAS DE OLIVEIRA, QNP 20 CJ D LT 47, 30705479, R\$ 76,82, R\$ 65,78; 046.001.435/2004, DORVALINA MARIA ROSA, QNN 19 CJ D LT 32, 35171812, R\$ 111,64, R\$ 90,44; 046.001.219/2004, ELIO ALEXANDRE DA SILVA, QNN 9 CJ H LT 19, 35158875, R\$ 99,05, R\$ 90,44; 046.000.654/2004, EUJACIO PEREIRA DE OLIVEIRA, QNP 28 CJ S LT 22, 30727286, R\$ 71,49, R\$ 65,78; 046.000.912/2004, EURIPEDES VAZ DA SILVA, QNN 24 CJ B LT 36, 35204559, R\$ 79,32, R\$ 90,44; 046.000.358/2004, FERNANDO FERREIRA DA SILVA, QNN 19 CJ J LT 25, 35174625, R\$ 94,72, R\$ 90,44; 046.000.677/2004, FRANCISCO DE ASSIS, QNO 18 CJ 2 LT 13, 45369291, R\$ 55,41, R\$ 65,78; 046.001.296/2004, FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, QNN 9 CJ F LT 40, 35158212, R\$ 90,69, R\$ 90,44; 046.000.651/2004, FRANCISCO ZEFERINO DE AZEVEDO, QNM 5 CJ N LT 29, 35025549, R\$ 122,29, R\$ 90,44; 046.001.793/2004, ISABEL PEREIRA DO NASCIMENTO, QNM 18 CJ D LT 56, 35058935, R\$ 100,72, R\$ 90,44; 046.001.810/2004, JOÃO ALVES RODRIGUES, QNO 17 CJ 1 LT 82, 45358168, R\$ 53,31, R\$ 65,78; 046.000.625/2004, JOÃO DA CRUZ COSTA, QNP 19 CJ H LT 6, 30655978, R\$ 60,19, R\$ 65,78; 046.003.062/2004, JOÃO FERREIRA DA SILVA, QNN 7 CJ N LT 40, 35148373, R\$ 115,58, R\$ 90,44; 046.002.236/2004, JOÃO JOSÉ BARBOSA FILHO, QNN 19 CJ L LT 22, 35175559, R\$ 102,20, R\$ 90,44; 046.003.248/2004, JOAQUIM DIAS DA SILVA, QNP 30 CJ H LT 17, 30732867, R\$ 79,36, R\$ 65,78; 046.000.905/2004, JOSÉ VICENTE BARBOSA, QNM 20 CJ G LT 7, 35070285, R\$ 137,79, R\$ 90,44; 046.000.751/2004, JOSUÉ GERVÁSIO DE OLIVEIRA, QNP 12 CJ V LT 17, 30676967, R\$ 55,43, R\$ 65,78; 046.002.034/2004, LEARDINA FRANCISCA DA SILVA, QNP 22 CJ U LT 18, 4688680X, R\$ 72,30, R\$ 65,78; 046.000.694/2004, MANOEL ALVES FILHO, QNO 4 CJ A LT 37, 30315662, R\$ 74,78, R\$ 65,78; 046.000.935/2004, MANUEL SILVA DOS ANJOS, QNO 6 CJ I LT 12, 30337518, R\$ 86,58, R\$ 65,78; 046.000.882/2004, MANUEL VICENTE GARCIA DA SILVA, QNO 20 CJ 3 LT 8, 45397007, R\$ 51,87, R\$ 65,78; 046.000.652/2004, MARIA DO ESPÍRITO SANTO, QNP 24

CJ E LT 14, 4688789X, R\$ 74,97, R\$ 65,78; 046.001.463/2004, MARIA GUALBERTO BRITO, QNM 10 CJ D LT 10, 3505087X, R\$ 87,93, R\$ 90,44; 046.001.973/2004, MARIA NUNES COSTA, QNM 23 CJ D LT 33, 35089261, R\$ 110,64, R\$ 90,44; 046.001.113/2004, MARIA ROSA DE OLIVEIRA, QNO 3 CJ F LT 19, 30308887, R\$ 103,57, R\$ 65,78; 046.001.055/2004, MARTA ALBERNAS NEIVA, QNM 26 CJ E LT 27, 35106964, R\$ 105,76, R\$ 90,44; 046.000.274/2004, PEDRO IVO DE MOURA, QNP 26 CJ T LT 35, 30717787, R\$ 87,78, R\$ 65,78; 046.001.487/2004, RAIMUNDO CUNHA DE OLIVEIRA, QNM 23 CJ D LT 5, 35088982, R\$ 134,25, R\$ 90,44; 046.001.213/2004, RENATO GONÇALVES DA COSTA, QNP 30 CJ U LT 48, 30738709, R\$ 55,20, R\$ 65,78; 046.001.202/2004, ROZALINA GODINHO, QNN 3 CJ F LT 30, 35117559, R\$ 96,64, R\$ 90,44; 046.002.998/2004, SEBASTINA BRAGA TORRES, QNM 22 CJ E LT 29, 35082984, R\$ 72,24, R\$ 90,44; 046.000.444/2004, SEVERINA SERGINA DE SOUZA QUEIROZ, QNP 30 CJ F LT 18, 30731852, R\$ 82,82, R\$ 65,78; 046.001.821/2004, SEVERINO CABRAL DE OLIVEIRA, QNM 6 CJ M LT 29, 35031638, R\$ 139,13, R\$ 90,44; 046.001.157/2004, TEREZINHA DUARTE SILVA, QNP 18 CJ H LT 27, 30701694, R\$ 84,24, R\$ 65,78; 046.001.370/2004, VANILDA ROSA DA FONSECA, QNO 2 CJ A LT 5, 30303648, R\$ 111,37, R\$ 65,78; 046.000.499/2004, VICENTE DE SOUZA, QNO 6 CJ K LT 22, 30338816, R\$ 103,88, R\$ 65,78; 046.000.896/2004, WALDEMAR CRISPIM DE OLIVEIRA, QNN 26 CJ F LT 55, 30459974, R\$ 60,20, R\$ 90,44; 046.000.364/2004, WILLY BATISTA DE ARAÚJO, QNM 26 CJ F LT 25, 35107421, R\$ 135,66, R\$ 90,44; 046.001.983/2004, ZÉLIA OLÍMPIA DAS NEVES, QNM 25 CJ A LT 2, 35101660, R\$ 155,55, R\$ 90,44. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, mediante requerimento do interessado. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

ATO DECLARATÓRIO Nº 135, DE 21 DE JULHO DE 2005.

Isenção de IPTU/TLP – Aposentados/Pensionistas

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e art. 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, no percentual de 100%, no exercício de 2004, o imóvel pertencente a aposentada/pensionista, abaixo relacionada na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Imóvel, Inscrição, Valor da Renúncia do IPTU e da TLP: 046.001.596/2004, ARGENTINA MENDES DA SILVA, QNN 7 CJ H LT 25, 3514534X, R\$ 96,00, R\$ 90,44 e R\$ 96,00, R\$ 90,44. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, mediante requerimento do interessado. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

ATO DECLARATÓRIO Nº 136, DE 21 DE JULHO DE 2005.

Isenção de IPTU/TLP – Aposentados/Pensionistas

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento no art. 3º, §§ 1º e 2º da Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e o art. 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, declara: ISENÇÃO PARCIAL do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2005, no percentual de 50%, os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas abaixo relacionados na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Imóvel, Inscrição, Valor da Renúncia do IPTU e da TLP: 046.001.382/2004, MARIA VAZ DE LIMA, QNP 9 CJ U LT 13, 30619173, R\$ 53,32, R\$ 33,00; 046.000.226/2004, LUSIA LIMA LOPES, QNN 8 CJ J LT 11, 35152885, R\$ 30,10, R\$ 45,22. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, mediante requerimento do interessado. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

ATO DECLARATÓRIO Nº 137, DE 21 DE JULHO DE 2005.

Isenção do IPVA/Deficiente Físico – Lei nº 7.431/85

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento no art. 4º, inciso VII da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei 2.829, de 26 de novembro de 2001, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor – IPVA, no exercício de 2005, o veículo com adaptação especial para uso

exclusivo de paraplégico ou de pessoas portadoras de deficiência física, incapaz de utilizar modelos comuns, abaixo relacionados na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Placa, Valor da Renúncia: 046.003.037/2005, JOSÉ EDILSON MONTEIRO, JGP 1436, R\$ 473,97. Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal. AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

DESPACHO DA GERENTE
Em 21 de julho 2005.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de dezembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e art. 4º da Lei 2.174, de 29 de dezembro de 1998, decide: INDEFERIR os pedidos de isenção do IPTU/TLP, referente ao exercício de 2005, para os imóveis abaixo relacionados, tendo em vista que o beneficiário não reside no local. Processo, Beneficiário, Imóvel. 046.001.501/2004, JOVELINA ROSA DE JESUS, QNP 12 CJ S LT 10; 046.001.424/2004, RAIMUNDA PEREIRA DE SOUZA, QNP 36 CJ D LT 9; 047.001.503/2005, ARLINDO FERREIRA MENDES, QNM 4 CJ K LT 47. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. nº 16.106/94. AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

ATO DECLARATÓRIO Nº 84, DE 20 DE JULHO DE 2005.

Isenção de ITCD
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, em exercício, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648 de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº 563 de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº 32 de 23 de março de 2004, com fulcro na lei nº 1.343/96, declara: ISENTOS DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS OU DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS – ITCD, os interessados a seguir relacionados, na ordem de nº do processo, interessado, CPF do interessado, nome do inventariado e valor da renúncia: 045.000981/2005, Valdei de Oliveira e outros, 864.100.401-72, Armando Neto de Oliveira, R\$ 848,21. IVO NEGREIROS TORRES

DESPACHO DO GERENTE
Em 20 de julho de 2005

O GERENTE EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, em exercício, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648 de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº 563 de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº 32 de 23 de março de 2004, e fundamentada na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e ainda, o que consta do processo nº 045.000277/2005, requerido por MARIA PURES A RIBEIRO DA SILVA, CPF 152.641.901-78, resolve: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP referente ao exercício de 2005 do imóvel localizado na AR 17 CJ 11 CS 11, inscrição n. 4710065-6, em razão da área construída do imóvel ser superior a 120 metros quadrados. O requerente tem 20 (vinte) dias para recorrer da decisão, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme previsto no art. 67, §2.º do Decreto n.º 16.106/94. IVO NEGREIROS TORRES

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 62, DE 20 DE JULHO DE 2005.

Isenção do ITCD - Lei nº 1.343/96
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pelas Ordens de Serviço SUREC nº 32, de 23 de março de 2004 e nº 54, de 11 de maio de 2004 e, ainda, com amparo no artigo 2º, incisos I a IV da Lei nº 10/88, fundamentado no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 1.343, de 27.12.96, declara: ISENTA DE IMPOSTO sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, a transmissão causa mortis do(s) bem(ns) deixado(s) por falecimento de pessoa

que especifica, em favor de seu(s) herdeiro(s), conforme abaixo especificado por Processo, Interessado(a), CPF, De cujus, Data do Óbito, Herdeiro(s): 0047-001355/2005, Aparecida Rosa Reis, 697.273.091-00, Maria Martins Rosa, 06/09/2002, Aparecida Rosa Reis. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal. JOVENÍLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 63, DE 21 DE JULHO DE 2005.

Isenção do ITCD - Lei n.º 1.343/96
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pelas Ordens de Serviço SUREC nº 32, de 23 de março de 2004 e nº 54, de 11 de maio de 2004 e, ainda, com amparo no artigo 2º, incisos I a IV da Lei nº 10/88, fundamentado no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, declara: ISENTA DE IMPOSTO sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos ITCD, a transmissão causa mortis de 50% do(s) bem(ns) deixado(s) por falecimento de pessoa que especifica, em favor de seu(s) herdeiro(s), conforme abaixo especificado por Processo, Interessado(a), CPF, De cujus, Data do Óbito e Herdeiro(s): 0043-003148/2005, Gilberto Soares Batista, 261.896.581-72, Francinaide Vieira de Oliveira Soares, 04/07/2004, Gabriel Oliveira Soares e Guilherme Oliveira Soares; 0047-001492/2005, Maria das Graças Freitas Barbosa, 009.989.921-35, Fausto Francisco Barbosa, 08/09/2004, Ana Cláudia Freitas Barbosa e Flávia Cristina Freitas Barbosa; 0047- 001593/2005, Maria José de Farias, 539.034.711-00, Paulo Higino de Farias, 15/12/2004, Sheila Cristina Higino Guedes, Felipe Higino, Luís Antônio Higino e Edward Higino; 0047-001520/2005, Raimunda Mundira de Aguiar Freitas, 665.928.281-53, Francisco Antônio da Costa Freitas, 01/01/2002, Kerly de Aguiar Freitas e Cariele de Aguiar Freitas; 0047-001480/2005, Luiza Amélia Barroso Cardoso, 091.555.891-20, Sebastião da Silva Cardoso, 07/01/2005, Luiza Amélia Barroso Cardoso. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal. JOVENÍLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 64, DE 22 DE JULHO DE 2005.

Isenção do ITCD - Lei nº 1.343/96
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pelas Ordens de Serviço SUREC nº 32, de 23 de março de 2004 e nº 54, de 11 de maio de 2004 e, ainda, com amparo no artigo 2º, incisos I a IV da Lei nº 10/88, fundamentado no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, declara: ISENTA DE IMPOSTO sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, a transmissão causa mortis do(s) bem(ns) deixado(s) por falecimento de pessoa que especifica, em favor de seu(s) herdeiro(s), conforme abaixo especificado por Processo, Interessado(a), CPF, De cujus, Data do Óbito, Herdeiro(s): 0047-000110/2004, Robéria do Carmo Ferreira Mourão, 864.031.761-53, Izabeth Ferreira, 04/05/2003, Robéria do Carmo Ferreira Mourão e Roberta Rhalem Ferreira Mourão. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal. JOVENÍLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 65, DE 22 DE JULHO DE 2005

Parcelamento – LC 432/2001
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXVII do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelas Ordens de Serviço SUREC nº 32, de 23 de março de 2004 e nº 54, de 11 de maio de 2004, com amparo na Lei Complementar 432, de 27 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto 22.683, de 18 de janeiro de 2002, alterada pelas Leis Complementares 618, de 09 de julho de 2002 e 688, de 29 de dezembro de 2003, declara deferido(s) o(s) parcelamento(s) a seguir relacionado(s) por nº do processo, nome do interessado e nº do parcelamento, respectivamente: 0047-001669/2005, Ana Campos Maneta, 4-000582355; 0047-001634/2005, Ana Maria de Oliveira, 4-000579060; 0047-001653/2005, Bezerra e Santos Ltda Me, 4-000581197; 0047-001587/2005, Braslâmpada Distribuidora Ltda, 4-000574166; 0047-001630/2005, Claudinéia Hitomi Miura Freitas Me, 4-000578960; 0047-001658/2005, Eliane Machado Mendes, 4-000581340; 0047-001655/2005, Maria Aparecida Vasconcelos Siqueira, 4-000581251; 0047-001642/2005, Maria de Jesus Wercelens Pinheiro, 4-000579753; 0047-001635/2005, Mário de Castro, 4-000579095; 047-001644/2005, Marta Neide da Silva Nascimento, 4-000580034; 0047-001622/2005, NR Representações Ltda, 4-000577009; 0047-001654/2005, Sônia Maria Pereira, 4-000581200; 046-003276/2005, Marina Cândida Corrêa, 4-000580077. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal. JOVENÍLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 66, DE 22 DE JULHO DE 2005.

Isenção do ITCD - Lei n.º 1.343/96
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pelas Ordens de Serviço SUREC nº 32, de 23 de março de 2004 e nº 54, de 11 de maio de 2004 e, ainda, com amparo no artigo 2º, incisos I a IV da Lei nº 10/88, fundamentado no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, declara: ISENTA De IMPOSTO sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos ITCD, a transmissão causa mortis de 50% do(s) bem(ns) deixado(s) por falecimento de pessoa que especifica, em favor de seu(s) herdeiro(s), conforme abaixo especificado por Processo, Interessado(a), CPF, De cujus, Data do Óbito e Herdeiro(s): 0047-001380/2005, Ana Maria Rodrigues, 379.600.401-68, Dorvalina Cândida Valentim, 07/04/2002, Dorvalina Rodrigues Lima, Nagipe Rodrigues Valentim, Evaristo Rodrigues Valentim, Alzerino Rodrigues Valentim, Antônio Rodrigues Valentim, Cleuza Rodrigues Ofugi, Evanir Rodrigues Valentim, José Rodrigues Valentim e Ana Maria Rodrigues; 0047- 001301/2005, Francisca Andrade Menezes de Sousa, 115.368.701-10, Alzira Andrade de Menezes, 04/09/2002, Francisca Andrade Menezes de Sousa e Carlos Antônio Andrade de Menezes (espólio). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOVENÍLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO DA GERENTE
Em 22 de julho de 2005

Isenção de ITCD - Indeferimento
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05 de setembro de 2002 e, tendo em vista a delegação de competência conferida pelas Ordens de Serviço SUREC nº 032, de 23 de março de 2004 e nº 54 de 11 de maio de 2004 e ainda, com amparo no artigo 2º, incisos I a IV da Lei nº 10/88, fundamentado no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, resolve: INDEFERIR o pedido de isenção de Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, a(s) transmissão(ões) causa mortis do(s) bem(ns) deixado(s) por falecimento de pessoa(as) que especifica(m), conforme número do processo, interessado(a), CPF, “de cujus” e motivo: 0047-001380/2005, Ana Maria Rodrigues, 379.600.401-68, Vitalino Rodrigues Valentin Filho, falecimento antes da vigência da norma isencional, conflitando com o inciso I do artigo 1º da Lei 1.343 de 27/12/1996; 0047-001301/2005, Francisca Andrade Menezes de Sousa, 115.368.701-10, Humberto Xavier de Menezes, falecimento antes da vigência da norma isencional, conflitando com o inciso I do artigo 1º da Lei 1.343 de 27/12/1996. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 3º, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94, o(a) interessado(a) poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

JOVENÍLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA

DESPACHO DO GERENTE
Em 21 de julho de 2005

O GERENTE DA AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições previstas no inciso XXXIV, do artigo 134 do anexo único da Portaria nº 648/2001, com redação dada pela Portaria nº 563/2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela alínea b, inciso VII, artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004 e tendo em vista o que consta o processo abaixo relacionado, decide DEFERIR o pedido de restituição conforme segue: Processo 125.000.169/2004, Interessado Carrefour Comércio e Indústria Ltda , Valor R\$ 605,61.

MÁRCIA DA SILVA PEREIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO
Em 29 de junho de 2005.

Processo: 060.015.721/2004. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Reconheço a dívida e autorizo a emissão da nota de empenho, bem como liquidação e pagamento, no valor total de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), em favor de AARÃO PINHEIRO SILVA, referente a ressarcimento de despesa com hospedagem e alimentação, decorrentes do tratamento fora de domicílio da paciente Lindomar Maria da Silva Pinheiro, à conta da dotação dos elementos

correspondentes – 33.90.92- despesas de exercícios anteriores, programa de trabalho 28.846.0001.9050.0030, fonte 138, à conta de recursos Gestão Plena.

JOSÉ MARIA FREIRE

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO
Em 21 de julho de 2005.

Processo 060.006.775/2003. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Reconheço a dívida no valor de R\$ 38.036,66 (trinta e oito mil, trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), em favor da BIOTRON COMERCIO EXTERIOR E REPRESENTAÇÃO LTDA, referente à prestação de serviços para esterilização a óxido de etileno em equipamentos de propriedade da rede SES, relativo às parcelas de agosto a dezembro/2004, Contrato nº 71/2001, bem como autorizo a emissão da correspondente nota de empenho, no valor de R\$ 44.416,66 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), tendo em vista a autorização nas folhas 81 e 82, referente à despesa do mês de julho/04, à conta da dotação do elemento de despesa de exercícios anteriores 33.90.92, programa de trabalho 10.302.0400.2145.0002, fonte 138.

JOSÉ MARIA FREIRE

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO
Em 22 de julho de 2005.

Processo: 270.000.440/2004. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Reconheço a dívida e autorizo a emissão de nota de empenho, bem como a liquidação e pagamento no valor de R\$ 9.490,15 (nove mil, quatrocentos e noventa reais e quinze centavos) a favor da TSL – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, referente ao fornecimento de órtese e prótese e materiais especiais, nos exercícios de 2002 e 2003, conforme notas fiscais, devidamente atestadas, constantes dos processos 275.000.464/03, 277.001.017/04, 270.001.196/04, 271.000.198/04, 270.000.858/04, 275.001.244/04, 277.000.547/04, 270.001.245/04 e 270.000.440/04, à conta da dotação do elemento de despesas de exercícios anteriores 33.90.92, programa de trabalho 10.302.2409.6016.0001, fonte 138.

TORNO SEM EFEITO o Despacho referente ao reconhecimento de dívida do presente processo, publicado no DODF nº 112, de 16 de junho de 2005, página 13.

JOSÉ MARIA FREIRE

SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 22 de julho de 2005.

Processo: 100.000.958/2005. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL. Assunto: CONTRATAÇÃO SERVIÇO (assinatura de Boletins Informativos). O DIRETOR DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa constante no processo supracitado, reconheceu a situação de inexigibilidade para a contratação direta da EDITORA NDJ LTDA, no valor total estimado de R\$ 8.170,00 (oito mil, cento e setenta reais), para aquisição de 1 (uma) assinatura do Boletim de Direito Administrativo – BDA e 1 (uma) assinatura do Boletim de Licitações e Contratos - BLC, pelo período de 1 (um) ano. Ato que ratifico nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determino a publicação no DODF para que adquira a necessária eficácia.

GUSTAVO AUGUSTO AURNHEIMER RIBEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

DFTRANS TRANSPORTES URBANOS DO DISTRITO FEDERAL

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 01, de 02 de junho de 2005, publicada no DODF nº 136, de 20 de julho de 2005, página 38, ONDE SE LÊ: “resolve: INDEFERIR os Recursos referentes aos processos sem pagamento nºs: 098000499/04-Rápido Brasília; 098001400/04-Rápido Brasília; 098001808/04-Rápido Brasília; 098002166/04-Rápido Brasília; 098002166/04-Rápido Brasília; 098000191/04-Planeta; 098000192/04-Planeta; 098000203/04-Planeta; 098000297/04-Planeta; 098000298/04-Planeta; 098000299/04-Planeta; 098000382/04-Planeta; 098000383/04-Planeta; 098000481/04-Planeta; 098000483/04-Planeta; 098000384/04-Planeta; 098000486/04-Planeta; 098000487/04-Planeta; 098001412/04-Planeta; 098003387/04-Planeta; 098001909/04-Planeta; 098003531/04-Planeta; 098003570/04-Planeta; 098003701/04-Planeta; 098000193/04-Satélite; 098000194/04-Satélite; 098000300/04-Satélite; 098000301/04-Satélite; 098000302/04-Satélite; 098000385/04-Satélite; 098000488/04-Satélite; 098001268/04-Satélite; 098001490/04-Satélite; 098002167/04-Rápido Brasília; 098000499/04-Rápido Brasília; 098000304/04-Rápido Brasília; 098000497/04-Rápido Brasília; 098003829/04-Rápido Brasília; 098001806/04-Rápido Brasília; 098003835/04-Rápido Brasília; 098001401/04-Rápido Brasília; 098003830/04-Viação Veneza; 098000303/04-Valmir Amaral; 098003631/04-Valmir Amaral; 098002102/04-Viva Brasília; 098003537/04-Viva Brasília; 098002103/04-Viva Brasília; 098001805/04-Viva Brasília; 098001804/04-Viva Brasília; 098003698/04-Viva Brasília; 098001773/04-Viva Brasília; 098000491/04-Viva Brasília; 098000492/

04-Viva Brasília; 098001807/04-São José; 098002105/04-São José; 098000495/04-Lotáxi; 098000386/04-Lotáxi; 098000293/04-Condor; 098000292/04-Condor; 098000284/04-Planalto; 098000285/04-Planalto; 098000286/04-Planalto; 098000287/04-Planalto; 098000288/04-Planalto; 098000289/04-Planalto; 098000290/04-Planalto; 098000291/04-Planalto; 098000305/04-Planalto; 098000306/04-Planalto; 098003072/04-Planalto; 098003812/04-Planalto; 098004802/04-Planalto; 098000484/04-Planalto; 098002022/04-Planalto; 098004827/04-Planalto; 098001767/04-Planeta; 098001776/04-Planeta; 098003458/04-Planeta; 098003460/04-Planeta; 098003461/04-Planeta; 098004230/04-Planeta; 098004039/04-Planeta; 098004042/04-Planeta; 098004040/04-Planeta; 098004164/04-Planeta; 098004229/04-Planeta; 098003459/04-Planeta; 098001765/04-Planeta; 098001764/04-Planeta; 098001778/04-Planeta; 098001780/04-Planeta; 098001910/04-Planeta; 098002101/04-Planeta; 098002143/04-Planeta; 098004249/04-Planeta; 098004251/04-Planeta; 098001416/04-Planeta; 098004163/04-Planeta; 098001768/04-Planeta; 098001797/04-Planeta; 098001777/04-Planeta; 098003818/04-Planeta; 098003919/04-Planeta; 098003838/04-Planeta; 098003462/04-Planeta; 098003464/04-Planeta; 098001908/04-Planeta; 098001779/04-Planeta; 098001766/04-Planeta; 098003463/04-Planeta; 098001410/04-Planeta; 098004041/04-Planeta; 098001907/04-Planeta; 098001333/04-Planeta; 098001266/04-Planeta; 098001409/04-Planeta; 098001335/04-Satélite; 098001771/04-Satélite; 098002179/04-Satélite; 098002091/04-Satélite; 098004162/04-Satélite; 098004226/04-Satélite; 098004247/04-Satélite; 098003451/04-Satélite; 098001786/04-Satélite; 098001914/04-Satélite; 098002182/04-Satélite; 098001913/04-Satélite; 098001796/04-Satélite; 098001787/04-Satélite; 098003449/04-Satélite; 098003447/04-Satélite; 098003482/04-Satélite; 098003447/04-Satélite; 098001263/04-Satélite; 098001772/04-Satélite; 098001788/04-Satélite; 098004044/04-Satélite; 098003820/04-Satélite; 098004043/04-Satélite; 098001785/04-Satélite; 098004156/04-SÃO JOSÉ; 098004228/04-São José; 098004160/04-Viva Brasília; 098002447/04-Viva Brasília; 098004157/04-Rápido Brasília; 098004223/04-Valmir Amaral; 098004158/04-Viação Veneza; 098004159/04-Viação Veneza; 098001767/04-Planeta; 098001776/04-Planeta; 098003458/04-Planeta; 098003460/04-Planeta; 098003461/04-Planeta; 098004230/04-Planeta; 098004039/04-Planeta; 098004042/04-Planeta; 098004040/04-Planeta; 098004164/04-Planeta; 098004229/04-Planeta; 098003459/04-Planeta; 098001765/04-Planeta; 098001764/04-Planeta; 098001778/04-Planeta; 098001780/04-Planeta; 098001910/04-Planeta; 098002101/04-Planeta; 098002143/04-Planeta; 098004249/04-Planeta; 098004251/04-Planeta; 098001416/04-Planeta; 098004163/04-Planeta; 098001768/04-Planeta; 098001797/04-Planeta; 098001772/04-Planeta; 098003818/04-Planeta; 098003819/04-Planeta; 098003838/04-Planeta; 098003462/04-Planeta; 098003464/04-Planeta; 098001908/04-Planeta; 098001779/04-Planeta; 098001766/04-Planeta; 098003463/04-Planeta; 098001410/04-Planeta; 098004041/04-Planeta; 098001907/04-Planeta; 098001332/04-Planeta; 098001266/04-Planeta; 098001409/04-Planeta; 098001335/04-Satélite; 098001771/04-Satélite; 098002179/04-Satélite; 098002091/04-Satélite; 098004162/04-Satélite; 098004246/04-Satélite; 098004247/04-Satélite; 098003451/04-Satélite; 098001786/04-Satélite; 098001914/04-Satélite; 098002182/04-Satélite; 098001913/04-Satélite; 098001796/04-Satélite; 098001787/04-Satélite; 098003449/04-Satélite; 098003450/04-Satélite; 098003448/04-Satélite; 098003447/04-Satélite; 098001263/04-Satélite; 098001772/04-Satélite; 098001788/04-Satélite; 098004044/04-Satélite; 098003820/04-Satélite; 098004043/04-Satélite; 098001785/04-Satélite; 098004156/04-SÃO JOSÉ; 098004228/04-São José; 098004160/04-Viva Brasília; 098002447/04-Viva Brasília; 098004157-Rápido Brasília; 098004223/04-Valmir Amaral; 098004158/04-Viação Viação Veneza; 098004159/04- Viação Veneza; 098003830/04- Viação Veneza”, LEIA-SE: “resolve: INDEFERIR os Recursos referentes aos processos sem pagamento n°: 098000496/04-RAPIDO BRASILIA; 098003453/04-PLANETA; 098003506/04-PLANETA; 098003507/04-PLANETA; 098001799/04-PLANETA; 098003456/04-PLANETA; 098004166/04-PLANETA; 098003569/04-PLANETA; 098002144/04-PLANETA; 098003363/04-PLANETA; 098002437/04-PLANETA; 098003365/04-PLANETA; 098003455/04-PLANETA; 098001906/04-PLANETA; 098004165/04-PLANETA; 098003836/04-PLANETA; 098002446/04-PLANETA; 098001800/04-PLANETA; 098003452/04-PLANETA; 098002436/04-PLANETA; 098004242/04-PLANETA; 098003505/04-PLANETA; 098002440/04-PLANETA; 098004171/04-PLANETA; 098003504/04-PLANETA; 098003457/04-PLANETA; 098003454/04-PLANETA; 098001411/04-PLANETA; 098002444/04-SATELITE; 098004248/04-SATELITE; 098004170/04-SATELITE; 098002443/04-SATELITE; 098002439/04-SATELITE; 098002442/04-SATELITE; 098002445/04-SATELITE; 098004037/04-PLANALTO; 098003821/04-PLANALTO; 098001717/04-PLANALTO; 098001794/04-PLANALTO; 098003540/04-PLANALTO; 098003534/04-PLANALTO; 098003828/04-PLANALTO; 098003826/04-PLANALTO; 098001403/04-PLANALTO; 098001404/04-PLANALTO; 098001795/04-PLANALTO; 098003546/04-PLANALTO; 098002448/04-PLANALTO; 098003825/04-PLANALTO; 098001761/04-PLANALTO; 098002142/04-PLANALTO; 098004250/04-PLANALTO; 098001759/04-PLANALTO; 098001267/04-PLANALTO; 098003700/04-PLANALTO; 098002181/04-PLANALTO; 098003548/04-PLANALTO; 098003541/04-PLANALTO; 098001758/04-PLANALTO; 098003499/04-PLANALTO; 098004074/04-PLANALTO; 098001774/04-PLANALTO; 098003571/04-PLANALTO; 098004252/04-PLANALTO; 098001122/04-PLANALTO; 098003535/04-PLANALTO; 098003532/04-PLANALTO; 098003823/04-PLANALTO; 098003547/04-PLANALTO; 098000287/04-PLANALTO; 098001912/04-PLANALTO; 098001760/04-PLANALTO; 098001793/04-PLANALTO; 098003699/04-PLANALTO; 098003501/04-PLANALTO; 098001262/04-PLANALTO; 098001775/04-PLANALTO; 098004167/04-PLANALTO; 098004254/04-PLANALTO; 098003500/04-PLANALTO; 098003549/04-PLANALTO; 098003827/04-PLANALTO; 098003361/04-PLANALTO; 098004038/04-PLANALTO; 098004169/04-PLANALTO; 098003542/04-PLANALTO; 098003822/04-PLANALTO; 098001405/04-PLANALTO; 098004168/04-PLANALTO; 098001911/04-PLANALTO; 098002141/04-PLANALTO;

098002076/04-PLANALTO; 098003533/04-PLANALTO; 098004253/04-PLANALTO; 098001269/04-PLANALTO; 098002449/04-PLANALTO; 098001270/04-PLANALTO; 098003502/04-PLANALTO; 098001792/04-VIPLAN; 098003956/04-VIPLAN; 098003955/04-VIPLAN; 098001339/04-VIPLAN; 098005532/04-SÃO JOSE; 098001807/04-SÃO JOSÉ; 098002180/04-LOTAXI; 098004245/04-LOTAXI; 098001784/04-LOTAXI; 098002441/04-LOTAXI; 098001763/04-LOTAXI; 098001408/04-LOTAXI; 098001801/04-LOTAXI; 098001915/04-LOTAXI; 098004227/04-LOTAXI; 098001783/04-LOTAXI; 098004226/04-LOTAXI; 098001781/04-LOTAXI; 0980003362/04-LOTAXI; 098001782/04-LOTAXI; 098003824/04-LOTAXI; 098001762/04-LOTAXI; 098001916/04-LOTAXI; 098004036/04-LOTAXI; 098001791/04-CONDOR; 098003832/04-CONDOR; 098002108/04-CONDOR; 098002109/04-CONDOR; 098001790/04-CONDOR”.

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 201, DE 11 DE JULHO DE 2005.
O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 9º, incisos II e XVII do Regimento aprovado pelo decreto 19.788 de 18 de novembro de 1998 e a IS nº 288, de 29.05.2003, resolve: APREENDER com fulcro nos artigos 22 incisos I, VI e 256 incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 e artigo 1º, inciso I da Resolução nº 54/98 – CONTRAN, a(s) Carteira(s) Nacional(is) de Habilitação abaixo especificada(s). Em consequência fica(m) o(s) referido(s) condutor(es) SUSPENSO(S) do direito de dirigir veículos automotores, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores. Interessado: FERNANDO RODRIGUES DE SOUZA, processo: 055-017886-2005, prontuário: 00062635010/DF, CPF 783.307.341-53, categoria: B, infringência ao artigo 175 do CTB, período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FERNANDO LOBO MUNIZ, processo: 055-017880-2005, prontuário: 01823293880/DF, CPF 955.640.631-04, categoria: AB, infringência ao artigo 244 I do CTB, período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FLAVIO HENRIQUE NUNES BORGES, processo: 055-018296-2005, prontuário: 00813253290/DF, CPF 386.014.941-53, categoria: AD, infringência ao artigo 244 I do CTB, período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JOSE RESENDE NETO, processo: 055-015276-2005, prontuário: 00287796980/SP, CPF 635.629.441-87, categoria: B, infringência ao artigo 244 II do CTB, período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FRANCISCO DE ASSIS DANTAS, processo: 055-011928-2005, prontuário: 00091605506/DF, CPF 768.228.004-25, categoria: AB, infringência ao artigo 244 IV do CTB, período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: TONY JOBSON BEZERRA DA COSTA, processo: 055-004268-2005, prontuário: 01443714370/DF, CPF 726.464.111-20, categoria: AB, infringência ao artigo 175 do CTB, período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: DANIEL DOS SANTOS COELHO, processo: 055-000365-2004, prontuário: 01762599916/DF, CPF 986.442.621-49, categoria: B, infringência ao artigo 175 do CTB, período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FABIANO CAETANO DA SILVA, processo: 055-013221-2005, prontuário: 01926439028/DF, CPF 940.736.511-53, categoria: AB, infringência ao artigo 175 do CTB, período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ADRIANO RAMALHO, processo: 055-031992-2004, prontuário: 01632514218/DF, CPF 724.700.971-34, categoria: AB, infringência ao artigo 244 I do CTB, período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: LUCIO RODRIGO SILVA FONTES PEIXOTO, processo: 055-032683-2004, prontuário: 03010213039/DF, CPF 984.306.371-68, categoria: AB, infringência ao artigo 244 I do CTB, período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado:FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DE SOUZA, processo: 055-000008-2005, prontuário: 00243073257/DF, CPF 552.370.703-10, categoria: AB, infringência ao artigo 244 II do CTB, período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FRANCISCO PIO PIMENTEL FILHO, processo: 055-014292-2005, prontuário: 03152119416/DF, CPF 003.270.541-74, categoria: AB, infringência ao artigo 261 parágrafo 1o do CTB, período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JOSE ALVES CAETANO, processo: 055-015904-2005, prontuário: 00309837997/DF, CPF 368.809.141-87, categoria: AD, infringência ao artigo 261 parágrafo 1o do CTB, período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ANTÔNIO MAURO PEREIRA, processo: 055-009766-2005, prontuário: 03373043984/DF, CPF 001.030.823-79, categoria: AB, infringência ao artigo 175 do CTB, período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FRANCISCO SIMÕES DANTAS, processo: 055-008793-2005, prontuário: 03306375411/DF, CPF 335.061.831-68, categoria: D, infringência ao artigo 261 parágrafo 1o do CTB, período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FERNANDO INÁCIO, processo: 055-008482-2003, prontuário: 02831445015/DF, CPF 376.745.871-34, categoria: B, infringência ao artigo 175 do CTB, período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JORGE ANTÔNIO GOBBI, processo: 055-014276-2005, prontuário: 01879046324/DF, CPF 987.935.787-68, categoria: AD, infringência ao artigo 261 parágrafo 1o do CTB, período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: DANIEL BRAGA DE ALMEIDA, processo: 055-020522-2004, prontuário: 03242841749/DF, CPF 009.615.611-22, categoria: AB, infringência ao artigo 173 do CTB, período: 03 (três) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FRANCISCO JOSÉ DE FARIA, processo: 055-

015917-2005, prontuário: 03541409675/GO, CPF 671.320.066-49, categoria: D, infringência ao artigo 173 do CTB, período: 03 (três) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JOAZ JERÔNIMO BARBOSA, processo: 055-032289-2004, prontuário: 00114456543/DF, CPF 573.542.941-87, categoria: AD, infringência aos Artigos 261 parágrafo 1º e 165 do CTB, período: 06 (seis) meses, a partir do recolhimento da CNH.

OSNI BUENO DE FREITAS

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

DIVISÃO DE CONTROLE DE ARMAS, MUNIÇÕES E EXPLOSIVOS

LICENÇA PARA COMERCIALIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO Nº 02 /2005
O DIRETOR DA DIVISÃO DE CONTROLE DE ARMAS, MUNIÇÕES E EXPLOSIVOS - DAME, no uso de suas atribuições legais e à vista do constante no Dossiê nº 74.424, resolve: CONCEDER licença para comercialização de fogos de artifício, no varejo e atacado, à empresa PLANALTINA COMÉRCIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO LTDA.-ME, inscrita no CNPJ/MF e CF/DF nºs 05.581.967/0001-28 e 07.443.642/001-93, respectivamente, localizada na quadra 05, conjunto D, lote 40, loja 01, Vila Buritis, Planaltina - DF, onde poderá comercializar, expor à venda ou armazenar, a quantidade máxima de fogos de artifício a seguir discriminada, enquanto forem observadas as leis e regulamentos que regem a matéria, sob a fiscalização da Divisão de Controle de Armas, Munições e Explosivos – DAME: 2,150 Kg. para fogos de classes A e B, 6,352 Kg. para fogos de Classe “C”. Total: 8,502 Kg. Esta licença é válida por 2 (dois) anos, a contar de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal. Brasília, DF, 20 de julho de 2005.

JOÃO CARLOS RAMOS DOS PASSOS

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 15 de julho de 2005

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 32/33, do processo nº 150.002.132/2005, dispensou a licitação com fulcro no Artigo 25, Inciso III da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta da Aquarela Associação de Cultura da Candangolândia – Quadrilha Fulor do Sertão, Grupo Teatral Luarte/Quadrilha Chapéu de Palha, Associação Brasiliense de Cultura/Danças e Estudos Folclóricos – Quadrilha Quast, Grupo Quadrilha Junina Galera dos Matutos, Grupo Cultural e Folclórico Quadrilha Junina Afoxé, Grupo de Dança Mala Veia, Grupo Cultural de Dança Folclórica, Quadrilha Junina Si Bobiá Agente Pimba e Grupo Cultural Folclórico Quadrilha Junina Pau Melado, representados pela AQUARELA ASSOCIAÇÃO DE CULTURA DA CANDANGOLÂNDIA – QUADRILHA FULOR DO SERTÃO, no valor de R\$16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais), que farão apresentações nos dias 15, 16 e 17 de julho de 2005, no V Circuito de Quadrilhas Juninas do Distrito Federal, nas cidades satélites do Cruzeiro, Taguatinga, Guará e Gama Módulo C, dentro da Programação do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 31/32, do processo nº 150.002.136/2005, dispensou a licitação com fulcro no Artigo 25, Inciso III da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta dos Grupos Grêmio Recreativo Arroxá o Nó, Quadrilha Junina Colo de Menina, Grupo Folclórico Quadrilha Junina Coisa da Roça, Grupo Cultural Caipirada, Grupo Folclórico de Quadrilha Junina Mexi-Mexi, Associação Quadrilha Comunitária Araiá dos Matutos, Grupo Folclórico de Quadrilha Junina Xamegar, Grupo de Quadrilha Folclórico Cultural Quadrilha Ribuliço, representados pelo GRÊMIO RECREATIVA ARROXA O NÓ, no valor de R\$16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais), que farão apresentações nos dias 15, 16 e 17 de julho de 2005, no V Circuito de Quadrilhas Juninas do Distrito Federal e Entorno, nas cidades satélites do Cruzeiro, Taguatinga, Guará e Gama Módulo C, dentro da Programação do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 31/32, do processo nº 150.002.135/2005, dispensou a licitação com fulcro no Artigo 25, Inciso III da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta do Grêmio Recreativo Arraiá Formiga da Roça, Grupo Arranca Toco, Grupo Recreativo Arraia de Chinelo de Couro, Projeto de Evento Cultural Quadrilha Saca Rolha, Associação Recreativa Num Só Piscar, Grupo Cultural Quadrilha Junina Triscou Queimou, Grupo Folclórico Cultural Quadrilha Chamegos do O e Grupo de Quadrilha Fuzaka, representados pelo GRÊMIO

RECREATIVA ARRAIÁ FORMIGA DA ROÇA, no valor de R\$16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais), que farão apresentações nos dias 15, 16 e 17 de julho de 2005, no V Circuito de Quadrilhas Juninas do Distrito Federal, nas cidades satélites do Cruzeiro, Taguatinga, Guará e Gama Módulo C, dentro da Programação do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 32/33, do processo nº 150.002.134/2005, dispensou a licitação com fulcro no Artigo 25, Inciso III da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta do Grupo Folclórico Eta Lasqueira, Grupo Cultural de Dança Folclórica Guerreiros do Cangaço, Instituto Arte e Cia e Cidadania/Quadrilha Pequenos Caipiras, Quadrilha Junina Flor do Mamulengo, Quadrilha Junina Matutos da Cidade, Grêmio Recreativo e Cultural Farofa Seca da Associação Cultural Quadrilha Tocaia Grande e do Grupo Cultural e Quadrilha Arriegua, representados pelo GRUPO FOLCLÓRICO QUADRILHA ETA LASQUERA, no valor de R\$16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais), que farão apresentações nos dias 15, 16 e 17 de julho de 2005, no V Circuito de Quadrilhas Juninas do Distrito Federal, nas cidades satélites do Cruzeiro, Taguatinga, Guará e Gama Módulo C, dentro da Programação do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 32/33, do processo nº 150.002.133/2005, dispensou a licitação com fulcro no Artigo 25, Inciso III da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta do Grupo Folclórico Quadrilha Junina Arraia dos Arretados, o Grupo de Dança Folclórica Sanfona Lascada, Quadrilha Arraia Pai Dégua/Sertão Serrado, Grupo Parafolclórico Tradição, Grupo Cultural Xuva de Prata, Grupo Cultural de Quadrilha Junina Filhos do Sol, Grupo Cultural Folclórico Quadrilha Junina Asa Branca e Quadrilha Junina Alegria de São João, representados ela LIGA INDEPENDENTE DE QUADRILHAS JUNINAS DO FEDERAL E ENTORNO, no valor de R\$16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais), que farão apresentações nos dias 15, 16 e 17 de julho de 2005, no V Circuito de Quadrilhas Juninas do Distrito Federal, nas cidades satélites do Cruzeiro, Taguatinga, Guará e Gama Módulo C, dentro da Programação do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 19 de julho de 2005

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 12/13, do processo nº 150.002.107/2005, dispensou a licitação com fulcro no Artigo 25, Inciso III da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta do Grupo RICK MARANTZ E BANDA, representada por HENRIQUE ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, no valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), que irá apresentar-se no dia 31 de julho de 2005, nas comemorações do aniversário do Recanto das Emas, dentro da Programação do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 13/14, do processo nº 150.002.138/2005, dispensou a licitação com fulcro no Artigo 25, Inciso III da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta do Grupo de Break BSB. GIRLS, representada por FABIANA BALDUINA FREITAS, no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), que irá apresentar-se no dia 14 de agosto de 2005, na Torre de TV, dentro da Programação do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 12/13, do processo nº 150.002.131/2005, dispensou a licitação com fulcro no Artigo 25, Inciso III da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta do Grupo Teatral MAPATI, representada pela ASSOCIAÇÃO ARTÍSTICA MAPATI, no valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), que irá apresentar-se no dia 20 de agosto de 2005, no Núcleo Bandeirante, dentro da Programação do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 19/20, do processo nº 150.002.124/2005, dispensou a licitação com fulcro no Artigo 25, Inciso III da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta da Dupla ZEZITO E ZÉ PAULO, representada pela empresa MATEUS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.-ME, no valor de R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), que irá apresentar-se no dia 31 de julho de 2005, na Vila Dimas em Taguatinga, dentro da Programação do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 12/13, do processo nº 150.002.139/2005, dispensou a licitação com fulcro no Caput do Artigo 25, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta da Oficineira FABIANA BALDUINA FREITAS, no valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), que realizará uma OFICINA DE HIP HOP, no período de 03 de agosto a 30 de setembro de 2005, no Centro de Dança do Distrito Federal, dentro da Programação do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 14/15, do processo nº 150.002.130/2005, dispensou a licitação com fulcro no Artigo 25, Inciso III da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta da Banda SAMBA CHORO, representada por VALÉRIO XAVIER DE SOUZA FILHO, no valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), que irá apresentar-se no dia 12 de agosto de 2005, no Foyer da Sala Villa Lobos, dentro da Programação do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 12/13, do processo nº 150.002.137/2005, dispensou a licitação com fulcro no Artigo 25, Inciso III da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta da Banda MANJARO, representada por PAULO SARASATE ALVES DOS SANTOS, no valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), que irá apresentar-se no dia 28 de julho de 2005, nas comemorações do aniversário do Recanto das Emas, dentro da Programação do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 11/12, do processo nº 150.002.125/2005, dispensou a licitação com fulcro no Artigo 25, Inciso III da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta do Grupo TRIBO DO GUETTO, representada por ROGÉRIO GUIMARÃES FILGUEIRA, no valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), que irá apresentar-se no dia 14 de agosto de 2005, na Torre de TV, dentro da Programação do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 15/16, do processo nº 150.002.105/2005, dispensou a licitação com fulcro no Artigo 25, Inciso III da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta da Banda ROUGE COUVER, representada por LILIANE MARIA DE ARAÚJO, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), que irá apresentar-se no dia 30 de julho de 2005, nas comemorações do aniversário do Recanto das Emas, dentro da Programação do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 20 de julho de 2005

Processo: 150.001.409/2005; Interessado: CD COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO LTDA.; Assunto: ADVERTÊNCIA. Tendo em vista o constante dos autos e de acordo com o Art.87 da Lei nº 8.666/93, aplico a pena de ADVERTÊNCIA à empresa CD COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO LTDA, CNPJ nº36.750.859/0001-65, com sede na SHCGN 716, Bloco T, Casa 13, Brasília/DF, com base no art. 64, caput c/c artigos 81 e 87, inciso I, da Lei 8.666/93 e nos itens 4.2; 4.3 e 7.1,Inciso III, alínea “a”, do Edital 003/2004. Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Planejamento e Finanças/DAD/SAO/SEC, para as providências pertinentes.

Processo: 150.001.479/2005; Interessado: CULT PRODUÇÃO E EVENTOS LTDA.; Assunto: ADVERTÊNCIA. Tendo em vista o constante dos autos e de acordo com o Art.87 da Lei nº 8.666/93, aplico a pena de ADVERTÊNCIA à empresa CULT PRODUÇÃO E EVENTOS LTDA., CNPJ nº02.311.552/0001-46, com sede na SHCN CL Quadra 305, Bloco E, Loja 30, térreo, Brasília/DF, com base no art. 64, caput c/c artigos 81 e 87, inciso I, da Lei 8.666/93 e nos itens 4.2; 4.3 e 7.1,Inciso III, alínea “a”, do Edital 003/2004. Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Planejamento e Finanças/DAD/SAO/SEC, para as providências pertinentes.

Processo: 150.001.417/2005; Interessado: TEATRO ESPIRITA DE BRASÍLIA; Assunto: ADVERTÊNCIA. Tendo em vista o constante dos autos e de acordo com o Art.87 da Lei nº 8.666/93, aplico a pena de ADVERTÊNCIA à empresa TEATRO ESPIRITA DE BRASÍLIA, CNPJ nº01.241.483/0001-89, com sede na SGAS Quadra 604, Conjunto E, Brasília/DF, com base no art. 64, caput c/c artigos 81 e 87, inciso I, da Lei 8.666/93 e nos itens 4.2; 4.3 e 7.1,Inciso III, alínea “a”, do Edital 003/2004. Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Planejamento e Finanças/DAD/SAO/SEC, para as providências pertinentes.

Processo: 150.001.461/2005; Interessado: STUDIO DE DANÇA PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA.; Assunto: ADVERTÊNCIA. Tendo em vista o constante dos autos e de acordo com o Art.87 da Lei nº 8.666/93, aplico a pena de ADVERTÊNCIA à empresa STUDIO DE DANÇA PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA, CNPJ nº04.333.757/0001-58, com sede na SHCN CL Quadra 110, Bloco D, Loja 50, Subsolo, Brasília/DF, com base no art. 64, caput c/c artigos 81 e 87, inciso I, da Lei 8.666/93 e nos itens 4.2; 4.3 e 7.1,Inciso III, alínea “a”, do Edital 003/2004. Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Planejamento e Finanças/DAD/SAO/SEC, para as providências pertinentes.

Processo: 150.001.340/2005; Interessado: OSSOS DO OFÍCIO – CONFRARIA DAS ARTES.; Assunto: ADVERTÊNCIA. Tendo em vista o constante dos autos e de acordo com o Art.87 da Lei nº 8.666/93, aplico a pena de ADVERTÊNCIA à empresa OSSOS DO OFÍCIO – CONFRA-RIA DAS ARTES, CNPJ nº05.286.859/0001-22, com sede na QI 18, Bloco H, Apartamento 307, Guará I, Brasília/DF, com base no art. 64, caput c/c artigos 81 e 87, inciso I, da Lei 8.666/93 e nos itens 4.2; 4.3 e 7.1, Inciso III, alínea “a”, do Edital 003/2004. Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Planejamento e Finanças/DAD/SAO/SEC, para as providências pertinentes.

Processo: 150.001.327/2005; Interessado: DÁRIO DIAS PEIXOTO; Assunto: ADVERTÊNCIA. Tendo em vista o constante dos autos e de acordo com o Art.87 da Lei nº 8.666/93, aplico a pena de ADVERTÊNCIA ao Senhor DÁRIO DIAS PEIXOTO, CPF nº669.947.561-49, residente na SGAS 910, Bloco G, Aptº231, Brasília/DF, com base na Cláusula 8.1, alínea “a”, do Termo de Autorização de Uso nº 090/2005-SEC. Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Planejamento e Finanças/DAD/SAO/SEC, para as providências pertinentes.

Processo: 150.001.302/2005; Interessado: ENDANÇA; Assunto: ADVERTÊNCIA. Tendo em vista o constante dos autos e de acordo com o Artigo 87 da Lei nº 8.666/93, aplico a pena de ADVERTÊNCIA à empresa ENDANÇA, CNPJ nº00.655.597/0001-02, com sede na SHC Norte Com.Local Quadra 116, Bloco G, Sala 218, Brasília/DF, com base no art. 64, caput c/c artigos 81 e 87, inciso I, da Lei 8.666/93 e nos itens 4.2; 4.3 e 7.1, Inciso III, alínea “a”, do Edital 003/2004. Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Planejamento e Finanças/DAD/SAO/SEC, para as providências pertinentes.

Processo: 150.000.890/2005; Interessado: COMPANHIA E PRODUÇÕES DE TEATRO BRENDA KELLY; Assunto: ADVERTÊNCIA. Tendo em vista o constante dos autos e de acordo com o Artigo 87 da Lei nº 8.666/93, aplico a pena de ADVERTÊNCIA à empresa COMPANHIA E PRODUÇÕES DE TEATRO BRENDA KELLY, CNPJ nº 03.657.129/0001-65, com sede na SHC Norte, CL Quadra 105, Bloco A, 44, Sala 101, Brasília/DF, com base no art. 64, caput c/c artigos 81 e 87, inciso I, da Lei 8.666/93 e nos itens 4.2; 4.3 e 7.1, Inciso III, alínea “a”, do Edital 003/2004. Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Planejamento e Finanças/DAD/SAO/SEC, para as providências pertinentes.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

FUNDO DA ARTE E DA CULTURA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 22 de julho de 2005

Processo: 150.001.025/2005; Interessado: ASSOCIAÇÃO CULTURAL CLAUDIO SANTORO; Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de ASSOCIAÇÃO CULTURAL CLAUDIO SANTORO , no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00077/2005-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “XV SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DANÇA”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 14 de julho de 2005

Processo: 030.002145/2005: Interessado: SEMARH, Assunto: AUTO INFRAÇÃO IDENTIFICAR INFRATOR VEÍCULO PLACA JFP-8173. Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 25, combinado com o artigo 26, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações e ainda nos termos do inciso I, do artigo 38 e incisos II e IV do artigo 39 e artigo 54, do Decreto nº 16.098/94, que trata das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, RATIFICO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, conforme Parecer da Assessoria Técnico-Legislativa, fls nºs 16/17, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho, bem como o respectivo pagamento no valor de R\$127,69(cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), em favor do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, para custear despesas com multa de trânsito aplicada ao veículo oficial de placa JFP-8173, ocasionada pelo servidor Cleanto Andrade Bezerra, ocorrida em 07.04.2005, Auto de Infração P000415187, à conta da Natureza da Despesa 3390.39 – Fonte 100 – Programa de Trabalho 18.122.0500.8517.0030 – Manutenção dos Serviços Administrativos da SEMARH. Publique-se e encaminhe-se à GEORF/SUAOP/SEMARH, para as demais providências.

Processo: 030.002.076/2005: Interessado: SEMARH, Assunto: AUTO INFRAÇÃO IDENTIFICAR INFRATOR VEÍCULO PLACA JFP-8173. Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 25, combinado com o artigo 26, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações e ainda nos termos do inciso I, do artigo 38 e incisos II e IV do artigo 39 e artigo 54, do Decreto nº 16.098/94, que trata das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, RATIFICO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, conforme Parecer da Assessoria Técnico-Legislativa, fls nºs 16/17, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho, bem como o respectivo pagamento no valor de R\$127,69(cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), em favor do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, para custear despesas com multa de trânsito aplicada ao veículo oficial de placa JFP-8173, ocasionada pelo servidor Cleanto Andrade Bezerra, ocorrida em 28.03.2005, Auto de Infração J000898061, à conta da Natureza da Despesa 3390.39 – Fonte 100 – Programa de Trabalho 18.122.0500.8517.0030 – Manutenção dos Serviços Administrativos da SEMARH. Publique-se e encaminhe-se à GEORF/SUAOP/SEMARH, para as demais providências.

ANTÔNIO GOMES

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 15 de julho de 2005

Processo: 030.002158/2005: Interessado: SEMARH, Assunto: AUTO INFRAÇÃO IDENTIFICAR INFRATOR VEÍCULO PLACA JFP-7076. Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 25, combinado com o artigo 26, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações e ainda nos termos do inciso I, do artigo 38 e incisos II e IV do artigo 39 e artigo 54, do Decreto nº 16.098/94, que trata das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, RATIFICO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, conforme Parecer da Assessoria Técnico-Legislativa, fls nºs 16,17 e 18, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho, bem como o respectivo pagamento no valor de R\$191,54 (cento e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos), em favor do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, para custear despesas com multa de trânsito aplicada ao veículo oficial de placa JFP-7076, ocasionada pelo servidor Afonso Wanderley, ocorrida em 08.04.2005, auto de infração Q000845640, à conta da Natureza da Despesa 3390.39 – Fonte 100 – Programa de Trabalho 18.122.0500.8517.0030 – Manutenção dos Serviços Administrativos da SEMARH. Publique-se e encaminhe-se à GEORF/SUAOP/SEMARH, para as demais providências.

ANTÔNIO GOMES

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

ORDEM DE SERVIÇO DE 21 DE JULHO DE 2005.

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, resolve:

APLICAR MULTA a CANDANGO COMERCIAL DE PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 05.746.895/0001-21, no valor total de R\$ 187,93 (cento e oitenta e sete reais e noventa e três centavos), por atraso na entrega do material, conforme Ato Convocatório-Convite nº 94/2005-SUCOM/COPEL/SEF, com amparo no artigo 7º da Lei nº 10.520/02 e nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8666/93, conforme consta processo 190.000.002/05 .

APLICAR MULTA a ETIBRÁS INDÚSTRIA DE ETIQUETAS E SUPRIMENTOS LTDA, CNPJ 01.442.632/0001-78, no valor total de R\$ 42,91 (quarenta e dois reais e noventa e um centavos), por atraso na entrega do material, conforme Edital de Licitação de Tomada de Preços nº 32/2005-SUCOM/COPEL/SEF, com amparo no artigo 7º da Lei nº 10.520/02 e nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8666/93, conforme consta processo 190.000.009/05.

JOSÉ BENEVENUTO ESTRELA

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DA DIRETORIA COLEGIADA
Em 21 de julho de 2005.

O PRESIDENTE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL, “Ad referendum” da Diretoria Colegiada, tendo em vista a justificativa de sua área técnica, com base no “Caput” do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, objetivando a promoção do bem-estar social e a melhoria da qualidade de vida dos alunos do Programa de Responsabilidade Social denominado “Projeto Golfinho”, com vistas à implementação de ações integradas para o seu aperfeiçoamento, por meio das áreas de Saúde, Educação, Alimentação, Lazer e Serviços Assistenciais, acostada na 101 do processo 92.003.696/2005 e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica, constante nas folhas 37 a 40 desse mesmo processo, reconhecemos a situação de sua inexigibilidade para a celebração do convênio com o SESI – Serviço Social da Indústria – departamento Regional do Distrito Federal, pelo valor de R\$ 362.995,00 (trezentos e sessenta e dois mil, novecentos e noventa e cinco reais) autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento, ato que ratificamos nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinou a publicação no DODF para que adquira a necessária eficácia. Autorização: FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE, Presidente da CAESB. Ratificação: DIRETORIA COLEGIADA.

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

ÁREA DE PRESERVAÇÃO DE BRASÍLIA
CONSELHO DE GESTÃO

ATA DA 25ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE GESTÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO DE BRASÍLIA – CONPRESB REALIZADA
DIA 19 DE MAIO DE 2005.

Às dez horas e dez minutos do décimo nono dia do mês de maio do ano de dois mil e cinco, foi realizada na sala de reuniões do Palácio do Buriti a 25ª Reunião Ordinária do Conselho de Gestão da Área de Preservação de Brasília – CONPRESB, na presença da Secretária de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação, Diana Meirelles da Motta, substituindo neste ato, o Presidente do Conselho, o Excelentíssimo Senhor Joaquim Domingos Roriz, Governador do Distrito Federal, bem como dos Conselheiros relacionados ao final da Ata. Seguiu-se a seguinte pauta: Ordem do dia: a) Verificação do quorum; b) Assinatura da Ata da 24ª Reunião Ordinária e das Decisões n.º 02 e 03/2005. 2) Abertura dos Trabalhos: 2.1) Processo: 141.076.284/1973 - Projeto de ampliação do Centro de Convenções Ulysses Guimarães Assunto: Referendar aprovação ocorrida na 24ª Reunião Ordinária; Relatora: Conselheira Lúcia Flecha de Lima; 2.2) Apresentação de documento de autoria do Conselheiro Ernesto Silva versando sobre a área tombada 3) Assuntos Gerais: 4) Encerramento. A abertura dessa Reunião, de acordo com o Cerimonial do Governo do Distrito Federal, foi realizada pelo assessor do Governador Sr. Karin Nabut que pediu ao Conselheiro Newton Rossi que fizesse uma oração invocando as bênçãos de Deus sobre todos para a realização dos trabalhos. Em seguida passou a presidência da mesa à Secretária da SEDUH Diana Meirelles da Motta. A Presidente Substituta Diana Meirelles, abriu os trabalhos, cumprimentou a todos e agradeceu a presença de ex-Conselheiros naquela reunião. Justificou a mudança de local da reunião para o Salão Nobre do Palácio do Buriti, atendendo solicitação de um Conselheiro Otto Ribas, nos moldes do antigo CTPB. Desculpou-se pelos imprevistos que poderiam ocorrer, em virtude da necessidade de respeitar o Cerimonial, já que se trata de uma área de segurança do Palácio. Dando prosseguimento a Dra. Diana colocou em apreciação a Ata da 24ª Reunião Ordinária e fez a leitura das Decisões de nº 02/2005, referente ao Processo nº 260.033.022/2003 – Projeto de Lei que substitui a Lei 1.171/96 e 03/2005 referente ao Processo nº 141.006.533/2003 - Empreendimento Ilhas do Lago, sendo as mesmas aprovadas e assinadas pelos Conselheiros presentes. Em razão do atraso justificado da Conselheira Lúcia Flecha a Presidente procedeu à inversão da Pauta iniciando pelo item 2.2) Apresentação de documento de autoria do Conselheiro Ernesto Silva versando sobre a área tombada. No uso da palavra o Conselheiro Ernesto Silva informou que esse Relatório, contendo dezesseis páginas, havia sido apresentado ao Conselho em 2003 e que na sua opinião nada fora feito até a presente data. Passou à leitura do documento, que deixamos de transcrevê-lo na presente Ata por ter sido distribuído a todos os Conselheiros. O citado relatório aborda dentre outros aspectos, o sétimo pavimento, o caso da lanchonete Mc Donald’s da 116 SUL, as invasões de área pública nos Comércio Locais, Escola Parque, Instalação de Igrejas sem necessidade de Alvará, Recomendações do Icomos sobre ocupações na Orla do Lago do Paranoá, Vila Planalto, etc. Após o término da leitura, permeada de comentários, pediu para fazer mais algumas observações. Relembrou a responsabilidade do CONPRESB, que segundo ele foi vivamente exortado pelo Governador Joaquim Roriz no dia da sua instalação no Palácio do Buriti, quando afirmou peremptoriamente que o Conselho teria o poder de deliberar e que ao correr do tempo, não tem proporcionado a autonomia prometida. Fez referência a um trecho de uma correspondência da ex-Conselheira Maria Elisa Costa, enviada ao Governador por ocasião de seu desligamento do então CTPB, conforme transcrito a seguir: “Se me permite Senhor Governador, gostaria de observar que apesar do CTPB ter sido instituído com a melhor das intenções, o modo como está estruturado não é ao meu ver compatível com as responsabilidades por ele assumidas, seria necessário uma estrutura técnica com maior autonomia e poder

para ter presença atuante e eficaz na preservação do Plano Piloto.” Segundo o Conselheiro a maneira como funciona o CONPRESB simula uma contenda de adversários, de um lado a SEDUH, a SUCAR, a Administração Regional e do outro lado os Conselheiros emprestando seu esforço e dinamismo à causa da preservação sem vantagens financeiras. Para ele, há necessidade, com urgência, de mudanças radicais no Regimento Interno, de modo que não sejam “reféns do GDF”. Acrescentou que a hierarquia a ser obedecida precisa ser definida claramente bem como as competências dos Conselheiros enfatizando que o CONPRESB é um órgão representativo da comunidade, instituído com a finalidade de preservar o Projeto Urbanístico do Lúcio Costa, de 1957, bem tombado, posto que moderno, e considerada cidade única no mundo, verdadeira obra de arte, isenta de mutilações. Apresentou diversas sugestões sobre o funcionamento do Conselho, que relatamos a seguir. Sobre a composição do Conselho disse que o Governador não pode nomear os representantes dos diversos órgãos arbitrariamente e no caso dos representantes da sociedade civil, o Governador deve ter o cuidado de escolher cidadão honrado, de identificação com Brasília, o qual se comprometa a zelar pelo Projeto de Lúcio Costa sem ligações com a política partidária do mercado imobiliário e publicitário, empresariado e grupos religiosos e totalmente livre de pressões. Destacou que, para cumprir com isenção a sua missão de preservar Brasília, o Conselho tem que se posicionar acima de qualquer órgão público e inclusive do Governador e que o Presidente do Conselho continuaria sendo o Governador mas seu substituto caberia a um Coordenador escolhido livremente pelo Plenário, com exceção dos que pertencem ao Governo e dentre esses, exceto os da Cultura e do Turismo, porque não se envolvem diretamente com urbanismo. Sobre a definição e organização da Pauta disse que estaria a cargo do Coordenador que despacharia mensalmente com o Governador e a SEDUH se ocuparia da Secretaria da comissão. A Presidente Substituta distribuiu aos Conselheiros um informativo atualizado contendo esclarecimentos sobre o Relatório apresentado e solicitou que o estudassem para um posterior debate. Quanto aos questionamentos sobre a estrutura do Conselho, pediu sugestões aos Conselheiros, para serem apreciadas na próxima reunião. Dra. Diana falou ter herdado toda a estrutura existente com uma agenda já estabelecida e que isso faz parte da administração pública e que procurou seguir a pauta em curso da melhor maneira possível. Quanto à observação do Conselheiro Ernesto de que o CONPRESB tem se ocupado com questões pontuais, esclareceu que todos eles foram trazidos pelos próprios Conselheiros por considerarem importantes o bastante para serem debatidos naquele colegiado. Com relação ao Plano Diretor de Publicidade Dra. Diana informou que os técnicos da SEDUH estão finalizando um trabalho de consolidação para concentrá-lo em um único documento e na próxima reunião será trazido para conhecimento do Conselho. O Conselheiro Gilberto Amaral, falou que o trabalho do Dr. Ernesto merece ser admirado e respeitado além do que ele é considerado o pai de Brasília. Comentou que um país onde não há fiscalização nada pode ser cobrado. Citou a Vila Planalto que deveria ser preservada pela sua história e hoje o que se tem ali como preservação corresponde somente a 10%. Disse que quando Lúcio Costa fez o traço de Brasília ele tinha um plano para a cidade de acordo com a realidade da época mas que a cidade cresceu e o plano extrapolou. E referindo-se às área para clubes de unidades de vizinhança, disse que Brasília deve ser a capital no mundo que mais clubes tem. Na sua opinião se ainda existirem terrenos com essa destinação e se for proposta uma mudança para uma escola, por exemplo, essa proposta deve ser acatada, desde que tenha a aprovação do Conselho. O Conselheiro Vatanábio disse ter certeza que as palavras do Dr. Ernesto trazem o sentimento de cada Conselheiro que as vezes se sentem impotentes diante de tanta deturpação em relação ao que foi inicialmente projetado mas que é preciso entender que as coisas não chegaram a esse ponto num estalar de dedos. Referindo-se à Vila Planalto, recordou que foi fixada em 1985, mas que surgiu antes da construção de Brasília e não estava planejada para ficar naquele local. A mesma coisa se deu com a Vila Telebrasil, fixada em 1996 pelo governo anterior. Disse sentir muito quando falam que não existe fiscalização e que a SEFAU foi a primeira Secretaria criada com essa finalidade no Brasil. Afirmou que fiscalização existe mas que sofrem muita ingerência em função de Leis específicas, liminares, e citou a que autorizou a construção de cercas na W 3, de edificações de sétimos andares, etc. e que nesses casos o fiscal fica impedido de agir. Quanto à Vila Planalto, a primeira descaracterização foi em 1995 quando da construção do 1º pavimento. Esclareceu que todas as obras erradas foram notificadas, embargadas, autuadas e tudo que estava ao alcance da Fiscalização foi feito, entretanto, os processos chegam na Justiça e não têm a mesma prioridade que tinham no âmbito da Fiscalização, em razão na enorme quantidade de casos considerados de maior relevância e sugeriu a criação da Delegacia contra crime da ordem urbanística e do patrimônio. O Conselheiro Alberto, também cumprimentou o Dr. Ernesto e chamou atenção para o fato que o Conselho foi criado para ser deliberativo, sendo um Conselho de gestão da área tombada. Entretanto o Conselho não dispõe de um modelo de gestão que permita a operacionalização de suas decisões. Quanto à proposta de reconsideração do funcionamento do Conselho disse concorda que isso precisa ser feito sugerindo que órgãos importantes, como a DIPRE e DEPHA, façam parte desse modelo de gestão do patrimônio assim como a criação de uma delegacia do patrimônio, comentada pelo Conselheiro Vatanábio. Disse que agregaria também um jurídico especializado para as questões patrimoniais, para contra-atacar em defesa do patrimônio. Salientou que é importante que os órgãos integrantes desse modelo estejam comprometidos com a questão do preservação de modo a evitar conflitos com o CONPRESB. O Conselheiro Vatanábio disse que pretendia indicar o Administrador de Brasília para substituí-lo no Conselho, em virtude dos inúmeros assuntos tratados neste Conselho que são afetos à RA I, mas, lamentavelmente não há suplente e existem outras RA’s na área tombada que tem o mesmo direito. O Conselheiro Márcio sugeriu uma pauta com os assuntos abordados pelo Dr. Ernesto. Concorde com as alterações no Conselho e sugere a criação de uma comissão para reestudar o Regimento Interno. A Dra. Diana pediu contribuições dos Conselheiros para os assuntos levantados a fim de definir uma pauta para sua apreciação. O Conselheiro Carlos

Pontes elogiou a decisão do Governador em acatar a reivindicação da comunidade em relação aos RUV ‘s. Comentou a existência do que denominou “Leis do mal”, que são criadas pelos deputados e exemplificou que o Deputado José Edmar, que nunca morara no Plano Piloto fora o autor da Lei do sétimo andar. A Conselheira Lúcia Flecha se desculpou pelo atraso pois estava chegando de viagem. Concordeu com tudo mas ressaltou que a ação do Conselho tem que ser mais preventiva e que é preciso usar melhor a imprensa trazendo-a para lutar ao lado dos Conselheiros em defesa do Patrimônio tombado e ir contra os interesses particulares, dando uma força maior ao Governo. O Conselheiro José Wilson fez um depoimento emocionado dizendo que talvez não fosse a pessoa mais indicada para fazer a observação que pretendia, porque tomou posse na última reunião, mas que se sentia na obrigação de fazê-lo. Referindo-se à reunião anterior, solidarizou-se com o Conselheiro Newton Rossi que criticou o noticiário local sobre matéria afirmando que a troca dos Conselheiros seria para que os novos pudessem dizer Amém `as coisas do Governo. Hoje puderam dizer amém, já que o Conselheiro iniciou a reunião pedindo a Deus para iluminá-los em seus trabalhos. Disse que sentia no Conselho como se houvesse um embate, e que, enquanto isso não se modificasse, os assuntos ficariam prejudicados, pois, preservar deve ser uma preocupação de todos. A Conselheira Marilda agradeceu a mensagem de paz e louvor a Deus levada pelo Dr. Newton. Cumprimentou Dr. Ernesto e disse discordar dele que os assuntos levados ao Conselho não são importantes. Pelo contrário, têm lhe dado um crescimento pessoal e citou a Revitalização da W 3 que achou excelente e que os assuntos devem continuar indo ao Conselho. Quanto a Delegacia disse achar importante. Salientou que é preciso que o Ministério Público reconheça a existência do Conselho. Segundo a Conselheira, não é número de fiscais que irá melhorar e sim um entendimento com o Ministério Público. A Dra. Diana distribuiu um documento sobre os RUV’s. Prosseguindo passou ao item 2.1) Processo: 141.076.284/1973 - Projeto de ampliação do Centro de Convenções Ulysses Guimarães Assunto: Referendar aprovação ocorrida na 24ª Reunião Ordinária; Relatora: Lúcia Flecha de Lima; A Conselheira Lúcia fez um convite a todos para visitarem o Centro de Convenções e passou a leitura do seu relato e voto que segue transcrito na íntegra “Considerando a competente manifestação das áreas técnicas, constantes deste processo composto por 5 volumes, sou favorável à aprovação do Projeto, ressaltando que, em caráter excepcional, neste caso, o número de vagas exigidas pelo atual Código de Edificações pode ser computado, em até cem por cento, pelas vagas de estacionamentos público. Brasília, 17 de maio de 2005.” A Presidente Substituta, explicou que na reunião anterior uma equipe técnica da SEDUH fizera uma apresentação do projeto ao Conselho informando que a norma para o lote em questão é anterior ao Código de Edificações e a previsão para estacionamentos precisaria de ampliação do prédio e naquela reunião era referente aos estacionamentos explicou que não permite o limite de 50% de ocupação por atividade de uso coletivo e ela pede ocupação de 100%. O Conselheiro Alberto reafirmou seu pedido para que os processos venham ao Conselho com a devida antecedência. Colocado em votação, o Processo foi aprovado por unanimidade. O Conselheiro Newton Rossi, parabenizou a Secretária de Turismo pelo esforço, dedicação e pela vivência internacional. Pediu para distribuir o Decreto do Tombamento para que tenham conhecimento e não fiquem discutindo o que não conhecem. Foi informado que a legislação em vigor consta da pasta que é entregue aos Conselheiros no momento de sua posse. Dra. Diana esclareceu ao Conselheiro Alberto que o processo do Centro de Convenções tramitou apenas no âmbito da Secretaria de Infra-estrutura e Obras e só agora foi encaminhado à SEDUH, que imediatamente o submeteu ao CONPRESB. O Conselheiro Ernesto apresentou uma denúncia em nome da ex-Conselheira Heliete, sobre a largura de calçadas na SQS 108. Dra. Diana leu uma carta recebida da VIA Engenharia sobre a retirada do Stand da 212 Sul e 213 Norte e projetou as fotos respectivas. A Conselheira Lúcia Flecha pediu o empenho do Conselho para retirada do estacionamento de ônibus em frente ao Teatro Nacional . Pediu para trazer o assunto na próxima reunião e se preciso for convocar o DETRAN. A Presidente Substituta deu informes sobre o andamento dos trabalhos do PDOT, falou da apresentação realizada dia 03 de maio no CREA com a participação de todos os Conselheiros dos três Conselhos ligados a SEDUH (CONPRESB, CONHAB E CONPLAN). Informou que a SEDUH já teve 150 reuniões com a participação da comunidade e das RA’S envolvidas. Falou da importância de Brasília estar sendo considerada uma Metrópole, ao contrário do PDOT de 97, que ainda não a considerava como tal. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião na qual eu, Márcia Maria e Silva Mazão, secretária ad hoc lavei a presente ata que, após lida e aprovada será assinada por todos os Conselheiros presentes. Brasília, 19 de maio de 2005. Presidente Substituta: Diana Meirelles da Motta Conselheiros: Lúcia Martins Flecha De Lima, Carlos Farias Pontes, Flávia Helena Portela de Carvalho, Ernesto Silva, Márcio Edvandro Rocha Machado, Miguel Nabut, João Gilberto Amaral Soares, Newton Egydio Rossi, Vatanábio Brandão Sousa, Hely Walter Couto, José Wilson Silva Côrrea, Marilda Guimarães Mundim

Decisão n.º 04/2005 - CONPRESB

25ª Reunião Ordinária

Processo: 141.076.284/1973 Assunto: Projeto de ampliação do Centro de Convenções Ulysses Guimarães Interessado: NOVACAP O CONSELHO DE GESTÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO DE BRASÍLIA- CONPRESB, no uso das atribuições que lhe confere a Lei 3.127 de 16 de janeiro de 2003, combinada com a Lei 3.151 de 28 de abril de 2003, em sua 25ª Reunião Ordinária, realizada no dia 19 de maio de 2005, acolhendo o voto da Relatora, decidiu por unanimidade, aprovar a ampliação do Centro de Convenções Ulysses Guimarães, devendo o projeto de arquitetura ser submetido à aprovação da Administração Regional de Brasília, conforme determina a legislação vigente. Brasília, 19 de maio de 2005. Presidente Substituta: Diana Meirelles da Motta. Conselheiros: Alberto Alves de Faria, Vatanábio Brandão Sousa, Carlos Farias Pontes, Ernesto Silva, Flávia Helena Portela de Carvalho, Miguel Nabut, Márcio Edvandro Rocha Machado, Hely Walter Couto, Marilda Guimarães Mundim, Lúcia Flecha de Lima, José Wilson Silva Côrrea, João Gilberto Amaral Soares, Newton Egydio Rossi.

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

PORTARIA Nº 128, DE 20 DE JULHO DE 2005.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e de acordo com o inciso V, artigo 30 do Decreto nº 23.536/2003, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo Disciplinar, resolve: 1- TORNAR SEM EFEITO a Ordem de Serviço nº 35, de 24 de julho de 2003, tendo em vista que um membro da Comissão estava impedido, a Ordem de Serviço nº 47, de 03 de outubro de 2003, que aplicou pena de advertência a servidor e a Portaria nº 229, de 17 de novembro de 2004, pelo impedimento de um dos membros da Comissão; 2 – A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação; 3– Revogam-se as disposições em contrário; 4– Publique-se.

VATANÁBIO BRANDÃO SOUZA

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 21 de julho de 2005

Processo: 138.001.407/2005; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA; Assunto: CONTRATAÇÃO DE SHOW - FESTA JUNINA. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, autorizada com fulcro inciso III do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 208/2005 no valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), em favor da PIPÍ Móvel Locação de Sanitários Móveis Ltda. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Ceilândia, para as providências complementares.

VATANÁBIO BRANDÃO SOUZA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 22 de julho de 2005.

Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO VARJÃO. Dispensa de preço público, nos termos do parágrafo único do art. 12 do Decreto nº 17.079 de 28 de dezembro de 1995, alterado pelo Decreto nº 25.881 de 02 de junho de 2005, em frente à Escola Classe do Varjão, situada na ETP Norte Área Especial nº 07, Varjão-DF, referente à ocupação da área pública de 2.700m² (dois mil e setecentos metros quadrados), a realizar-se no dia 23 de julho de 2005, das 18 às 03:00h, para realização do evento de lançamento do filme: “Um Olhar Sobre o Varjão” direcionado à comunidade local, em conformidade com o processo 303.000.145/2005. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Varjão, para as providências complementares.

Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO VARJÃO. Dispensa de preço público, nos termos do parágrafo único do art. 12 do Decreto nº 17.079 de 28 de dezembro de 1995, alterado pelo Decreto nº 25.881, de 02 de junho de 2005, em frente à Escola Classe do Varjão, situada na ETP Norte Área Especial nº 07, Varjão-DF, referente à ocupação da área pública de 2.700m² (dois mil e setecentos metros quadrados), a realizar-se nos dias 29 e 30 de julho de 2005, das 18 às 02:00h, para realização do evento de comemoração da “Festa Julina do Varjão”, em conformidade com o processo 303.000.144/2005. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Varjão, para as providências complementares.

VATANÁBIO BRANDÃO SOUZA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 58, DE 15 DE JULHO DE 2005.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE TAGUATINGA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 53 do Regimento das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto 16.247/94, resolve: REVOGAR o Alvará de Construção nº 231/01, conferido a Luiz Ribeiro Petrucce nos autos do Processo 132.001.183/2001, em atenção ao disposto no Artigo nº 31 da Lei nº 2.105.

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 59, DE 18 DE JULHO DE 2005.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE TAGUATINGA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 53 do Regimento das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto 16.247/94, resolve: REVOGAR o Alvará de Funcionamento nº 1067/04, concedido a Posto Comercial Norte Ltda, nos autos do Processo 132.000860/2003, de conformidade com a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.00.2.007464-5 – Processo originário nº 2004.01.1.084403-5 – 6ª Vara da Fazenda Pública.

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 60, DE 18 DE JULHO DE 2005

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GUARÁ, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no

uso das atribuições que lhe confere o inciso XLVI do Artigo 53, do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, resolve: TORNAR SEM EFEITO, a Ordem de Serviço nº 33, de 18 de maio de 2005, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 97, de 25 de maio de 2005, página 15, por ter sido publicada com incorreção.

HELENO NOGUEIRA DE CARVALHO

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Em 22 de julho de 2005.

Processo: 210.001.963/2005. Interessado: SETUR/DF. Assunto: contratação de empresa especializada em serviço de montagem de estrutura física para realização do evento 2º Moto-capital – Encontro Nacional do dia do Motociclista. Na forma do disposto no artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e usando as atribuições conferidas pelo artigo 7º da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003, ACOLHO a proposta da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria SGA 101/2004, HOMOLOGO o resultado do Convite nº 133/2005, com base no despacho da Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, exarado à folha 128 do presente processo, e ADJUDICO o objeto da Licitação, que é o da contratação de empresa especializada em serviço de montagem de estrutura física para realização de evento. Valor total: R\$ 38.624,60 (trinta e oito mil seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), sendo R\$ 23.759,60 (vinte e três mil setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos) a favor da empresa Regional Comércio, Serviços LTDA; R\$ 3.360,00 (três mil trezentos e sessenta reais) a favor da empresa Palco Locação LTDA e R\$ 11.505,00 (onze mil quinhentos e cinco reais) a favor da empresa Bureau de Impressão Digital Brasília LTDA.

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 48/2005, SESSÃO PLENÁRIA do dia 28 de Julho de 2005(*).

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado. SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3935.
CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO: 1) 1743/92, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Auditoria; 2) 4022/93, Pensão Civil, LACY ALVES PINTO; 3) 4774/93, Pensão Civil, JOANA ANDRE DE ASSIS; 4) 2465/95, Tomada de Contas Especial, FSS/DF; 5) 16167/05, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF.
CONSELHEIRO JORGE CAETANO: 1) 5792/96, Aposentadoria, JOAQUIM GERALDO DE OLIVEIRA; 2) 8170/96, Aposentadoria, Leila Maria Mano da Silva, Advogado(s): JÚLIO CÉSAR BORGES RESENDE, ROBERTO GOMES FERREIRA, Ulisses Borges de Resende; 3) 2694/04, Pensão Civil, Wanda Gisela de Carvalho França; 4) 3071/04, Aposentadoria, Solange Gomes Lopes; 5) 3238/04, Aposentadoria, Maria de Lourdes Texeira; 6) 3785/04, Aposentadoria, Jorge Cézare Catelani; 7) 8349/05, Admissão de Pessoal, PMDF; 8) 9060/05, Aposentadoria, Rosinha Silva Dantas; 9) 9809/05, Aposentadoria, Nizete Batista de Moura; 10) 10207/05, Aposentadoria, Jaira Luiz Tavares; 11) 10819/05, Aposentadoria, Maria das Graças Santos de Abreu; 12) 11211/05, Aposentadoria, Maria dos Remédios de Sousa Pinto; 13) 12161/05, Pensão Civil, Antônia Alves de Fontes; 14) 12226/05, Aposentadoria, Maria Lúcia Saêta de Souza; 15) 13290/05, Aposentadoria, Francisco Ferreira Campos Filho; 16) 13362/05, Aposentadoria, Elbio Francisco Scherer; 17) 13664/05, Pensão Civil, Semiramis de Andrade Castelo Branco; 18) 13710/05, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Contas; 19) 14555/05, Aposentadoria, ZULMA BRAZ DE QUEIROZ.
CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA: 1) 3321/90, Aposentadoria, PEDRO RODRIGUES DA SILVA; 2) 4683/95, Aposentadoria, MARIO DE CERQUEIRA BRANCO; 3) 1397/03, Inspeção, RA-III - TAGUATINGA; 4) 1702/04, Aposentadoria, Maria Emilia Diniz; 5) 1808/04, Representação, 3ª ice - Divisão de Auditoria; 6) 11220/05, Aposentadoria, Regina Darc de Oliveira Cavallini; 7) 11653/05, Aposentadoria, Antônio de Almeida Galindo; 8) 11688/05, Pensão Civil, Eliane Cristina da Silva; 9) 11734/05, Aposentadoria, Andreilino Sander; 10) 12986/05, Aposentadoria, Eliana Helen Muniz Alves; 11) 13052/05, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 12) 13389/05, Aposentadoria, Iraci Viana Silva; 13) 13583/05, Aposentadoria, LUIZA DOS SANTOS SOUSA; 14) 13850/05, Aposentadoria, Maria Lúcia Alves de Sousa; 15) 14571/05, Aposentadoria, MARIA LOPES DOS SANTOS; 16) 14997/05, Aposentadoria, Maria da Conceição Furtado.
AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 4400/92, Aposentadoria, SILVIA HELENA DA SILVA MOURÃO; 2) 1518/93, Aposentadoria, ISOMAR DE OLIVEIRA DA COSTA; 3) 115/95, Aposentadoria, BENEDITA GOMES BRAGA; 4) 4694/95, Reforma (Militar), CLOVIS DA SILVA; 5) 1301/97, Tomada de Contas Especial, FEDF, Advogado(s): DAISON CARVALHO FLORES; 6) 3612/97, Reforma (Militar), Anísio Pereira de Melo; 7) 1459/01, Tomada de Contas Especial, RA XIII; 8) 916/03, Tomada de Contas Especial, SECRETARIA EXT. PREVIDÊNCIA; 9) 1475/03, Tomada de Contas Especial, PMDF, Advogado(s): CARLOS ANTÔNIO LADISLAU, JORGE PEREIRA CÔRTEZ, MARCUS VINICIUS PESSANHA GONÇALVES, MÉRCIA LUCAS DE OLIVEIRA CÔRTEZ; 10)

7920/05, Consulta, CODEPLAN, Advogado(s): Jacira Lemos Barroso; 11) 11041/05, Penção Civil, Maria Lúcia Lopes de Oliveira.
SO nº 3935. Totais: 51 processo(s) envolvendo o montante de R\$ 9.088.678,94.
(*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3930

Aos 12 dias de julho de 2005, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO e PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.
Ausentes os Conselheiros JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, em gozo de licença-prêmio, e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, em fruição de férias.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3929 e Extraordinária Administrativa nº 472, de 7.7.05, e Especial nº 500, de 11.7.05.
O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:
- Representação nº 14/2005-CF, da Procuradora do Ministério Público junto a esta Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, requerendo ao Tribunal que, em autos apartados, proceda à audiência da Presidência da CODEPLAN, sobre o Contrato de Gestão nº 11/2005, celebrado entre aquela Companhia e o Instituto Candango de Solidariedade.
- Representações nºs 06 e 07/2005-DA, do Procurador do Ministério Público junto a esta Corte DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, requerendo ao Tribunal que autorize o órgão técnico a proceder apurações junto aos órgãos fiscalizadores competentes, tais como SEMARH, CAESB e ADASA, a fim de verificar quais medidas têm sido adotadas, com vistas a garantir que o fornecimento, a cobrança e a utilização da água destinada a postos de combustíveis e motéis do Distrito Federal sejam realizados em conformidade com as normas legais vigentes.
- Representação nº 08/2005-DA, do Procurador do Ministério Público junto a esta Corte DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, requerendo ao Tribunal que autorize o órgão técnico a examinar as matérias encaminhadas àquela Procuradoria para esclarecer qual a real possibilidade do risco de eutrofização do Lago Paranoá, bem como verificar quais as medidas necessárias para que esse risco não se concretize.
- Ofício nº 699/2005-GAB/SEF, da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, informando da impossibilidade de atender ao pleito do Centro de Referências para Pessoas com Necessidades Especiais - CENTREF, objeto do Of. 001-06-05.
- Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2003002006507-7, impetrado por GILSOMAR SILVA BARBALHO.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.
CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO
Aposentadoria: Processo 1642/1990 - Despacho 156/2005. Pensão Militar: Processo 2688/1995 - Despacho 158/2005. Representação: Processo 838/2003 - Despacho 157/2005, Processo 1686/2002 - Despacho 133/2005.
CONSELHEIRO JORGE CAETANO
Inspeção: Processo 1477/2003 - Despacho 149/2005, Processo 1482/2003 - Despacho 150/2005. Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 16604/2005 - Despacho 138/2005. Reforma (Militar): Processo 2800/1995 - Despacho 137/2005. Representação: Processo 3622/2004 - Despacho 146/2005. Solicitações de Informações: Processo 13133/2005 - Despacho 148/2005. Tomada de Contas Anual: Processo 2263/2003 - Despacho 135/2005. Tomada de Contas Especial: Processo 961/2002 - Despacho 145/2005, Processo 3924/2005 - Despacho 136/2005.
CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Aposentadoria: Processo 31/2004 - Despacho 59/2005.
CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA
Admissão de Pessoal: Processo 1339/1995 - Despacho 162/2005, Processo 12013/2005 - Despacho 161/2005, Processo 12528/2005 - Despacho 160/2005, Processo 14415/2005 - Despacho 163/2005, Processo 15330/2005 - Despacho 159/2005. Aposentadoria: Processo 3210/1983 - Despacho 153/2005, Processo 2878/1991 - Despacho 156/2005, Processo 2180/1997 - Despacho 157/2005, Processo 775/2001 - Despacho 158/2005. Pensão Civil: Processo 1785/1996 - Despacho 155/2005. Tomada de Contas Especial: Processo 2839/2004 - Despacho 152/2005.
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Prestação de Contas Anual: Processo 4017/2005 - Despacho 226/2005, Processo 4742/2005 - Despacho 223/2005, Processo 4750/2005 - Despacho 227/2005, Processo 4777/2005 - Despacho 224/2005. Tomada de Contas Especial: Processo 993/2004 - Despacho 228/2005, Processo 2881/2004 - Despacho 225/2005, Processo 3248/2004 - Despacho 229/2005, Processo 10096/2005 - Despacho 222/2005.

J U L G A M E N T O

PROCESSO DEVOLVIDO À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento do Processo nº 6613/96 (Relator: Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA), de que pedira vista, em sessão anterior, a Conselheira MARLI VINHADELI (Revisora). O processo trata da aposentadoria de ANTONIO DE DEUS DE OLIVEIRA MELLO-SES. - DECISÃO Nº 3331/05.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu: I - considerar parcialmente cumpridas as correções posteriores indicadas na Decisão nº 8943/99, que considerou legal, para fins

de registro, o ato de aposentadoria do ex-servidor; II - negar provimento ao pedido de reexame conhecido pela Decisão nº 4089/04; III - autorizar o retorno dos autos à origem, para que a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias, avalie a economicidade das providências a serem implementadas para o ressarcimento ao Erário, em atendimento ao item “IIId” da Decisão nº 8943/99, e, se for o caso, verificar se o ex-servidor deixou bens e a possibilidade de reaver dos herdeiros os valores pagos indevidamente, judicialmente ou, se os herdeiros confundirem-se com os pensionistas, mediante autorização expressa destes, efetuar o ressarcimento mediante desconto em folha de pagamento (entendimento cristalizado no item “b” da Decisão nº 5232/00 - Processo TCDF nº 3.891/97), o que será objeto de verificação em futura auditoria. Vencido o Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro JORGE CAETANO.
Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.
RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO
PROCESSO Nº 3776/96 (apenso o de nº 052.000.322/96) - Aposentadoria de NELSON MASSINI-PCDF. - DECISÃO Nº 3314/05.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da Decisão de Primeira Instância (fls. 100/102) proferida no Processo nº 2003.5101018631-0, em trâmite na Justiça Federal do Rio de Janeiro, referente à Ação Declaratória de Averbação de Tempo de Serviço proposta pelo servidor (fls. 42/62) contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; II) manter o sobrestamento da apreciação do feito, determinado por meio da Decisão nº 1214/2004 (fl. 96), até a decisão final a ser proferida no citado Processo nº 2003.5101018631-0, em trâmite na Justiça Federal do Rio de Janeiro; III) autorizar a devolução dos autos à jurisdição para adoção das providências pertinentes após a decisão com trânsito em julgado do mencionado Processo nº 2003.5101018631-0, com a remessa, posteriormente, a esta Corte, para apreciação. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.
PROCESSO Nº 6677/96 (apenso o de nº 030.009.872/94) - Revisões dos proventos da aposentadoria de MIGUEL BASÍLIO DE OLIVEIRA-SGA. - DECISÃO Nº 3315/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, tomou conhecimento das providências adotadas pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa para dar cumprimento às determinações contidas na Decisão nº 377/2001 (fl. 35), conforme documentos de fls. 22/24 e 27/28 do apenso.
PROCESSO Nº 0267/99 (apenso o de nº 082.010.362/98) - Aposentadoria de ELIZABETH TADEU GUINATTO SOLDERA-SE. - DECISÃO Nº 3316/05.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, determinou o retorno dos autos ao órgão jurisdicionado, em diligência preliminar, para que comunique ao interessado que, se for do seu interesse, apresente contra-razões ao TCDF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse órgão, podendo fazer juntada de documentos pertinentes, a respeito da possibilidade de ser reduzido o valor do seu benefício, em virtude das conclusões do órgão instrutório da Corte. Vencidos o Relator, que manteve o seu voto, e o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo acolhimento da instrução.
PROCESSO Nº 2309/00 (apenso o de nº 080.003.166/00) - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal, objetivando apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes do pagamento referente ao Contrato nº 114/97, tendo por objetivo a locação de imóvel. - DECISÃO Nº 3317/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da defesa apresentada por MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE MELO SOUSA, para, no mérito, considerá-la improcedente; II) considerar revel ALAÍDE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, com base no § 3º, do art. 13, da Lei Complementar nº 01/94; III) determinar, com supedâneo no § 1º do art. 13 da LC nº 01/94, a cientificação das responsáveis indicadas nos incisos I e II supra, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem a importância, de forma solidária, conforme memória de cálculo à f. 143, devidamente atualizada, facultando-lhes, desde já, o parcelamento da dívida na forma do art. 46 da Lei nº 8.112/90; IV) autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, com vistas à adoção das providências que se fizerem necessárias.
PROCESSO Nº 0587/01 (apenso o de nº 949/02 e 1 volume) - Resultado de inspeção realizada em decorrência de determinação da Corte na Secretaria de Assuntos Fundiários do Distrito Federal, na Companhia Imobiliária de Brasília e em outros órgãos jurisdicionados, objetivando verificar a existência de atos concretos praticados com fundamento na Lei nº 2688, de 12.02.2001. - DECISÃO Nº 3318/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 842/2004-PRESI e documentação correlata (fls. 210/328); II - reiterar os termos do item II da Decisão nº 407/2003; III - determinar à TERRACAP que se manifeste, em 30 (trinta) dias, relacionando TODOS os atos de disposição de lotes para templos religiosos e similares, quantidade (em face da divergência apontada pelo Corpo Técnico no item 20, fls. 393), bem assim as providências que adotou em relação aos fatos, fazendo-se o alerta de fls. 395/396, itens 31 a 34; IV - autorizar a remessa de cópia da Informação nº 16/2005 e do parecer do Ministério Público, para orientação no atendimento desta deliberação; V - devolver os autos à 3ª ICE, para os fins pertinentes.
PROCESSO Nº 0972/03 (apensos os de nºs 567/03, 690/03, 926/03, 1000/03, 080.008.850/01 e 2 volumes) - Documentação enviada pela então Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade da admissão do pessoal temporário contratado em razão dos processos seletivos objeto dos Editais nºs 01/2000 e 03/2001, da Secretaria de Educação, para o emprego de Professor. - DECISÃO Nº 3319/05.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I – acolher as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis pelas contratações tratadas nos autos e nos apensos, cientificando-os desta decisão; II – considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, objeto dos

Editais nº 1, de 21.12.00, e nº 3, de 15.3.01, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Edital 01/2000: Abílio Nunes Domingos, Adélio José dos Santos Júnior, Admir do Nascimento Cambraia, Adozinda Machado da Silva Santos, Adriana de Oliveira, Adriana Paula da Silva Couto, Adrião Henrique da Silva, Agatha Gama Cavalcante, Aidê Mota de Souza, Alessandra Lemes e Silva Eusébio, Alessandra Oliveira Pires, Alessandra Rocha Gomes, Alexandre Klimontovics, Alexandre Martins, Aliete Fonseca de Santana, Aline Azevedo Miotto e Souza, Alynne de Lima Barboza, Amália Machado da Silva, Ana Cláudia Leite, Ana de Souza Marinho Machado, Ana Lúcia Tavares de Oliveira, Ana Meire Bezerra da Maia, Ana Paula da Silva Pinto, Ana Paula Rodrigues de Carvalho, Ana Raquel de Mesquita Garcia, Ânderson Araújo Fontenelle, Andréa Rezende de Oliveira, Andréia Pereira de Souza, Ane Regina Leite Sousa, Ângelo de Oliveira Duarte, Ângelo Zanolly Batista Rabelo, Antônia Freitas de Carvalho, Antonina Cruz Lopes, Antônio da Silva Alencar, Antônio Paulo Pinto Mergulhão, Arizete Maria Neiva, Astrid Vieira Delmondez, Áurea Rúbia Chaves de Sousa, Aurora Coelho da Gama Neta, Aurystênio de Andrade, Beatriz dos Santos Tavares Lopes, Belmaria Teles de Faria, Bernadeth Cândida da Silva Freitas, Betânia Mendes de Sousa, Blenda Santos Naves Peixoto, Cáritas Marota Aben-Athar, Carla Jandaira da Silva Freitas, Carlos Roberto de Souza Marinho, Carolina da Silva Neiva, Cássio Sales Costa, Cátia Valéria Araújo de Castro, Cecília Costa Angelo, Celenita Anselmo de Siqueira, Cilene Vilarins Cardoso da Silva, Clarissa Moreira Barros, Claudeci Gomes de Salles, Cláudia da Costa Tavares, Cláudia Elaine Ferreira Pereira, Cláudia Gabriela do Nascimento, Cláudia Lima Silva, Cláudia Maria Eustorgio de Carvalho, Cláudia Teixeira de Freitas, Cláudio Roberto Casagrande, Cleci dos Santos Silva, Cleide Costa Lopes, Clemente Pereira Batista, Cosmo José Balbino, Cristiane Regina Chaves Caixeta, Cristina Henrique de Oliveira, Cristóvam dos Santos, Daiany Alves Lopes, Damares Rodrigues Souto Rocha, Daniara Vieira, Daniel Alves de Castro, Daniel da Silva Martins, Daniel Mendes Porto, Daniela Gizeli Hack, Daniella Batista Reis, Débora Longuinho de Moraes, Débora Oliveira Barros, Delma Aparecida Marcolino Borges Parreira, Dênia Bolleli Gomes, Denis Isidoro Silva Pereira, Denises de Andrade Brito Santos, Deuzita Caixeta, Dinara Machado Navarro, Dulcileide Barreto Linhares, Dulcilene Contro Romão, Edilson Fernandes do Nascimento, Edlarce Paula Assunção, Elaine Regina Nery, Eleuza Aparecida Dias, Eliane Alves Silva, Eliane Pereira de Barros, Elias de Holanda Cavalcante, Eliésio Alcântara Lima Júnior, Elisa Helena Pereira, Elisângela Divina dos Santos, Elita Mendonça Uchôa, Elizabete da Costa Bezerra de Lima, Elizabete Francisco Pinheiro, Elvira Rodrigues Ribeiro, Emanuele Leite Mendonça, Érica Lima Guanaes Santos, Érica Santos Rodrigues, Esther Benoliel Rocha, Eunice Viegas Machado Ramalho, Evandro Borges de Deus, Fabrícia Cipriano do Nascimento, Fabrício Araújo Barros, Fausto Alves Ribeiro, Fernanda Crisóstomo de Queiroz, Fernanda Viana de Araújo Rocha, Fernando Menezes da Silveira, Flávia da Costa Brants, Flávia Vitalina Paulino, Francimary Barbosa de Brito, Francisca Otília Barboza, Francisco Cardoso de Carvalho, Francisco Chagas da Silva, Francisco de Sales Rocha, Francisco Nunes de Brito, Francisco Santos da Hora, Francislene Paulo de Souza, Gabriela Elena de Andrade, Gabriela Lima e Silva, Georgete Barcelos da Silva, Geraldo Lúcio de Carvalho, Gerciane Gomes de Oliveira, Gilberto de Alencar Barbosa, Giltênia Dias de Alvarenga Alves, Giovana Gomes dos Santos, Giseli Alves da Silva, Hairo Dias dos Santos, Heddy Luiz Alves Ferreira, Helson José de Araújo Barbalho Costa, Hoberdan Benedetti Flores, Hygor Alessandro Firme Elias, Ildecina dos Reis Caetano Rebouças, Iolanda Alves Firmino, Irani Mendes Ferreira Paz, Ircílio Chissolucombe, Islandy Matias Lima e Silva, Izis Maria Nunes de Aquino, Jacy Elias, Jailton da Silva Pessoa, Janaina Alice Reges Souza, Janaína de Souza Siqueira, Janaína Magalhães Teixeira, Janete de Souza Silva do Nascimento, Jesuína Luciano da Silva, João Batista da Silva, João Marcos da Rocha Baliza, Joelma Crisóstomo de Oliveira, Joelma Rodrigues Araújo, Jorge Luís Sousa Lamar, José Augusto Vieira Resende, José Carlos Beltrame, José Gouveia Coelho, José Ribamar da Mota Lima, José Rolim Filho, Josedemir Cordova de Castro, Jucely Espíndola Dantas de Oliveira, Juscelino Nunes de Carvalho, Karen Santana de Almeida, Kárita Janaína Queiroz de Sousa, Karla Daniela Ferreira, Katia Braga, Keila Cristina Fernandes Barcelos Viana, Kelle Cristiane Ferreira dos Santos, Kênia Ferreira de Souza, Kleber Mário de Carvalho Noletto, Leda de Lourdes Benevides da Silva Santos, Leila Aparecida de Freitas, Leila Cristina de Lima, Leila Oliveira Nunes, Lena Rúbia Martins de Oliveira, Leonardo de Souza Freitas, Lincoln Veloso de Oliveira Costa, Luci Alves Pinto, Lúcia Helena Araújo, Luciana da Silva Moreira Assunção, Luciene Matta dos Anjos, Ludimila Sousa Roriz, Luís Gustavo Normanton Beltrame, Lúzia Afrávio Ferreira, Magaly Rezende de Sousa, Magna Aparecida Alvarenga Rambo, Magno Teles Ferreira, Manoel Ramos, Marcelo Pereira da Cunha, Márcia Carneiro da Silva, Márcia da Silva Fonseca, Márcia de Freitas Rocha, Márcia Francisca Diogo Rodrigues, Márcia Gonçalves Lacerda, Márcia Rosângela de Andrade Mendes, Márcio Antônio Ribeiro, Márcio de Moura Lima Rocha, Margareth de Oliveira, Maria Angélica Silva Faria, Maria Aparecida Lobato Monteiro Carvalho, Maria Aparecida Paiva Salazar, Maria Aparecida Santos Damião, Maria Conceição de Sousa Rodrigues, Maria da Conceição Rocha Sá, Maria da Conceição Rodrigues Teixeira da Silva, Maria de Fátima Holanda da Costa, Maria de Lourdes Bemvindo Carreiro, Maria de Lourdes Magalhães, Maria Dilva Fonseca Prado, Maria do Perpétuo Socorro Monturil Rêgo, Maria do Perpétuo Socorro Queiroz Catteta Preta, Maria do Socorro Velez da Silva, Maria Elizabete Borges de Alburquerque, Maria Elizete Cândido de Souza, Maria Helena de Carvalho, Maria José de Siqueira Campos, Maria Juraci Lustosa Quaresma, Maria Lúcia Resende Teles, Maria Luiza Bastos de Carvalho, Maria Marly Santos Machado, Maria Ogenilda Martins Maciel, Maria Regina Rabelo, Maria Rita da Fonseca, Maria Rosa Lemos, Maria Rosane Oliveira Costa, Maria Solange Deusdara Costa, Maria Valdirene Alves da Silva, Maria Zuila de Oliveira, Maria Zuleide da Silva, Marilene de Oliveira, Marília Alves de Oliveira, Marlene José da Silva, Marlon da Silva Costa, Marta Barbosa Oliveira, Martha Gorete Dias da Rocha, Maurício Balbino Inácio, Meire Maria de Assis Martins, Michelle de Jesus Teixeira, Mirian Theyla Ribeiro Garcia, Mônica de Lima Silva, Mursuel Ânderson Domiense Santos, Nadir de Fátima de Costa e Silva, Nadja Djaneide Gomes de Freitas, Nairo Severino do Nascimento Dias, Nara Josefina Dornelles Graça, Nazareth Bernardes de

Oliveira, Neidy Vieira Evangelista, Nelma Lúcia de Souza, Nelma Rodrigues Froes de Sousa, Neuza Maria Spíndola, Nilza José de Araújo, Octávio Ramos Hurtado Romero, Oneida das Graças Martins Santos, Onilta Neris Batista, Pastora Pereira da Silva, Patrícia Balbina de Souza, Paula Siqueira de Macedo, Pollyana Almeida Fonseca, Pollyanna Lott Gauzzi Braga, Raimunda Jacome de Lima, Ralfe Nunes Batista, Rebeca de Deus Albuquerque Santos, Regiane Aparecida Dantas Guimarães, Regina Célia Silva Moraes, Renata Antunes de Souza, Renata Fagundes Campos Santana, Renata Guedes Veloso, Renata Leal Mendes, Renata Pereira Lemos, Ricardo Gonçalves Barbosa, Rita de Cássia e Silva, Rita de Cássia Martins Simões, Rita Maria de Paula Dutra, Rivaldo Néri de Araújo, Robledo Lins Lopes, Robson Alberto Soares, Rodrigo Pereira de Souza Basto, Rogéria Brito de Mesquita, Ronaldo de Jesus Lima dos Santos, Rosa Amélia Pereira da Silva Machado, Rosália Maria Alves de Souza, Rosana Coqui Ambrósio, Rosângela Aparecida Corrêa, Rosani Lencina Ribeiro, Rosely Natalina Vinas da Costa, Rosineide Pereira Dias de Araújo Pinheiro, Rubênia Roriz da Silva Cândido, Rudy Cassiano Silva, Rute Calazans Naves, Sandoval Santos Queiroz, Sandra Almeida Oliveira Campos, Sandra Paula e Silva, Sandra Tetânia Teles de Menezes Pereira, Sara Betânia Fontes Bôa de Sousa Hirsch Tardin, Sayonara de Cássia Gonçalves Batista, Selma Rocha da Silva, Severiano Florêncio Neto, Shirley Rosa de Assis de Castro, Silvia Helena Lima e Silva, Simone Ribeiro Barbosa de Oliveira, Simone Rodrigues Torres, Sirlene Gonçalves dos Santos, Solange da Rocha, Solange Melo dos Anjos da Silva, Sunamí Graças de Farias Correia, Suzana de Jesus Pitombo, Suzane Margarida Martins, Suzy Prado de Aguiar Pinto, Tânia Alessandra Pereira, Tânia Edlene Nery Sampaio, Tasneem Igbal, Tatiana Rego Borges, Teresinha Frederico Leocadio, Thaís de Oliveira Fontenele, Túlio Geraldo Duarte Roberto, Valcy Ferreira da Cunha, Valquíria Brito Gonçalves, Vanda Cristina Araújo Rocha, Vanderléa dos Santos Crispim, Vandui Francisco de Siqueira Dantas, Vaneide Gomes Medrado, Vânia Andrade Ângelo, Vanilda de Almeida Milhomens, Vanita Reis de Oliveira, Vanuza Silva Laet, Vera Lúcia Bezerra Matos de Alencar, Vera Lúcia da Silva, Véra Lúcia Delapace Quadros, Vera Lúcia Resende, Vera Lúcia Vielmo Brollo, Vivian Francisca de Souza, Viviane da Silva Neves, Viviane Vieira de Sousa, Vivianne Rita de Mello Ramos, Waleska Virgínia da Silveira, Wanderly Naves da Silva, Werbenya Maciel Fontes, Wilton de Carvalho e Souza, Wilza Carla Leite de Andrade, Wirlanda Muniz de Oliveira, Yara Sant’anna Verburg, Zaida Rabelo Carneiro, Zilda Fiorote Alves, Zilmar Silva Mendes, Zuleika Cardoso Silva, Zulmiro Alves da Fonseca Filho; Edital 03/2001: Adriano Borges Coelho, Alexandra César Zinn, Andrea de Fátima Maciel de Almeida Serra, Clarissa Siqueira Cordeiro, Cleonice Nunes de Almeida, Cristine Leite Carneiro, Edina Lopes Pereira, Elizângela José da Silva, Erwin Nardelli dos Santos Vasconcelos, Helena de Paula Costa Paixão, Júnio César Batista de Souza, Kelly de Azevedo Amâncio, Lucas Resende Salviano, Marcelina Teles Fernandes, Maria Alves Rolim, Maria Aparecida de Melo, Maria Augusta da Silveira Ribeiro da Silva, Neidimar Cardoso Neves, Orlando Pereira dos Santos, Paulo Sérgio Rosa de Lima, Samanta Marques Pereira Gomes, Tatiana Silva Barbosa, Walmir Silva Perez; III - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para fins de arquivamento. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1088/03 (apensos os de nºs 1153/02, 1185/03, 040.005.129/03 e 260.030.983/03) - Tomada de contas extraordinária dos ordenadores de despesa da Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários do Distrito Federal, referente ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 3320/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução e da tomada de contas extraordinária dos ordenadores de despesas da então Secretaria de Assuntos Fundiários, exercício de 2002 (Processos nºs 260.030.983/2003 e 040.005.129/03); II - em face das impropriedades observadas por ocasião do exame das contas em apreço, determinar: a) à Gerência de Tomada de Contas/DGC/SUFIN/SEF que: a.1) atente, doravante, para o fato de que os registros, relativos ao demonstrativo tratado no art. 14 da Resolução nº 102/98, devem conter apenas informações relacionadas a TCEs encerradas, na forma do art. 13 ou a TCEs de valores apurados inferiores à quantia fixada conforme o § 2º do art. 9º da LC nº 01/94; a.2) observe o prazo para instrução de tomadas de contas extraordinárias, nos termos da alínea “c” da Decisão Normativa nº 02, de 10 de junho de 1999; b) à SEDUH que, por analogia aos termos do art. 11 da Resolução/TCDF n.º 102, de 15/7/98, o pronunciamento do titular da Entidade, conforme art. 147, XV, do RI/TCDF, e o posterior envio dos autos a este Tribunal se dê em 10 (dez) dias a contar do seu recebimento; III - aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, julgando regulares as contas em apreço; IV - autorizar: a) o arquivamento dos autos e dos de nºs 1185/03 e 1153/02; b) a remessa dos Processos nºs 260.030.983/03 (1 volume) e 040.005.129/03 (1 volume) à SEDUH; c) o retorno do processo à 3ª ICE, para os fins indicados nas alíneas anteriores. PROCESSO Nº 2228/03 (apensos 2 volumes) - Auditoria de regularidade realizada na Administração Regional de Samambaia - RA XII, em cumprimento à Decisão nº 1609/02, exarada no Processo nº 490/01. - DECISÃO Nº 3321/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à 1ª ICE, para reinstrução, à vista da ADI–2005-00.2.001615-5 e seus reflexos no feito. PROCESSO Nº 0018/04 (apensos os de nºs 2705/85 e 030.005.938/00) - Pensão civil concedida a MARIA VIEIRA SANTOS-SEAPA. - DECISÃO Nº 3322/05.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I – considerar parcialmente cumprida a diligência determinada por meio da Decisão nº 2990/2004; II - nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - recomendar à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 53 - apenso pensão, para considerar os períodos registrados como contagem em dobro da Lei nº 22/89, o que implica calcular os estípedios pensionais na proporcionalidade de 29/35 (vinte e nove, trinta e cinco avos) e o Adicional por Tempo de Serviço corresponder a 28%; b) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 52 - apenso pensão, fazendo

constar o fundamento legal das parcelas e seus respectivos percentuais, considerando: 1 - calcular a parcela do vencimento na proporcionalidade de 29/35 (vinte e nove, trinta e cinco avos), atribuindo-lhe o valor de R\$139,53; 2 - o Abono Especial deve expressar o valor de R\$ 43,57; 3 - a Gratificação de Atividade deve corresponder ao valor de R\$ 241,60; 4 - a Gratificação de Desempenho deve ser de R\$ 83,05; 5 - o valor do ATS, calculado no percentual de 28% sobre o vencimento integral mais a parcela do Abono Especial calculada sobre o vencimento integral, é de R\$ 60,76; 6 - a parcela do Complemento do Salário Mínimo – SM –, deve ser de R\$ 11,07, haja vista o estipêndio pensional ser calculado com base nos proventos da aposentadoria, concedida antes da vigência da Lei nº 8.112/1.990, e que o Salário Mínimo vigente à época era de R\$ 151,00; c) tornar sem efeito os documentos substituídos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1732/04 (apensos os de nºs 4207/98 e 100.001.204/02) - Pensão civil concedida a TEREZA IRENE BATISTA e outra-SEAS. - DECISÃO Nº 3323/05.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1918/04 (apensos os de nºs 2070/91 e 030.004.616/01) - Pensão civil concedida a ESTER MARIA VALDIVINO e outros-SEAPA. - DECISÃO Nº 3324/05.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 5.283/04 (fl. 14); II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, sem prejuízo do que vier a ser decidido no Mandado de Segurança nº 2000.01.1.016537-0, o que terá influência apenas nos proventos, determinando à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF que, posteriormente, elabore novo título de pensão, em substituição ao de fl. 77 - apenso pensão, fazendo constar o fundamento legal das parcelas e seus respectivos percentuais, a fim de calcular a parcela Adicional por Tempo de Serviço no percentual de 34%, o que será objeto de verificação em futura auditoria; III - determinar à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF que acompanhe o andamento do Mandado de Segurança nº 2000.01.1.016537-0, impetrado pelo ex-servidor. Em especial, sobre as decisões de mérito proferidas, até o seu trânsito em julgado, juntando os documentos pertinentes aos autos, o que será objeto de verificação em futura auditoria. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2294/04 - Acompanhamento de procedimentos licitatórios mediante dispensa/inexigibilidade de licitação, realizados pela Divisão de Acompanhamento da 1ª Inspetoria de Controle Externo, referente à aquisição de 2000 (duas mil) unidades de pistola, marca Taurus, pela Polícia Civil do Distrito Federal, consoante publicação do extrato do Contrato para aquisição de bens nº 36/2004-PCDF. - DECISÃO Nº 3325/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 09/2005-GAB/Ass/PCDF e demais documentos acostados aos autos, fls. 88/224, considerando atendida a diligência determinada à Polícia Civil do Distrito Federal no bojo do item II da Decisão nº 5284/2004; II) no mérito, considerar procedentes as razões de justificativa apresentas pela Polícia Civil do Distrito Federal, para a celebração da contratação direta examinada nos autos; III) determinar à PCDF que em todos os processos que envolvam dispensa/inexigibilidade de licitação devem ser instruídos detalhadamente com os requisitos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93; IV) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2643/04 (apenso o de nº 054.001.419/04) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, objetivando apurar responsabilidades por danos causados em virtude de acidente de trânsito, envolvendo viatura oficial - DECISÃO Nº 3326/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial em exame; II - nos termos da Decisão nº 2497/02, considerar encerrada a referida tomada de contas especial, com absorção do prejuízo pelo erário distrital (R\$ 5.381,40), tendo em conta o entendimento firmado pelo item II da referida decisão e considerando que no caso vertente a responsabilidade dos envolvidos não ficou adequadamente caracterizada; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 3145/04 (apenso o de nº 080.000.504/02) - Aposentadoria concedida a IVONE RODRIGUES FIUZA-SE. - DECISÃO Nº 3327/05.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 7615/91 (anexo o de nº 030.007.996/91) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ LOPES DOS SANTOS-SGA. - DECISÃO Nº 3328/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar parcialmente cumpridas as correções posteriores indicadas na Decisão nº 3507/97, que considerou legal, para fins de registro, a aposentadoria do ex-servidor; II - autorizar o retorno dos autos à origem, para que a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) retificar o ato revisório (fl. 108) para excluir a menção ao art. 7º da Lei nº 1.004/96, vez que não houve transformação de parcelas de “quintos” em “décimos” incorporados aos proventos (Decisão - TCDF nº 3.395/99); b) substituir o abono provisório constante dos autos (fl. 109), a fim de calcular a parcela ATS pelo percentual de 31%, e não 30%, nos termos dos arts. 67 e 102, VIII, “b”, da Lei nº 8.112/90 (Lei DF nº 197/91), consoante demonstrativo de tempo de serviço constante do processo de pensão nº 30.003.271/02 (fl. 13); c) elaborar novo demonstrativo de valores pagos e devidos ao ex-servidor, em substituição ao de fls. 87/99, para: c.1) calcular a parcela ATS pelo percentual de 31% a partir de janeiro/92, nos termos dos arts. 67 e 102, VIII, “b”, da Lei nº 8.112/90; c.2) estender a apuração até a data de falecimento do mesmo, considerando as informações constantes Apenso nº 030.003271/02-GDF (fl. 05) sobre o pagamento cumulativo e indevido da vantagem de “décimos” com a vantagem prevista no art. 184, I, da Lei nº 1.711/52; d) avaliar a economicidade das providências a serem implementadas para o ressarcimento ao Erário, em atendimento ao item “b” da Decisão nº 3507/97, e, se for o caso, verificar se o ex-servidor deixou bens e a possibilidade de reaver dos herdeiros os valores pagos indevidamente,

judicialmente ou, se os herdeiros confundirem-se com os pensionistas, mediante autorização expressa destes, efetuar o ressarcimento mediante desconto em folha de pagamento (entendimento cristalizado no item “b” da Decisão nº 5232/00 - Processo TCDF nº 3.891/97; e) tornar sem efeito os documentos substituídos; II - sobrestar a análise da questão envolvendo a parcela “quintos/décimos” incorporados, oriundos de cargos/funções exercidos pelo ex-servidor na União, até pacificação da matéria (Processo nº 7679/05).

PROCESSO Nº 2885/94 (anexo o de nº 030.005.578/92) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MANOEL DANTAS DE CARVALHO-PCDF. - DECISÃO Nº 3329/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – considerar atendida a Decisão nº 4928/2004 (fl. 76); II – tomar conhecimento das contra-razões apresentadas pelo interessado, para, no mérito, negar-lhes provimento; III – negar registro ao ato de revisão dos proventos de que se trata, uma vez que a Lei distrital nº 336, de 20/10/92, foi declarada inconstitucional, com efeitos “ex tunc”, pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida na ADI nº 838/DF; IV – determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da Lei Orgânica do Distrito Federal), devendo, ainda, dar ciência desta decisão ao interessado; V – informar ao citado órgão jurisdicionado que este Tribunal verificará, em futura auditoria, o atendimento da determinação objeto do item anterior.

PROCESSO Nº 1387/96 (apenso o de nº 030.007.308/95) - Aposentadoria de AGNELO CÂNDIDO DE OLIVEIRA-SGA. - DECISÃO Nº 3330/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou atendidas as correções posteriores ordenadas pela Decisão nº 10717/99.

PROCESSO Nº 1562/97 (apenso o de nº 000.001.695/94) - Aposentadoria de RUTH GALVÃO DE CARVALHO-CLDF. - DECISÃO Nº 3332/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, determinou a baixa do apenso em diligência preliminar, para que a Câmara Legislativa do DF, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - retifique o ato concessório, para indicar no fundamento legal a vantagem de “décimos” prevista no art. 7º da Lei nº 1.004/96; II - elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 281, observada a Decisão Normativa nº 02/93-TC, para: a) demonstrar as parcelas de “décimos” previstas no art. 7º da Lei nº 1.004/96, inclusive aquelas relativas ao cargo CL-13; b) calcular a vantagem com base na retribuição mensal (55% do vencimento mais a representação anual), conforme a Decisão-TCDF nº 3395/99; III – autentique a cópia do ato retificativo juntada à fl. 280; IV - corrija a numeração dos documentos a partir da fl. 234; V - torne sem efeito os documentos substituídos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3529/98 - Denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores e Empregados da Administração Direta, Fundacional, das Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do DF - SINDSER, a respeito da “situação irregular em que se encontram os servidores concursados através do Edital 032/90 IDR - Concurso Público para Técnico de Administração Pública - Área de Desenvolvimento Urbano - Especialidade I - Fiscal de Limpeza Pública”. - DECISÃO Nº 3333/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do: a) Ofício nº 901/2004-GAB/PRG, de 19/11/04 (fls. 993 a 997), considerando que, em razão do teor das Decisões nºs 1675/2003 e 1424/2004 e 991/2005, os argumentos apresentados nesse expediente estão superados; b) Ofício nº 440/2004-DG/BELACAP, de 09/12/04, e anexos (fls. 998 a 1005), considerando parcialmente cumprida a diligência contida na Decisão nº 4519/2004; II – determinar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove documentalmento o cumprimento da medida constante do item III da Decisão nº 3699/2002, quanto aos servidores TELMA SIMONE NONATO E SILVA e ROBERTO SILVA JATOBÁ, devendo, ainda, indicar, com precisão, a natureza e o fundamento legal das remoções dos servidores de que se trata, noticiadas no Ofício nº 901/2004-GAB/PRG, inclusive com o devido aporte material, atentando, no pertinente, às normas de regência sobre cessões e requisições de servidores no âmbito distrital (Leis nºs 1.370/96 e 2.469/99), sem prejuízo da eventual e imediata adoção de medidas voltadas à regularização funcional dos envolvidos; III – determinar ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) esclareça definitivamente se, com a edição do Decreto nº 24.813/04, os ocupantes dos cargos de Auxiliar de Administração Pública e Técnico de Administração Pública estão exercendo as mesmas atribuições e, em caso negativo, discrimine circunstanciadamente quais atividades estão sendo efetivamente desempenhadas por ocupantes de cada cargo; b) comprove a alegada cessão do servidor FRANCISCO LEMOS DA CRUZ, a teor do Ofício nº 440/2004-DG/BELACAP, visto que a cópia da Portaria nº 145/03 não é documento hábil para comprová-la.

PROCESSO Nº 2243/99 (apenso o de nº 082.016.880/98) - Aposentadoria de ELIZABETE SPÍNDOLA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 3334/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em apreço; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova o ressarcimento ao erário das importâncias percebidas indevidamente pela servidora, a título da Gratificação de Regência de Classe, com desconto dos valores a receber informados no documento de fl. 96, decorrentes do item II da Decisão nº 1245/03, nos termos da legislação de regência, providência que será objeto de verificação em futura auditoria do Tribunal. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2281/99 (apensos os de nºs 4981/92, 030.000.737/99 e 030.004.404/02) - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, concedida a CARLOS EDUARDO PINHEIRO BERTAZI-SEG. - DECISÃO Nº 3335/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, e dando por cumprida a diligência objeto da Decisão nº 3930/2000, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, a pensão e revisão versadas nos autos; II – recomendar à Secretaria de Estado de Governo que: a) anexe aos autos a declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, tendo em vista

o disposto no art. 225 da Lei nº 8.112/90; b) elabore novo título de pensão, em substituição ao de fl. 73 do Processo nº 030.000737/99, para corrigir os valores das vantagens “Opção” e “Representação Mensal”, a primeira com valor a mais e a segunda com valor a menos; c) torne sem efeito o documento substituído; III – informar àquela Secretaria que o Tribunal verificará, mediante auditoria a ser realizada oportunamente, o cumprimento das medidas indicadas no item anterior. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. PROCESSO Nº 0993/00 - Inspeção realizada na extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, com a finalidade de apurar os fatos noticiados no Ofício nº 230/2000, da Décima Quinta Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, encaminhado ao Tribunal para conhecimento da contestação e réplica referentes à Ação de Cobrança promovida por Arnaldo Pinto Martins contra a Empresa Paineira Construções e Urbanismo Ltda. e José Eliezer Biserra. - DECISÃO Nº 3336/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 226/GAB-SE, de 28/02/05, e do documento que o acompanha (fls. 285 e 286), considerando cumprida a diligência objeto do item II da Decisão nº 1969/2003; II - autorizar o encaminhamento dos autos à Presidência, para redistribuição, tendo em vista o exame da matéria relacionada com a instauração de processo de inidoneidade da Empresa Paineira Construções e Urbanismo Ltda., aprovada, por maioria, com voto vencido da Relatora (Decisão nº 1969/2003, “in fine”).

PROCESSO Nº 1532/00 (apenso o de nº 082.007.612/98) - Aposentadoria de MÁRCIA MORAIS DE REZENDE-SE. - DECISÃO Nº 3337/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar: a) cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 2.883/04; b) legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em exame; II) recomendar à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) substituir o abono provisório constante dos autos (fl. 96 - apenso), observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular, no percentual de 1,6% (2 anos multiplicados por 0,8 = 1,6), consoante informações de fls. 2 e 50/51-apenso, haja vista que, de acordo com a Lei de regência nº 696/94, somente deve ser excluído o tempo de licença para tratamento da própria saúde que ultrapassar 730 dias; b) tornar sem efeito os documentos substituídos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1630/01 - Análise de mérito do embargos de declaração interposto por LINDBERG AZIZ CURY contra os termos da Decisão nº 3874/2004. - DECISÃO Nº 3338/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – nos termos do art. 190 e seu § 1º do Regimento Interno do TCDF, rejeitar liminarmente o embargos de declaração constante do documento de fls. 172 a 175, interposto contra a Decisão nº 1097/2005; II – dar ciência ao embargante desta decisão; III - devolver os autos à 1ª ICE, com vistas à adoção das medidas indicadas no item anterior e nos itens II e III da Decisão nº 1097/2005.

PROCESSO Nº 0389/03 (apenso o de nº 030.000.523/00) - Pensão civil concedida a MARIA DE LOURDES BESSA DO SACRAMENTO e outras-SGA. - DECISÃO Nº 3339/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - autorizar o retorno dos autos à origem, em diligência, para que a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos declaração da beneficiária Marilena Bessa de Oliveira de não-acumulação de mais de duas pensões, nos termos do art. 225 da Lei nº 8112/90 (Lei DF nº 197/91); II - sobrestar a análise da questão envolvendo a parcela “quintos/décimos” incorporados, oriundos de cargos/funções exercidos pelo ex-servidor na esfera federal, até o deslinde do Processo nº 7679/05. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. PROCESSO Nº 0569/03 (apenso o de nº 837/02) - Análise do cumprimento do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que atribui nulidade de pleno direito ao “ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão”. - DECISÃO Nº 3340/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I- considerar parcialmente procedentes as justificativas apresentadas pelo Sr. Secretário de Governo em atenção à Decisão nº 3.330/03 e, por conseqüência, passar a considerar que apenas as Leis nºs 3.115/02, 3.116/02 e 3.118/02 se enquadram nas disposições do parágrafo único do art. 21 da LRF; II- dispensar a aplicação de multa pelas razões indicadas no parágrafo 43 do relatório/voto do Relator; III- autorizar o encaminhamento dos autos à Presidência, para fins de redistribuição, em face do recurso apresentado pela CLDF mediante Ofício nº 451/2003-GP, tendo em conta o disposto no § 1º do artigo 189 do RI/TCDF. Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que manteve o seu voto proferido na SO nº 3759, de 03.07.03. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto da Relatora (Anexo I).

PROCESSO Nº 1500/03 (apenso o de nº 3330/04) - Atas das 792ª, 796ª e 800ª Reuniões Ordinárias do Conselho Fiscal da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, noticiando anormalidades na execução de despesas com propaganda e/ou publicidade. - DECISÃO Nº 3341/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado da auditoria a que se referem os autos e dos Ofícios nºs 3677/GAB-CGDF e 4775/GAB-ASTEL/CGDF, ambos da Corregedoria Geral do Distrito Federal; II - determinar à Companhia Imobiliária de Brasília que: a) evite contratar serviços e adquirir produtos sem vínculo direto com publicidade, utilizando o Contrato nº 1676/2001 e seus aditivos, de modo a impedir a ocorrência de impropriedades como as verificadas nos Processos nºs 111.001.067/2002, 111.003.220/2003, 111.001.564/2003 e 111.001.996/2003; b) envie ao TCDF, no prazo de 30 dias, as notas fiscais complementares noticiadas na documentação encaminhada pelo Ofício nº 004/2005 - AUDIT, visto que a inexistência de tais documentos representa pagamento indevido, ensejando seu ressarcimento aos cofres da empresa; c) em respeito ao princípio da economicidade, escolha os veículos para a divulgação de publicidade com base em parâmetros

que permitam ponderar o custo pela audiência ou circulação, optando-se pelas alternativas proporcionalmente menos onerosas, devendo ser registradas, no respectivo processo, informações suficientes para justificar a opção escolhida; d) adote efetivas medidas visando a evitar a atestação e o pagamento de serviços e produtos cuja nota fiscal esteja com a respectiva validade vencida; e) realize, doravante, pesquisa adicional de preços ao levantamento feito pela Agência de Publicidade, para contratação de serviços de terceiros, de forma a averiguar a razoabilidade dos preços a serem contratados, fazendo constar nos processos os custos levantados; f) aproveite, doravante, a parcela do desconto concedido pelos órgãos de comunicação às agências de publicidade para veiculação de anúncios - forma de remuneração das agências -, conforme previsto no item 4.4 das Normas Padrão de Atividade Publicitária; III - autorizar a anexação de cópias dos documentos de fls. 339 a 342 e da Ação Civil Pública nº 2005.01.1.042840-3 (fls. 392 a 424) ao Processo nº 13125/2005, para exame em conjunto com a matéria de que trata a Representação nº 008/2005, versando sobre benefício ao Brasileiro Futebol Clube, representado pelo pagamento de publicidade em estádios de futebol; IV - devolver os autos à Terceira Inspeção de Controle Externo, para acompanhamento das medidas visando ao atendimento das determinações de que trata o item II, acima. Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pela oitiva preliminar do responsável pelo gerenciamento do Contrato nº 1676/01.

PROCESSO Nº 2064/03 (apensos os de nºs 1360/98 e 030.002.626/01) - Pensão civil concedida a IRANILDE BARBOSA DA SILVA-FUNPEB. - DECISÃO Nº 3342/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, o parecer do Ministério Público e o cumprimento parcial da diligência objeto da Decisão nº 3519/2004, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a pensão versada nos autos; II – recomendar à Fundação Pólo Ecológico de Brasília que informe à pensionista sobre a possibilidade de esta requerer a revisão da pensão para integralização dos seus estípidios, haja vista que consta no atestado de óbito do ex-servidor, como “causa mortis” “Insuficiência Respiratória, Metástase Pleural, Neoplasia Maligna de Cólon”, sendo doença especificada em lei; III – informar àquela Fundação que o Tribunal verificará, mediante auditoria a ser realizada oportunamente, o cumprimento da medida indicada no item anterior.

PROCESSO Nº 0028/04 (apenso o de nº 100.000.363/01) - Aposentadoria de TEREZA ALVES DE SOUSA-SEAS. - DECISÃO Nº 3343/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de retificação versado nos autos; II – recomendar à Secretaria de Estado de Ação Social que: a) elabore abono provisório, em substituição ao de fl. 44 do Processo nº 100.000363/2001, observada a DN nº 02/93-TCDF, considerando os proventos da servidora calculados com base no cargo de Assistente Intermediário em Serviços Sociais, 1ª Classe, Padrão III; b) torne sem efeito o documento substituído; III – informar àquela Secretaria que o Tribunal verificará, mediante auditoria a ser realizada oportunamente, o cumprimento das medidas indicadas no item anterior. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. PROCESSO Nº 0432/04 - Edital nº 27, publicado no DODF de 30/12/03, que instaurou Processo Seletivo Simplificado para Contratação Temporária de Profissionais da Área de Saúde - especialidade ortopedia e gesso. - DECISÃO Nº 3344/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, que acompanhou, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, e tendo em vista o que consta da Decisão nº 2758/2005, proferida no Processo nº 1761/03, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício 2134/2004 – GAB/SES, fls. 63/68, encaminhado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em cumprimento ao disposto na Decisão nº 3546/2004; II - considerar, em caráter excepcional, procedentes as razões de justificativa apresentadas pelo ex-Secretário de Saúde a respeito das contratações temporárias advindas do Edital n.º 27/03; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, à vista das contratações temporárias tratadas no processo, que promova, com a maior brevidade possível, concurso público para preenchimento dos cargos vagos de Assistente Intermediário de Saúde, nas especialidades Ortopedia e Gesso, conforme determina o art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que tais contratações devem perdurar apenas pelo tempo necessário à realização do concurso público; IV - autorizar a remessa, ao atual titular da Secretaria de Estado de Saúde, de cópia da Representação nº 02/2002, da 5ª Inspeção de Controle Externo, bem como do anexo que a acompanha, versando sobre atos cuja prática é vedada aos agentes públicos pela Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 9.504/97 e Resolução nº 20.988/02 do Tribunal Superior Eleitoral; V - dar ciência ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal e ao Conselho de Política de Recursos Humanos do Distrito Federal do teor desta decisão. Parcialmente vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento, “in totum”, do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 0624/04 - Pedido de reexame da Decisão nº 5109/2004, formulado por DURVAL BARBOSA RODRIGUES, RICARDO LIMA ESPINDOLA, DANTON EIFLER NOGUEIRA e CARLOS EDUARDO BASTOS NONÔ. - DECISÃO Nº 3345/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar provimento ao pedido de reexame interposto contra a Decisão nº 5109/04, mantendo os termos da decisão recorrida e do Acórdão nº 179/2004, inclusive quanto ao valor da multa individual aplicada aos responsáveis, exceto, neste caso, em relação ao Sr. Carlos Eduardo Bastos Nonô, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em conta a gradação de sua participação no ilícito, em percentual menor, conforme previsto no “caput” do art. 182 e inciso I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 38/90 e alterações posteriores; II - restituir os autos à Inspeção para que promova a notificação dos responsáveis. Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pelo provimento do recurso.

PROCESSO Nº 0678/04 (apenso o de nº 053.000.806/01) - Reforma de JOÃO MOISÉS DE LIMA - CBMDF. - DECISÃO Nº 3346/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito

Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I – elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 42, tendo por base a nova estrutura remuneratória dos militares do Distrito Federal, criada pela Medida Provisória nº 2.218/01, uma vez que a reforma em causa deu-se na vigência desse diploma legal, havendo garantia de remuneração integral, nos termos do art. 63 da referida MP; II – torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0872/04 (apensos 3 volumes) - Exame das atas das 1715ª a 1818ª Reuniões Ordinárias e 34ª a 43ª Reuniões Extraordinárias da Junta de Controle do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2003. - DECISÃO Nº 3347/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da inspeção em exame, realizada em cumprimento ao item I da Decisão nº 3.593/2004; b) dos Ofícios nºs 1.392/2004-GAB/DETRAN/DF, de 23 de setembro de 2004, fl. 285, e 514/GAB/DETRAN/DF, de 29 de abril de 2004, fl. 288; II - considerar cumpridos os itens I e II da Decisão nº 3.593/2004; III - determinar ao DETRAN - DF que, em trinta (30) dias, preste circunstanciados esclarecimentos e justificativas a respeito das conclusões do Relatório de Inspeção nº 015/2004, fls. 3118358; IV - autorizar: a) o encaminhamento de cópia do referido relatório de inspeção, do Parecer do Ministério Público e do Relatório/Voto da Relatora ao DETRAN-DF, para subsidiar o cumprimento da diligência objeto do item anterior; b) o encaminhamento das mesmas cópias às entidades convenientes/contratadas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se houver interesse, apresentem contra-razões ao TCDF, podendo fazer juntada de documentos que entenderem pertinentes; c) o retorno dos autos à 1ª Inspetoria, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 1282/04 (apenso o de nº 052.000.891/01) - Aposentadoria de SEBASTIÃO GREGÓRIO DA SILVA - PCDF. - DECISÃO Nº 3348/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em apreço, ressalvando que a plena regularidade dos valores fixados no abono provisório fica condicionada ao que vier a ser decidido no Processo TCDF nº 1340/01 - auditoria de regularidade na PCDF. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1630/04 (apenso o de nº 052.001.164/01) - Aposentadoria de ADEMAR AZEVEDO DE SOUZA-PCDF. - DECISÃO Nº 3349/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, considerou legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em apreço, ressalvando que a plena regularidade dos valores fixados no abono provisório fica condicionada ao que vier a ser decidido no Processo TCDF nº 1340/01 - auditoria de regularidade na PCDF. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. PROCESSO Nº 2128/04 (apenso o de nº 030.003.271/02) - Pensão civil concedida a EVANI GONÇALVES DOS SANTOS-SGA. - DECISÃO Nº 3350/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - autorizar o retorno dos autos à origem, em diligência, para que a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório da pensão, para excluir a indicação do art. 7º da Lei nº 1004/96, vez que não houve transformação de “quintos” em “décimos” nos proventos da aposentadoria do servidor (Decisão nº 3395/99); II - sobrestar a análise da questão envolvendo a parcela “quintos/décimos” incorporados, oriundos de cargos/funções exercidos pelo ex-servidor na esfera federal, até o deslinde do Processo nº 7679/05.

PROCESSO Nº 2322/04 (apensos 9 volumes) - Contratação direta do Instituto Euvaldo Lodi do DF - IEL pela Secretaria de Governo do Distrito Federal, visando à prestação de serviços de consultoria para a elaboração dos estudos técnicos e à tomada de decisão sobre a implantação do Trem de Alta Velocidade - TAV, com base no inciso XIII do art. 24, c/c o art. 26 da Lei nº 8.666/93. - DECISÃO Nº 3351/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos esclarecimentos encaminhados pela Secretaria de Governo do DF, por intermédio do Ofício nº 534/2004-GAB/SEG e seus anexos, fls. 122/162, bem assim dos Ofícios nºs 02/2005-GAB/SEG, 46/2005-SAO/SEG, fls. 217/218 e 01/2005-GAB/SEFE, fls. 222/310; II - considerar atendida a diligência determinada na Decisão nº 4.130/04, mas insubsistentes os esclarecimentos apresentados, pois não lograram êxito em demonstrar a efetiva observância dos critérios de dispensa de licitação estabelecidos na Lei nº 8.666/93, art. 24, XIII, e art. 26, p. único, incisos II e III, c/c a Decisão TCDF nº 2.155/03; III - considerar ilegal e antieconômica a dispensa de licitação promovida pela Secretaria de Governo do Distrito Federal - SEG, que levou à realização do Contrato nº 030/2004-SEG, celebrado com o Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal - IEL, por não observar os requisitos necessários previstos na Lei nº 8.666/93, art. 24, inc. XIII, e art. 26, incisos II e III do parágrafo único, c/c a Decisão TCDF nº 2.155/03, tendo em vista as seguintes constatações: a) alegações insuficientes para justificar a escolha do contratado e o preço ajustado; b) objeto perfeitamente licitável; c) ausência de compatibilidade e pertinência entre o objeto da contratação e o objetivo social da contratada; d) não dispor a entidade contratada, à época da contratação, de estrutura suficiente para a integral execução do objeto do contrato, conforme faz prova o fato de ter ela se socorrido de pessoal e empresas especializadas no mercado, mediante subcontratação que, além de não ter sido inicialmente prevista no contrato, é vedada para ajustes desse tipo, por terem natureza essencialmente “intuitu personae”; e) opção pela dispensa de licitação afastou a possibilidade de encontrar, no mercado, via licitação, proposta técnica e economicamente mais vantajosa para a administração (Lei 8.666/93, art. 3º); IV - deixar de adotar as medidas previstas no art. 45 da Lei Complementar nº 1/94 em razão do cumprimento do objeto do contrato, determinando à Secretaria de Estado de Governo que passe a observar fielmente a Decisão TCDF nº 2.155/03; V - determinar à Secretaria de Governo do Distrito Federal que apresente circunstanciados esclarecimentos acerca da ausência de recolhimento de ISS, no montante de R\$ 71.159,98 (2005PP00475) e R\$ 6.704,02 (2005PP00720), resultando em renúncia de receita e acréscimo patrimonial em favor do contratado, adotando, na oportunidade, as providências necessárias junto ao IEL/DF com vistas ao recolhimento do tributo distrital; VI - restituir os

autos à 1ª ICE, para as providências de sua alçada. Parcialmente vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pelo não-acolhimento dos itens II e III do referido voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro JORGE CAETANO. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto da Relatora (Anexo II).

PROCESSO Nº 2441/04 (apensos os de nºs 7117/91 e 080.005.353/02) - Pensão civil concedida a GABRIEL BASTOS CORETTI-SE. - DECISÃO Nº 3352/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a pensão versada nos autos; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação que: a) elabore título de pensão, em substituição ao de fl. 116 do Processo GDF nº 080.005353/2002, a fim de calcular a parcela Adicional por Tempo de Serviço no percentual de 24%, tendo em vista que são consideradas para essa finalidade as licenças para tratamento da própria saúde não excedentes a 730 dias (fls. 4 e 5 do Processo TC nº 7117/91); b) torne sem efeito o documento substituído; III – informar àquela Secretaria que o Tribunal verificará, mediante auditoria a ser realizada oportunamente, o cumprimento das medidas indicadas no item anterior. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2942/04 (apenso o de nº 082.002.111/99) - Aposentadoria de ANA MACIEL DOS SANTOS COSTA - SE. - DECISÃO Nº 3353/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria de que se trata; II - devolver o processo em apenso à Secretaria de Estado de Educação, recomendando-lhe que: a) proceda à nova apuração do tempo de regência de classe, para fins de incorporação da respectiva gratificação, tendo-se em conta que os dias de licença para tratamento de saúde não são descontados para essa finalidade ou, se aqueles dias forem faltas injustificadas, 21 delas ocorreram no ano de 1979, fora, portanto, dos períodos em que a servidora esteve na regência de classe; b) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 60, observada a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, corrigindo a parcela da “Gratificação de Regência de Classe Incorporada”, à vista do resultado da apuração a que se refere a alínea anterior; c) torne sem efeito o documento substituído; III - informar à citada Secretaria que este Tribunal verificará, em futura auditoria, o resultado da recomendação objeto do item anterior. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3152/04 (apenso o de nº 094.000.245/03) - Pensão civil concedida a IRANILDE FERRAZ XAVIER e outros-BELACAP. - DECISÃO Nº 3354/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3195/04 (apenso o de nº 080.011.177/01) - Aposentadoria de MANOEL DE SOUSA MONTEIRO-SE. - DECISÃO Nº 3355/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão versada nos autos; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação que: a) elabore abono provisório, em substituição ao de fl. 33 do Processo GDF nº 080.011177/2001, observada a DN nº 02/93-TCDF, para incluir no seu total o valor da parcela “Ampliação de Carga Horária”, na quantia ali indicada de R\$ 328,72, perfazendo o montante de R\$ 1.314,89; b) torne sem efeito o documento substituído; III – informar àquela Secretaria que o Tribunal verificará, mediante auditoria a ser realizada oportunamente, o cumprimento das medidas indicadas no item anterior. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. PROCESSO Nº 3254/04 (apenso o de nº 150.001.398/03) - Pensão civil concedida a LAYSSE DO NASCIMENTO PORTELA-SC. - DECISÃO Nº 3356/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Cultura, no prazo de 60 (sessenta) dias; I - elabore novo título de pensão, em substituição ao de fl. 47, para constar o fundamento legal das parcelas e respectivos percentuais e incluir a “Gratificação de 40 Horas”, por harmonizar-se com o conceito de “Carga Horária Variável” e estar de acordo com o entendimento firmado nos Processos de Auditoria nºs 377/2003 e 3032/2004, conforme Decisão nº 2192/2002; II - apresente circunstanciadas justificativas sobre o pagamento da parcela “GARE – Lei nº 334/92”, por tratar-se de vantagem transitória e somente incorporável com específica previsão legal; III - dê ciência à beneficiária da pensão, para, se for do seu interesse, apresentar contra-razões ao TCDF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse órgão, podendo fazer juntada de documentos pertinentes, a respeito da possibilidade de redução do quantum da pensão, em decorrência da exclusão da parcela “GARE – Lei nº 334/92”, no valor de R\$ 204,96, por tratar-se de vantagem transitória e somente incorporável com específica previsão legal; IV - torne sem efeito o documento substituído. Parcialmente vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, por defender entendimento de que as contra-razões devem ser prestadas à Jurisdicionada e não ao TCDF, como consta do referido voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 3393/04 (apenso o de nº 052.000.409/02) - Aposentadoria de EMÍLIO MANOEL DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 3357/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em apreço, ressalvando que a plena regularidade dos valores fixados no abono provisório fica condicionada ao que vier a ser decidido no Processo TCDF nº 1340/01 - auditoria de regularidade na PCDF. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3620/04 - Representação Conjunta nº 03/2005, do Ministério Público junto a esta Corte, na qual defende a inconstitucionalidade de Decreto Legislativo nº 1.075, de 12.07.04, que dispõe sobre o sistema de remuneração dos Administradores Regionais do Governo do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3358/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, autorizou o sobrestamento dos autos em função da Adin nº 3480-4.

PROCESSO Nº 3799/04 (apenso o de nº 094.000.644/03) - Pensão civil concedida a ANITA FLAUZINO DIAS e outra - BELACAP. - DECISÃO Nº 3359/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que o Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do DF, no prazo de 60 (sessenta) dias: I – junte aos autos correspondências, contas ou outros documentos (declaração de Imposto de Renda, declaração especial feita perante tabelião, procuração, prova de conta bancária conjunta, etc.), que demonstrem residência comum do instituidor e da beneficiária vitalícia à época do falecimento do ex-servidor; II – na ausência da prova documental referida no item anterior, junte documentos relativos à prova testemunhal colhida em ação de justificação judicial, a fim de confirmar a permanência da união estável até a época do falecimento do instituidor do benefício em apreço. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 5714/05 (apensos 3 volumes) - Denúncia formulada pela empresa STARTEC CIENTÍFICA Ltda. contra ato da Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Estado de Fazenda do DF, referente à habilitação da empresa concorrente - RINALTEC Produtos e Serviços em Equipamentos Médico Hospitalares Ltda. - na Concorrência Pública nº 057/04-SUCOM/SEF, destinada à contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos sistemas de osmose reversa instalados no HBDF e HRG. - DECISÃO Nº 3360/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 439/2005 - GAB/SEF e dos documentos que o acompanham, para considerar parcialmente procedentes as justificativas ofertadas pela Subsecretaria de Compras da Secretaria de Fazenda; b) da Contestação apresentada pela empresa Rinaltec – Produtos e Serviços em Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda.; II - autorizar: a) o prosseguimento da licitação conduzida pela SUCOM, na modalidade de concorrência – Edital 057/2004-SUCOM/SEF; b) a remessa de cópia desta Decisão às empresas envolvidas; c) o retorno dos autos à 2ª Inspetoria, para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 6117/05 (apenso o de nº 080.002.020/02) - Aposentadoria de BERENICE DUARTE CAVALCANTE-SE. - DECISÃO Nº 3361/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão versada nos autos; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação que: a) elabore abono provisório, em substituição ao de fl. 32 do Processo GDF nº 080.002020/2002, observada a DN nº 02/93-TCDF, para corrigir o Padrão para 25-3F e os efeitos financeiros para a partir de 17/05/02, dia da publicação no DODF da aposentadoria, atentando que os valores encontram-se corretos; b) torne sem efeito o documento substituído; III – informar àquela Secretaria que o Tribunal verificará, mediante auditoria a ser realizada oportunamente, o cumprimento das medidas indicadas no item anterior. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 8071/05 (apenso o de nº 080.012.489/04) - Exame da regularidade, nos termos dos arts. 13 e 14 da Resolução nº 100/98, de desligamento de pessoal ocorrido na Secretaria de Educação do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3362/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento do Processo GDF n.º 080.012489/04 e da manifestação da Corregedoria Geral do Distrito Federal, considerando atendidas as prescrições dos arts. 13 e 14 da Resolução TCDF nº 100/98; II – autorizar a devolução à Secretaria de Estado de Educação do processo citado no item anterior; III – determinar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 9078/05 (apenso o de nº 080.006.596/01) - Aposentadoria de MARIA IVONETE DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 3363/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria de que se trata; II - devolver o processo em apenso à Secretaria de Estado de Educação, recomendando-lhe que: a) em face de divergência verificada entre o número de dias consignado na Planilha de Gratificação de Alfabetização e Gratificação de Regência de Classe (fl. 36), no Demonstrativo de Licenças Concedidas à Servidora (fls. 12/14) e no Demonstrativo de Tempo de Serviço (fl. 29), reveja o tempo de licença para tratamento de saúde da servidora, para o fim de identificar o total de dias em que efetivamente esteve de licença, deduzindo-se, para fins da Gratificação de Regência de Classe, apenas o que exceder a 730 dias, nos termos da Lei nº 696/94; b) no caso do resultado da medida indicada na alínea anterior implicar alteração para mais no percentual e valor da Gratificação de Regência de Classe, elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 52, observada a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, para as correções devidas; c) na hipótese do percentual ser menor do que o consignado no abono provisório de fl. 52, cientifique à interessada, antes de proceder à respectiva correção, sobre o resultado da revisão a que se refere a alínea “a”, acima, que poderá implicar redução nos proventos, para que apresente, se quiser, contra-razões ao TCDF, no prazo de 30 (trinta) dias da data do recebimento da comunicação da Secretaria; d) torne sem efeito, se for o caso, o abono provisório substituído; III - informar à citada Secretaria que este Tribunal verificará, em futura auditoria, o resultado das recomendações objeto do item anterior. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Parcialmente vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, por defender entendimento de que as contra-razões devem ser prestadas à Jurisdicionada e não ao TCDF, como consta do referido voto..

PROCESSO Nº 9400/05 (apenso o de nº 100.001.778/01) - Aposentadoria de MARIA TERESINHA PRADO DE PAULA AVELINO-SEAS. - DECISÃO Nº 3364/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em apreço; II – recomendar à Secretaria de Estado de Ação Social que: a) elabore novo abono provisório, em substituição à de fl. 46 do Processo nº 100.001778/2001, considerando o “Adicional por Tempo de Serviço” tendo por base de cálculo a soma das parcelas “Proventos” e “Abono Especial 28,86%”, integrais, bem assim o salário base de R\$397,15;

b) torne sem efeito o documento substituído; III – informar àquela Secretaria que o Tribunal verificará, mediante auditoria a ser realizada oportunamente, o cumprimento das medidas indicadas no item anterior. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 10274/05 (apenso o de nº 080.014.395/01) - Exame das admissões ocorridas na Secretaria de Estado de Educação, decorrentes dos concursos públicos regulados pelos Editais Normativos nºs 01/97-FEDF, 01/98-FEDF, 47/99-IDR e 01/2000-SGA/SE, para o cargo de Professor, Níveis 02 e 03, conforme consta do Apenso nº 80.014395/01, encaminhado pela Secretaria de Estado de Educação à Secretaria de Fazenda, em cumprimento ao art. 4º da Resolução nº 100/98, e por essa unidade ao TCDF, nos termos do art. 8º da referida norma. - DECISÃO Nº 3365/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento do Processo nº 080.014395/2001 e da manifestação da Secretaria de Estado de Fazenda, considerando atendida a prescrição do art. 8º da Resolução nº 100/98-TC; II - determinar a devolução do processo apenso à Secretaria de Estado de Educação, para que esse órgão, no prazo de 30 (trinta) dias: a) complemente as fichas admissionais dos servidores com as informações referentes à escolaridade, nos exatos termos do que estabelecem os Editais Normativos nºs 01/97–FEDF, 01/98–FEDF, 47/99–IDR e 01/2000–SGA/SE; b) junte aos autos declaração de acumulação de cargos, empregos, funções públicas ou proventos de aposentadoria dos servidores nessa situação, com os dados necessários à completa elucidação dessas acumulações, tais como cargo/emprego exercido, órgão de vínculo, carga horária, turno, dias da semana, datas de ingresso, de inativação, etc.

PROCESSO Nº 10495/05 (apenso o de nº 041.000.650/04) - Exame da legalidade, para fins de registro, da admissão de candidatos classificados no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2000, para o emprego de Escriturário do Banco de Brasília - BRB, encaminhado por esse órgão à Corregedoria Geral do Distrito Federal e este ao Tribunal, em cumprimento ao disposto nos arts. 6º e 8º da Resolução nº 100/98. - DECISÃO Nº 3366/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu pelo encaminhamento do feito ao douto Ministério Público para que se manifeste a respeito da matéria tratada nos autos.

PROCESSO Nº 11351/05 (apenso o de nº 136.000.841/04) - Apartado constituído em atendimento à Decisão nº 926/05, a fim de verificar a regularidade da parceria firmada entre a OSCIP ARTE VIDA e a Administração Regional do Núcleo Bandeirante. - DECISÃO Nº 3367/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, ao tomar conhecimento do Processo nº 136.000.841/04, apenso, e dos resultados das investigações realizadas pela 1ª ICE, decidiu dar por cumprida a determinação constante do item IV da Decisão nº 926/04, no que se refere à Administração Regional do Núcleo Bandeirante, e determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. PROCESSO Nº 11602/05 (apenso o de nº 080.012.828/02) - Aposentadoria de LAÍS DE SOUZA LEMOS MURICI-SE. - DECISÃO Nº 3368/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. PROCESSO Nº 12331/05 (apenso o de nº 149.000.815/03) - Tomada de contas anual dos agentes de material da Administração Regional do Lago Norte - RA XVIII, referente ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 3369/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual de que se trata; II - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; III - autorizar o arquivamento do processo e a devolução do apenso à Administração Regional do Lago Norte.

PROCESSO Nº 13346/05 (apenso o de nº 080.003.682/02) - Aposentadoria de LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 3370/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 14245/05 - Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Distrito Federal, referente ao 1º quadrimestre de 2005. - DECISÃO Nº 3371/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução, para fins do disposto no art. 5º, inciso III, c/c art. 2º da Portaria nº 167/2002; II - considerar que o conteúdo do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Distrito Federal, relativo ao 1º quadrimestre de 2005, atende parcialmente ao que dispõe o art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelos seguintes motivos: a) o demonstrativo de gastos com pessoal não contempla o valor integral dos contratos de terceirização de mão-de-obra referentes à substituição de servidores públicos; b) o demonstrativo da dívida consolidada não detalha os precatórios emitidos a partir de 5.5.2000 pendentes de pagamento; c) os valores registrados em restos a pagar não refletem a real situação dessas obrigações; III - nada obstante, tendo em conta as largas margens de que dispõe o Poder Executivo distrital, considerar que os limites de gastos com pessoal, de operações de crédito e de endividamento foram cumpridos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 0135/96 (anexo o de nº 053.001.109/95) - Reforma de ADONIRAN JUDSON BORGES DE BARROS-CBMDF. - DECISÃO Nº 3372/05.- O Tribunal decidiu: I) por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, determinar o retorno dos autos apensos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1) apresente circunstanciada justificativa sobre a impropriedade constatada no Abono Provisório e no Demonstrativo de Tempo de Serviço - tendo em vista que foi considerado o período de 735 dias, em que o militar se encontrava em gozo de Licença para Tratamento de Interesse Particular, para fins da Gratificação de Tempo de Serviço, contrariando o art. 123, § 4º, alínea “b”, da Lei nº 7.479/86; 2) retifique o ato de fl. 31, para excluir a expressão “a contar de 24 de agosto de 1995”, que se refere à data do laudo médico de fl.

06; II) por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, determinar ao órgão jurisdicionado que dê ciência desta decisão a Senhor ADONIRAN JUDSON BORGES DE BARROS, para, se for do seu interesse, em virtude de eventual redução estipendiária, apresentar contra-razões a esta Corte, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse órgão. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 2257/96 (anexo o de nº 000.335.102/79) - Reforma de JORGE LEITE DE LIMA-PMDF. - DECISÃO Nº 3373/05.- O Tribunal decidiu: I) por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, determinar o retorno dos autos apensos à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente circunstanciada justificativa sobre a impropriedade constatada no Abono Provisório - tendo em vista que o cálculo da Gratificação de Tempo de Serviço considerou o período de 04.01.74 a 04.01.76, em que o militar se encontrava na condição de agregado, fl. 49v, contrariando o art. 95, § 4º, alínea “c”, da Lei nº 6.023/74, o art. 92, § 4º, inciso III, da Lei nº 7.289/84, e, ainda, o art. 77, § 1º, inciso III, alíneas “l” e “m”, §§ 2º e 3º, do atual Estatuto; II) por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, determinar ao órgão jurisdicionado que dê ciência desta decisão ao Senhor JORGE LEITE DE LIMA, para, se for do seu interesse, em virtude de eventual redução estipendiária, apresentar contra-razões a esta Corte, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse órgão. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 4034/96 (apenso o de nº 082.020.361/95) - Aposentadoria de WALDECY DE CASTRO E MACÊDO-SE. - DECISÃO Nº 3374/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5.513/2001; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação, em nova diligência, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) retificar o ato de fl. 42, para corrigir a classificação do cargo da ex-servidora, de Nível 03 para Nível 02, bem como corrigir a parte final do sobrenome da ex-servidora para E MACÊDO; b) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 46, observando a DN nº 02/93-TCDF, para considerar a ex-servidora no nível 02, em vez de nível 03, mantendo os valores que se encontram corretos; c) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela audiência prévia da interessada.

PROCESSO Nº 3347/97 (apenso o de nº 082.005.916/97) - Pensão civil instituída por WALDECY DE CASTRO E MACÊDO-SE. - DECISÃO Nº 3375/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5.513/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a JARBAS DE MACÊDO E SILVA, viúvo da ex-servidora WALDECY DE CASTRO E MACÊDO, falecida em 02.05.97, visto à fl. 12 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 24, para: a.1) indicar corretamente o percentuais das parcelas TIDEM I (27,50%) e TIDEM II (21,57%); a.2) corrigir o valor da vantagem do art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52 e, em decorrência, os valores referentes ao total da pensão e à quota do pensionista vitalício; a.3) registrar o sobrenome da ex-servidora como “Macêdo” em vez de “Macedo”; b) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3991/98 (apensos os de nºs 040.003.072/98, 040.006.599/98 e 2 volumes) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da então Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal, do Fundo de Financiamento para Água e Esgoto, do Fundo de Financiamento de Habitação Popular e do Fundo de Liquidez do METRÔ/DF, relativa ao exercício de 1997. - DECISÃO Nº 3376/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução de fls. 401/461; II - aprovar, expedir e mandar publicar o Acórdão apresentado pelo Relator; III - autorizar a devolução dos processos apensos à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0400/02 (apenso o de nº 071.000.151/00) - Tomada de contas especial instaurada pela Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA, por determinação do órgão de Controle Interno, para apurar responsabilidades pelo pagamento de multa e juros ao INSS, objeto do Processo nº 071.000.151/2000. - DECISÃO Nº 3377/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial em exame; b) da Informação nº 53/2005; II - determinar à Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA/DF que prossiga com os trabalhos de apuração da Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 071.000.151/2000, após o deslinde do Recurso Administrativo interposto junto ao INSS, identificando, se for o caso, os responsáveis pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias na época devida, com os respectivos valores; III - autorizar a devolução dos autos apensos à origem e o retornos dos autos à 2ª ICE, para os fins devidos e a continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 1118/02 (apensos os de nºs 30/85 e 030.000.378/00) - Pensão civil instituída por MAGDA DE FÁTIMA QUEIROZ-SE. - DECISÃO Nº 3378/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4.124/2002; II - determinar o retorno do Processo nº 030.000.378/00, apenso, à Secretaria de Educação, em nova diligência, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: a) elaborar Título de Pensão,

observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, com efeitos a contar de 19.11.88; b) promover a integralização do benefício, a partir de 01.01.92, fundamentando o ato nos arts. 215 e 248 da Lei nº 8.112/90 e § 5º do art. 40 da Constituição Federal, atentando para correção no Título de Pensão de fl. 36; c) corrigir a referência à moeda, utilizada no cálculo dos valores constantes do Título de Pensão de fl. 36; d) verificar se houve ou não concessão da pensão vitalícia a Eduardo Flávio Oliveira Queiroz, viúvo da ex-servidora; se houver, justificar o motivo da não anexação aos autos do ato de concessão e de sua publicação, tornando sem efeito a concessão em favor do beneficiário, vez que no sistema SIGRH houve registro de pagamento em favor do mesmo, sob a Matrícula nº 14065495.

PROCESSO Nº 0235/03 (apenso o de nº 030.000.125/01) - Pensão civil concedida a EDITE CORDEIRO PESSOA-SUCAR. - DECISÃO Nº 3379/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais, em diligência, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: I - retificar o ato de fls. 24/26 para indicar a beneficiária da pensão vitalícia como ex-esposa, fundamentando essa concessão na alínea “b” do inciso I do art. 217 da Lei nº 8.112/90; II - cancelar o ato de fl. 81, que excluiu a pensionista EDITE CORDEIRO PESSÔA do benefício pensional; III - elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 82, para incluir a pensionista EDITE CORDEIRO PESSOA no rateio da pensão; IV - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1281/04 (apenso o de nº 052.001.324/01) - Aposentadoria de ELIANE FERREIRA DE CARVALHO-PCDF. - DECISÃO Nº 3380/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ELIANE FERREIRA DE CARVALHO, visto às fls. 24/25 dos autos apensos; II - alertar a Polícia Civil do Distrito Federal de que a plena regularidade dos valores fixados no Abono Provisório fica condicionada ao que vier a ser decido por esta Corte no Processo nº 1.340/01; III - recomendar à jurisdicionada que acoste aos autos informações que demonstrem a participação da servidora, com aproveitamento, em Curso de Formação Policial Profissional ou Especial/Superior de Polícia, de que trata o Decreto-Lei nº 2.251/85, a fim de justificar o pagamento da parcela IHPC, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 2488/04 (apensos os de nºs 5084/93 e 070.000.296/03) - Pensão civil concedida a MARIA ALVES NOGUEIRA-SEAPA. - DECISÃO Nº 3381/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a MARIA ALVES NOGUEIRA, viúva do ex-servidor aposentado ELIZIOMAR ANTUNES NOGUEIRA, falecido em 18.03.03, visto à fl. 11 do Processo nº 070.000.296/03, apenso; II - recomendar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências a seguir indicadas, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elabore Título de Pensão, em substituição ao de fl. 21 do Processo nº 070.000.296/03, apenso, para corrigir a indicação da parcela “Vencimento Proporcional” para “Vencimento Integral”, estando correto o seu valor, bem como calcular a parcela “Décimos DF 02 da Lei nº 1.004/96”, sobre a retribuição do cargo (vencimento percebido 55% + representação mensal, Decisão nº 3.395/99, item 3.2.1, Processo nº 3.871/96), corrigindo, ainda, o valor da parcela no sistema SIGRH; b) torne sem efeito o documento substituído; III - informar à jurisdicionada sobre a possibilidade da pensionista pleitear a incorporação de quintos, transformados em décimos, utilizando-se do período de carência, nos termos da Decisão nº 3.395/99, item 3.1.3.

PROCESSO Nº 3590/04 (apenso o de nº 052.000.459/02) - Aposentadoria de JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 3382/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA, visto à fl. 52 dos autos apensos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. PROCESSO Nº 3738/05 (apenso o de nº 040.009.309/03) - Pensão civil instituída por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS-SEF. - DECISÃO Nº 3383/05.- O Tribunal decidiu: I) por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público: 1) considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a RAIMUNDA MARIA PINHEIRO SANTOS, viúva do ex-servidor aposentado, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, falecido em 20.11.03, visto à fl. 13 dos autos apensos; 2) determinar à Secretaria de Fazenda que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente circunstanciada justificativa sobre a impropriedade constatada no Abono Provisório - cálculo das parcelas Retribuição Adicional Variável – RAV e Adicional por Tempo de Serviço, em desacordo com a Decisão nº 2.696/2005, adotada no Processo nº 138/2004; 3) recomendar à jurisdicionada alertar o interessado sobre a possibilidade de pleitear a aplicação da Lei nº 22/89 em combinação com o art. 67 da Lei nº 8.112/90; II) por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, determinar ao órgão jurisdicionado que dê ciência desta decisão à Senhora RAIMUNDA MARIA PINHEIRO SANTOS, para, se for do seu interesse, em virtude de eventual redução estipendiária, apresentar contra-razões a esta Corte, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse órgão. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 8012/05 (apenso o de nº 080.004.278/02) - Exame da documentação relativa às admissões para o Cargo de Professor, decorrentes dos Concursos Públicos regulados pelos Editais Normativos nºs 01/97 – FEDE, de 22.08.97, 01/98 – FEDE, de 30.10.98, 047/99 – IDR, de 11.11.99 e 01/00 – SGA/SE de 16.11.00, analisados pela Corte nos Processos nº 3.640/97, 5.041/98, 3.498/99 e 2.612/00, respectivamente, conforme documentação constante do Processo nº 080.004.278/02, apenso. - DECISÃO Nº 3384/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo

com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda em cumprimento ao art. 4º da Resolução-TCDF nº 100/98, constituída pelo Processo nº 080.004.278/02, apenso; b) da instrução de fls. 03/11; II - determinar à Secretaria de Educação que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os dados necessários à completa elucidação da acumulação declarada pelos servidores a seguir listados, tais como cargo/emprego exercido, órgão de vínculo, carga horária e datas de ingresso e de inativação, aprovados nos Concursos Públicos regulados pelo Editais Normativos 01/97 – FEDF, de 22.08.97, 01/98 – FEDF, de 30.10.98, e 01/00 – SGA/SE, de 16.11.00: Edital nº 01/97 – FEDF, Cargo Professor Nível 3, Disciplina: Português - Cleinaan Lima Martins; Edital nº 01/98 - FEDF, Cargo: Professor Nível 3, Disciplina: Português: Fairuz uhammad Abd Nafe; Edital nº 01/00 – SGA/SE, Cargo: Professor Nível 2, Disciplina: História Tatiane Brunos Santos; III - considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões, oriundas dos Concursos Públicos regulados pelos Editais Normativos n.ºs 01/98 – FEDF, de 30.10.98, 047/99 – IDR, de 11.11.99, e 01/00 – SGA/SE (DODF de 16/11/00), em cumprimento ao disposto no art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal: Edital nº 01/98 – FEDF, Cargo: Professor Nível 3, Disciplina: Português Ari Nobre de Mesquita; Edital nº 47/99 – IDR, Cargo: Professor Nível 2, Disciplina: Educação Física, Kelly Regina Borges Batista; Cargo: Professor Nível 3, Disciplina: Geografia, Francisco Gomes de Sá; Edital nº 01/00 – SGA/SE, Cargo: Professor Nível 2, Disciplina: Português, Luciene Alves Brandão; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins, e a continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 11483/05 - Ofício nº 2408/05-CGA/CGDF, enviado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal para atendimento da diligência determinada pela Decisão nº 2.145/2005. - DECISÃO Nº 3385/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 031/05 – 4ª ICE/GAB, relevando o atraso apontado pela instrução; II - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2.145/2005; III - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 12048/05 (apensos os de nºs 2097/84 e 030.001.996/03) - Pensão civil instituída por RAMZY FALLUH-ST. - DECISÃO Nº 3386/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos ao Ministério Público junto a este Tribunal, para que possa manifestar-se conclusivamente sobre a legalidade da concessão, a teor do disposto no art. 99, item II, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 13397/05 (apenso o de nº 030.001.751/02) - Aposentadoria de LIDIMAR OLIVEIRA SANTOS-SEAS. - DECISÃO Nº 3387/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de LIDIMAR OLIVEIRA SANTOS, visto à fl. 05, retificado à fl. 39 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Ação Social para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 58, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, a fim de corrigir a parcela “V.P.N.I. (4%) Lei nº 2.056 de 27.08.98”, que foi calculada tendo como base o vencimento na data da aposentação, quando deveria ser considerado o vencimento na data da Lei 2.056/98, acrescido dos reajustes gerais concedidos aos servidores distritais, conforme Decisão nº 5.010/2004 exarada no Processo nº 1.763/2004; b) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 1260/91 (e anexos os de nºs 424/92 e 030.019.905/90) - Aposentadoria e revisão dos proventos de JOEL NAVES DE CARVALHO-SEF. - DECISÃO Nº 3388/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu considerar: I - cumprida a diligência determinada na Decisão nº 3.096/03; II - legais, para fins de registro, a concessão e a revisão em exame.

PROCESSO Nº 2526/93 (anexo o de nº 073.000.841/93) - Aposentadoria de JOSÉ ANTÔNIO AROUCA MORAIS-SEAPA. - DECISÃO Nº 3389/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 12, levando em conta que o período de 13.05.68 a 10.02.76, prestado a extinta fundação, deve ser considerado como próprio da jurisdicionada, bem como o tempo atestado na certidão de fl. 17, deve ser aproveitado para fins de adicionais, uma vez que se trata de serviço público federal; II - juntar aos autos mapa de apuração dos quintos incorporados, no qual conste os períodos de exercício, os cargos/funções comissionados exercidos, os respectivos símbolos e sua evolução até os atuais DFs, indicando a pertinente fundamentação legal; III - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 11, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular as parcelas com base na tabela de vencimentos de março de 1993, adequando os anuênios ao apurado no item I, e para excluir a parcela “Salário Família/Est”, haja vista que essa vantagem não é incorporável aos proventos de aposentadoria; IV - tornar sem efeito os documentos substituídos; V - cientificar o interessado sobre as medidas adotadas.

PROCESSO Nº 4010/96 (apenso o de nº 061.042.917/95) - Aposentadoria de TEREZA BOGÉA DE MORAES LIMA-SES. - DECISÃO Nº 3390/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, tomou conhecimento das medidas adotadas às fls. 66 e 44-apsenso, tendo por cumprida a Decisão nº 352/01, e determinou a devolução do Processo nº 061.042.917/95 à origem.

PROCESSO Nº 0485/97 - Representação formulada pela 1ª ICE, questionando o fato de o BRB – Banco de Brasília S.A. não haver instaurado procedimento licitatório para utilização de espaço publicitário, no verso do documento de recolhimento do Imposto sobre Propriedade de Veículos

Automotivos, referente ao exercício de 1997. - DECISÃO Nº 3391/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos de fls. 604/643, referentes ao MS 2003.00.2.000610-1, impetrado pelo BRB contra os itens “c” e “d” da Decisão nº 8.019/01, bem como da solicitação de cópia do processo, pelo BRB; II) assinar o prazo de trinta dias para que o BRB dê cumprimento à Decisão nº 544/2003; III) autorizar a restituição dos autos a 1ª ICE, para que acompanhe o cumprimento da referida decisão.

PROCESSO Nº 3126/97 (apenso o de nº 111.002.062/96) - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por eventuais prejuízos causados à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, em decorrência de irregularidade na aquisição e distribuição de vales-transporte no período de março/1995 a junho/1996. - DECISÃO Nº 3392/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - dar provimento aos Recursos de Reconsideração de fls. 419/481 e 482/492, interpostos por Otávio de Carvalho Franco e Teresa Dinah Portela Costa Santos, contra os termos da Decisão nº 4764/2003, Acórdão nº 159/03, fls. 319/321, ratificada pelo item I da Decisão nº 2026/04 (fl. 399), tornando sem efeito essas deliberações, em relação tão-somente aos recorrentes; II - julgar regulares, nos termos dos artigos 17, inc. I, c/c o art. 18 da Lei Complementar nº 1/94 e 167, inciso I do RI/TCDF, as contas dos senhores indicados no item I, na forma do acórdão apresentado pelo Relator, a ser expedido e publicado; III - considerar o senhor Gersomar Antônio Rabelo Costa quite com os cofres públicos, em face do pagamento da multa imposta pela Decisão nº 4.764/2003 (Acórdão nº 159/03, fls. 319/321); IV - alertar a Terracap de que as multas aplicadas pelo Tribunal de Contas, em qualquer caso, deverão ser recolhidas à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, sendo os respectivos comprovantes encaminhados à Corte, nos termos do artigo 186 do RI/TCDF; V - autorizar a devolução do Processo nº 111.002.062/96-0 à origem e o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências que se fizerem necessárias, e posterior arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3542/98 (apenso 1 volume) - Representação da 1ª Inspeção de Controle Externo, em face de notícia veiculada na imprensa, acerca de que, do contingente da Polícia Militar do Distrito Federal, apenas metade está efetivamente empregada no policiamento ostensivo. - DECISÃO Nº 3313/05.- Havendo o Conselheiro JORGE CAETANO pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 0803/04 (apenso o de nº 080.004.730/00) - Aposentadoria de MARIA SALETE SILVA DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 3393/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II – relevar, em nome da economia procedimental, o registro no abono provisório de fl. 25 – apenso do Padrão 23 W, quando o devido é 23 V, tendo em vista que os valores estão corretos.

PROCESSO Nº 1217/04 (apenso o de nº 054.000.068/01) - Pensão militar concedida a JOSENILDA MARIA BARBOSA DE SALLIS-PMDF. - DECISÃO Nº 3394/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1218/04 (apenso o de nº 054.000.885/00) - Reforma de FRANCISCO RODRIGUES DE SALLIS-PMDF. - DECISÃO Nº 3395/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 8861/05 (apenso o de nº 060.002.228/04) - Pensão civil concedida a OTONIO ARAÚJO LIMA e outro-SES. - DECISÃO Nº 3396/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 9370/05 (apenso o de nº 082.017.087/98) - Aposentadoria de EONICE MACHADO TAROUCO SALDANHA-SE. - DECISÃO Nº 3397/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 10436/05 (apenso o de nº 082.012.110/00) - Aposentadoria de ALFREDO PEREIRA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 3398/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 10533/05 (apensos os de nºs 332/97 e 080.002.397/03) - Pensão civil concedida a MARIA BERNARDO DE MELO-SE. - DECISÃO Nº 3399/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 11076/05 (apenso o de nº 113.000.908/02) - Aposentadoria de JOSÉ NUNES DE SOUSA-DER. - DECISÃO Nº 3400/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - recomendar ao Departamento de Estradas de Rodagem do DF a que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar outro abono provisório, em substituição ao de fl. 23 do Processo nº 113.000.908/02, a fim de alterar o cálculo da proporcionalidade dos proventos de 80% para 85%, considerando que o servidor completou o requisito temporal em 20.03.99, fazendo jus nesta data a 70% dos proventos, em 19.03.00 perceberia 75%, em 19.03.01 80% e, finalmente, em 19.03.02 85%; b) corrigir no demonstrativo de fl. 18 do Processo nº 113.000908/02 a indicação dos períodos e os respectivos percentuais relativos aos acréscimos previstos no artigo 8º, § 1º, inciso II da EC/20, a saber: 20.03.99-70%; 19.03.00 -75%; 19.03.01- 80%; 19.03.02- 85%; c) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 11696/05 (apenso o de nº 080.007.795/02) - Aposentadoria de ANTÔNIO ATALIBA DE ARAÚJO-SE. - DECISÃO Nº 3401/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I

- considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II – relevar, em prestígio ao consagrado Princípio da Economicidade, o registro de que deveria ter sido considerado no abono provisório de fl. 27- – apenso a data de 02/07/2002, data limite para aposentadoria compulsória do servidor, ao invés da data da publicação do ato concessório, 04/07/2002.

PROCESSO Nº 13303/05 (apenso o de nº 094.000.640/02) - Aposentadoria de JOÃO CASSI-MIRO BATISTA-BELACAP. - DECISÃO Nº 3402/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 13737/05 - Representação dos Deputados da bancada do Partido dos Trabalhadores da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Érica Kokay, Arlete Sampaio, Chico Floresta, Chico Leite, Chico Vigilante e Paulo Tadeu, contra irregularidades no Contrato de Gestão n.º 01/2003 SEG, firmado entre a Secretaria de Governo do Distrito Federal e o Instituto Candango de Solidariedade. - DECISÃO Nº 3403/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: 1. tomar conhecimento da Representação formulada pelos Deputados Distritais Érica Kokay, Arlete Sampaio, Chico Floresta, Chico Leite, Chico Vigilante e Paulo Tadeu, bem como do Requerimento n.º 1905/05, de autoria do Deputado Distrital Augusto Carvalho, encaminhado ao Tribunal por meio do Ofício n.º 143/05-GMD; 2. informar aos ilustres parlamentares que a matéria trazida à apreciação do Tribunal já é objeto de verificação em sede do Processo n.º 1622/02, encontrando-se o mesmo em fase de análise dos esclarecimentos prestados pelos interessados no que tange aos termos do Relatório de Inspeção n.º 14/2003, que retrata a forma em que se deu a execução do Contrato de Gestão n.º 01/2003, encaminhando-lhes cópia desta decisão; 3. determinar a apensação dos autos ao de n.º 1622/02.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 4118/92 (apensos os de nºs 585/92, 1440/92, 2145/92, 2201/92, 2202/92, 2203/92, 2205/92 e 2732/92) - Relação trimestral de tomadas de contas especiais instauradas pela extinta Sociedade de Abastecimento de Brasília - SAB, referente aos meses de junho, julho e agosto de 1992. - DECISÃO Nº 3404/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das defesas apresentadas; II - considerar suprida a falta de citação de Nelo Alves Pereira, Mário Luiz Evangelista, Antônio de Oliveira Matos e José Carlos de Oliveira; III – ante a constatação de que os prejuízos decorreram de roubos/furtos, comuns na atividade supermercadista e que houve o ressarcimento desses prejuízos por parte da seguradora (fls. 2/3) julgar regulares as tomadas de contas especiais a que se referem os Processos nºs 075.000.032/92 e 075.000.012/92, dando-se quitação aos responsáveis, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; IV - determinar o arquivamento dos autos e de seus apensos.

PROCESSO Nº 3479/93 (e anexos os de nºs 3844/88 e 030.006.641/92) - Aposentadoria de GLÓRIA APARECIDA AMARAL E SILVA-SE. - DECISÃO Nº 3405/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos em diligência, a fim de que sejam esclarecidas, no prazo de sessenta (60) dias, as atividades desempenhadas pela servidora, nos períodos em que esteve fora de sala de aula, como forma de subsidiar a aposentadoria especial de magistério, requerida pela interessada e consubstanciada no ato concessório de fls. 58.

PROCESSO Nº 1495/01 (apenso o de nº 053.000.994/02) - Tomada de contas anual dos Agentes de Material do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, referente ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 3406/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Agentes de Material do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2000, e dos documentos de fls. 397, 398, 404 e 440/519, do apenso; II - com espeque no artigo 32 da Lei Complementar nº 01/94, determinar a audiência dos Agentes Materiais responsáveis pelo Centro de Suprimento de Material CSM, Centro de Manutenção CEMAN e Policlínica, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem razões de justificativa em relação as falhas apontadas nos subitens 2.1 a 2.6 do Relatório de Auditoria nº 021/03-Controladoria.

PROCESSO Nº 0732/02 (apenso o de nº 060.011.714/02) - Tomada de contas anual dos Agentes de Material da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2001. - DECISÃO Nº 3407/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, autorizar a audiência da Sra. Angela Lopes Silva, Chefe da Gerência de Órteses e Próteses/DIPAC/SES, no exercício de 2001, para apresentar justificativas quanto à falha apontada no subitem 16.1 do Relatório de Auditoria nº 048/2003-CONTROLADORIA, uma vez que poderá ensejar ressalva e/ou irregularidade às suas contas, além de multa e/ou ressarcimento por possíveis prejuízos causados aos cofres públicos.

PROCESSO Nº 0794/02 (apenso o de nº 111.000.382/02 e 7 volumes) - Prestação de contas anual da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, referente ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 3408/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da documentação encaminhada pela TERRACAP à Corte, por meio do Ofício nº 658/2004-PRESI (fls. 137/160), considerando cumprido o item II e parcialmente atendido o item V da Decisão nº 2062/2004 (fls. 127); b) das razões de justificativas (fls. 161/163, 165/197, 205/236, 243/269 e Anexo VII) apresentadas pelos dirigentes nomeados no quadro constante no § 12 da instrução (fls. 300), em face do item III da Decisão nº 2062/2004 (fls. 127), para, no mérito, considerá-las procedentes; II) sobrestar o julgamento da prestação de contas anual da Companhia Imobiliária de Brasília TERRACAP, relativo ao exercício 2001, até o deslinde das matérias tratadas nos Processos nºs 5.380/98, 3.378/99 e 1.317/01.

PROCESSO Nº 0071/03 - Contendo o Ofício nº 170/05-CG/CBMDF, mediante o qual o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, solicita prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para remessa à Corte do Processo nº 053.001.343/2002. - DECISÃO Nº 3409/05.- O Tribunal,

por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 170/05-CG/CBMDF (fl. 65), relevando o atraso de 09 (nove) dias em sua apresentação, para conceder novo prazo, por mais 60 (sessenta) dias, até 19.08.05, para que o CBMDF conclua e remeta, via Controle Interno, em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 102/98, a tomada de contas especial de que trata o Processo nº 053.001.343/02; II) determinar ao jurisdicionado que, na eventualidade de os trabalhos da TCE referida no item precedente não serem concluídos dentro do novo prazo concedido, sejam apresentados circunstanciados esclarecimentos pelo atraso incorrido, em vista da possível aplicação da penalidade estabelecida no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94.

PROCESSO Nº 0653/03 (apenso o de nº 145.000.097/03) - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens pertencentes à carga patrimonial da Administração Regional do Recanto das Emas – RA-XV, detectado quando da realização, no ano de 2002, do Inventário de Móveis e Imóveis. - DECISÃO Nº 3410/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial em apreço; II - relevar os atrasos apontados pela instrução; III – remeter à RA-XV cópia da Decisão nº 2861/2002, exarada no Processo nº 1053/1995, recomendando que a Comissão de TCE atente para as orientações constantes da alínea “c”, do referido “decisum”; IV – revistas as apurações à luz da Decisão nº 2861/2002, deve a Região Administrativa XV – Recanto das Emas: a) adotar unicamente os procedimentos determinados pela Resolução nº 102/98, deste Tribunal, para efeitos de apuração, em sede de tomada de contas especial, do valor a ser ressarcido aos cofres públicos, alertando àquela Regional que a depreciação contábil não serve para atender os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º, da citada Resolução; b) reavaliar o prejuízo apontado na tomada de contas especial em exame, promovendo a revisão dos valores de todos os 102 (cento e dois) bens não-localizados por ocasião do Inventário físico do exercício de 2002, que integram a listagem elaborada pela comissão de tomada de contas especial, inserida às fls. 77/79 do Processo nº 145.000.097/2003; c) fazer constar dos autos documentação que comprove as pesquisas de preços no mercado dos bens a serem ressarcidos, levando em conta que na impossibilidade de indicar o valor de mercado do bem, por motivo justificado, o débito será determinado pelo valor de bem similar que permita cumprir as funções do material ou equipamento objeto da apuração, consoante os termos do § 3º do art. 3º da Resolução nº 102/98; V - autorizar o envio do apenso à jurisdicionada, bem como o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 0747/03 (apensos os de nºs 290/03 e 040.005.530/03) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Solidariedade do Distrito Federal, referente ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 3411/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Administradores e demais responsáveis da Secretaria de Solidariedade, relativas ao período de 01/01 a 31/12/2002, relevando o atraso apontado nos autos; II) relevar a ausência do relatório do controle interno sobre a eficiência e eficácia da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da jurisdicionada, alertando à Corregedoria-Geral/Controladoria do DF para o cumprimento do disposto da Decisão nº 2115/2004; III) recomendar à Secretaria de Solidariedade que, nas próximas contas, caso não tenha feito, noticie o andamento das TCE’s nºs 240.000.151/02 e 240.000.506/02, na forma do art. 14 da Resolução nº 102/98-TCDF, além da TCE nº 240.000.996/2002 (bens não localizados), recomendando, também, observar o disposto no § 7º do art. 1º da legislação supramencionada; IV) determinar a audiência dos dirigentes da Secretaria de Solidariedade mencionados à fl. 43 da Informação, nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94, para apresentarem justificativas quanto às falhas apontadas nos itens 3.1, 4.1, 5.1, 5.2 e 6.1 do Relatório de Auditoria nº 35/2004-CONTROLADORIA, vez que suas contas podem ser julgadas irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 01/94.

PROCESSO Nº 1475/04 (apenso o de nº 070.000.046/04) - Tomada de contas anual do Agente de Material da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2003. - DECISÃO Nº 3412/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das contas em apreço; II - determinar a audiência dos responsáveis nominados no parágrafo 7.5 da instrução para, no prazo de trinta (30) dias, apresentarem, querendo, justificativas acerca dos fatos expostos nos parágrafos 5.2, 5.3 e 7.5 da instrução, ante a possibilidade de oposição de ressalva nas contas.

PROCESSO Nº 1777/04 - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens. - DECISÃO Nº 3413/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – determinar a audiência do Comandante-Geral do CBMDF para que ofereça justificativas pelo desatendimento da Decisão nº 509/05, em face da possibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 57, Incisos II, IV e VII, da Lei Complementar nº 1/94; II - determinar, ainda, ao CBMDF que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao Tribunal, via Corregedoria-Geral do DF, o resultado da apuração da tomada de contas especial objeto do Processo nº 053.001.272/02.

PROCESSO Nº 3173/04 (apenso o de nº 041.000.257/04 e 4 volumes) - Prestação de contas anual da BRB – Crédito, Financiamento e Investimento S.A., referente ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 3414/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento da PCA em apreço; II – determinar ao BRB – Crédito, Financiamento e Investimento S.A. (BRB – CFI) que, no prazo de 30 dias, adote as seguintes providências: a) manifeste-se a respeito das falhas e recomendações consignadas no Relatório CONSAD/DEAUD 2003/0458 (fls. 154/162 do Processo apenso nº 041.000.257/04), apresentando, conforme o caso, documentação comprobatória da regularização das falhas ali evidenciadas; b) apresente o demonstrativo de que trata o art. 14 da

Resolução nº 102/98 (TCEs encerradas na forma do art. 13 e as de valores apurados inferiores à quantia fixada conforme o § 2º do art. 9º da LC nº 01/94) ou, no caso de inexistirem TCEs que assim se enquadrem, manifeste-se a respeito; III – determinar a audiência dos responsáveis, em face da possibilidade de aplicação de multa, pelo descumprimento das determinações da Corte expressas nas Decisões nºs 318/1999 e 4134/2002, consistentes na obrigatoriedade de encaminhar o Relatório da Auditoria Interna acerca das contas em apreço (exercício de 2003); IV – determinar à 1ª ICE que proceda a fiscalização devida para verificar as ocorrências registras pelo Ministério Público, quanto ao pagamento de R\$ 351.364,93 à empresa JIMENEZ & ASSOCIADOS PRO-PAGANDA LTDA e quanto ao pagamento de R\$ 12.000,00 à Churrascaria Buffalo Bio; V – determinar à 1ª ICE que anote o alerta do Ministério Público, quanto à criação de Conselho Fiscal na estrutura da BRB-CFI e de remuneração dos seus membros, para as averiguações devidas nas contas dos exercícios de 2004 e seguintes; VI – determinar, ainda, à 1ª ICE que, quando da reinstrução dos autos em exame, manifeste-se quanto às questões cuidadas no Processo nº 330/2004; VII – com o fim de subsidiar o cumprimento da determinação especificada na alínea “a” do item II supra, autorizar o retorno do feito apenso nº 041.000.257/04 à origem, alertando à jurisdicionada quanto á necessidade de devolvê-lo por ocasião do atendimento da diligência ordenada; VIII – atentar a 1ª ICE para as sugestões do Ministério Público, “in verbis”: “1) determinar a audiência dos responsáveis, para possível aplicação da penalidade prevista no art. 57, IV, da LC N.º 01/94, vez que não encaminharam o Relatório da Auditoria Interna acerca do exercício de 2003, descumprindo, por conseguinte, as Decisões n.ºs 318/99 e 4134/02; 2) determinar à 1ª ICE que proceda à fiscalização para verificar as ocorrências registradas nos parágrafos 9, 10, 11, 12, 13 desta peça; 3) determinar, ainda, à 1ª ICE que se manifeste quanto ao parágrafo 14 de seu Parecer (fls. 80)”.

PROCESSO Nº 9833/05 - Ofício nº 0373/2005-CODIN, pelo qual o Ministério Público do Trabalho encaminha a esta Corte cópia do Procedimento Investigatório nº 0551/2004, realizado por aquele “parquet” na Secretaria de Saúde do Distrito Federal, visando apurar possíveis irregularidades em licitação promovida pela referida Pasta. - DECISÃO Nº 3415/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou a realização de fiscalização na Secretaria de Saúde do DF e onde mais se fizer necessário, para apurar os fatos relacionados à denúncia em comento. Foram retirados da pauta desta Sessão os Processos nºs 1402/03, 1477/03 e 2396/04, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, de caráter reservado, realizadas a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matérias sigilosa e administrativa. Finalmente, com a palavra, o Conselheiro JORGE CAETANO fez o seguinte pronunciamento, requerendo o seu registro na ata, no que teve a concordância do Plenário: “Consigno o oportuno lançamento do livro FRAUDES nas Gestões Públicas e Privadas, de Inaldo de Vasconcelos Soares, especialista na área de controle, tendo sido Secretário de Controle Interno do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal e Coordenador-Geral de Auditoria dos Ministérios da Fazenda, Planejamento, das Comunicações e dos Transportes. O livro faz abordagem sobre as fraudes nas organizações, sobre a estrutura funcional das organizações e quanto à teoria e à tipificação das fraudes”.

Nada mais havendo a tratar, às 18h05, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata - contendo 103 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – RONALDO COSTA COUTO – JORGE CAETANO – PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

Anexo I da Ata 3930
Sessão Ordinária de 12.07.2004

Processo nº: 569/2003a (02 volumes)
Apenso nº: 837/2002 (03 volumes)
Origem: TCDF - 5ª ICE

Assunto: Acompanhamento de Gestão Fiscal

Ementa: Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 21, parágrafo único. Aumento de despesas com pessoal nos 180 dias que antecedem o final do mandato. Decisão 3330/03. Apenso Processo nº 873/02: Relatório de Gestão Fiscal CLDF - Exercício de 2002. Exame das justificativas apresentadas pela Secretaria de Governo do DF. Provimento parcial. Recurso interposto pela CLDF: necessidade de redistribuição em face do disposto no § 1º do artigo 189 do RI/TCDF.

Data de inserção em pauta: 05.07.2005

Parecer do Ministério Público: Procuradora Geral Mácia Farias

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame do atendimento ao que dispõe o parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), verbis:

“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”

2. Ao apreciar a matéria em Sessão de 8.7.03, o Tribunal proferiu a Decisão nº 3330/03, lavrada nos seguintes termos:

“O Tribunal, por maioria, acolhendo proposição da Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pelo acolhimento das sugestões da instrução, decidiu: I. considerar que as despesas realizadas com amparo nas Leis nos 2.999, de 4.7.2002, 3.003, de 4.7.2002, 3.039, de 29.7.2002, 3.100, de 24.12.2002, 3.105, de 27.12.2002, 3.115, de 30.12.2002, 3.116, de 30.12.2002, 3.118, de 30.12.2002, 3.120, de 30.12.2002, 3.121, de 30.12.2002 e Resoluções - CLDF nos 189 e 190, esta última, no que tange a despesa nova de pessoal (arts. 2o e 3o: duas funções de assessoramento na área de contabilidade e oito funções de supervisão na área de informática) de 4.12.2002, enquadram-se nas disposições do § único do Art. 21 da Lei Complementar no 101/2000, que considera nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato; II. determinar ao Poder Executivo, conforme as disposições do art. 182, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, a apresentação das razões de justificativa para os dispêndios decorrentes das leis relacionadas no item anterior; III. determinar à Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme as disposições art. 182, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, a apresentação das razões de justificativa para os dispêndios decorrentes das Resoluções nºs 189 e 190, conforme destacado no item I; IV. dar conhecimento do teor dos autos em exame às demais Inspetorias. Vencidos o Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA, e o Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES, que mantiveram os seus votos.”

3. O Processo nº 837/02, apenso, cuida do exame de Relatórios de Gestão Fiscal publicados pela Câmara Legislativa do DF, havendo o Tribunal proferido a Decisão nº 1855/04, com o seguinte teor:

“O Tribunal, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, pela aprovação, “in totum”, do parecer do Ministério Público, fs. 120-128, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nº 451/2003-GP nº 497/2003-GP, do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal e do Secretário-Geral da Câmara Legislativa do Distrito Federal, respectivamente; II - considerar que: a - as informações prestadas a esta Corte não atendem à determinação constante da Decisão nº 3.108/2003; b - as despesas decorrentes da Resolução nº 190/02 e dos Atos da Mesa Diretora nºs. 36, 37, 42, 46, 47, 66 e 91 referendados na aludida Resolução, enquadram-se nas disposições do inciso I e parágrafo único do art. 21 da LRF, as quais consideram nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa e não atenda às exigências dos arts. 16 e 17, devendo a Câmara Legislativa do DF suspender imediatamente o pagamento das gratificações ali inseridas; III - determinar a audiência do ordenador de despesa à época da edição dos atos retrocitados, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas razões de justificativa pelo não atendimento dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00, quando da promulgação da Resolução nº 190/02, alertando-o para a possibilidade da aplicação da sanção prevista no art. 182, inciso I, do Regimento Interno do TCDF; IV- deliberar pelo retorno dos autos à 5ª ICE, para as providências decorrentes desta decisão. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto. ...”

4. Em atendimento à Decisão nº 3330/03, o Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal encaminhou o Ofício nº 451/2003-GP (fls. 98/102), argumentando, em síntese, que embora as Resoluções 189/03 e 190/03 tenham sido publicadas em dezembro de 2002, somente geraram despesas a partir de janeiro de 2003, de forma que não representaram aumento de despesa com pessoal no período vedado pela LRF.

5. Ao final, requereu que sua manifestação fosse recebida como pedido de reexame da matéria, concedendo-se efeito suspensivo para que o Tribunal pudesse declarar válidos os atos oriundos das Resoluções 189/03 e 190/03, haja vista que editadas em estrita observância da competência privativa daquela Casa Legislativa.

6. Em resposta à Decisão nº 1855/04, apresentou esclarecimentos o Deputado Distrital Gim Argelo, então ordenador de despesas, mediante OF CLDF nº 216/2004 (fls. 144/153, do apenso nº 837/02). Alegou o Deputado que a CLDF editou a Resolução 190/02 em consonância com suas prerrogativas constitucionais e em obediência ao processo legislativo estatuído pela LODF. Asseverou que a resolução questionada foi revogada pela de nº 202/03, razão pela qual perdeu objeto a investigação conduzida por esta Corte de Contas. Argumentou que o advento da norma foi precedido do atendimento às prescrições dos artigos 16 e 17 da LRF.

7. As justificativas do Sr. Secretário de Governo do Distrito Federal, em atenção à Decisão nº 3330/03, foram remetidas por meio do expediente de fls. 139/159, que trazem, em síntese, as seguintes considerações:

- a regra do art. 21 da LRF não pode ser vista isoladamente, como uma proibição absoluta que impede a prática de atos que consubstanciem aumento de despesas com pessoal nos últimos cento e oitenta dias de mandato. O dispositivo trata, em verdade, do aumento da despesa total com pessoal, assim entendida a proporção existente entre a despesa com pessoal e a receita corrente líquida, vedando a prática de atos que acarretem no final do mandato um aumento do percentual da despesa total com pessoal;
- o que é vedado no dispositivo legal é o aumento da despesa total com pessoal que se verifica quando não são adotadas as providências previstas na LRF para garantir a neutralidade em relação às metas fiscais, principalmente mediante adoção de medidas permanentes de compensação;
- a proibição legal somente se verifica caso não tenham sido observados os mecanismos de planejamento e compensação previstos nos artigos 16 e 17 da LRF, para garantir a manutenção do equilíbrio orçamentário anteriormente aos cento e oitenta dias finais do mandato;
- o aumento de despesas foi acompanhado por correspondente aumento de receita, de maneira que o nível de gasto permaneceu inalterado;
- as leis distritais nos 3.115, 3.116, 3.118, 3.120 e 3.121 foram publicadas em janeiro de 2003, estando, portanto, fora do exame de eventual aplicação do art. 21, p. único, da LRF. A Lei nº 3.120/02, ademais, apenas corrigiu falhas de redação da Lei 2.743/01;
- a Lei nº 2.999 foi publicada em 5.7.2002 (projeto encaminhado pelo Governador em 2.4.2002), portanto antes do prazo de vedação legal, sendo que os cargos poderão ser provi-

dos desde que a nova despesa não altere o percentual já definido como despesa total com pessoal, o que depende de rigorosa aplicação das medidas de planejamento e compensação previstas nos artigos 16 e 17 da LRF, as quais foram adotadas pelo executivo distrital. Ademais, em relação à essa lei, buscou absorver na Administração centralizada os servidores da TCB que tiveram seus contratos de trabalho declarados nulos pelo TCDF, não tendo havido, portanto, geração de nova despesa;

- os cargos criados pela Lei nº 3.003/02 (chefe do núcleo de onco-hematologia e chefe do núcleo de laboratórios especializados, ambos DFG-05) destinaram-se ao reforço da estrutura do Hospital de Apoio de Brasília, atendendo, assim, à área de saúde, essencial à comunidade (tratamento de hemofilia e câncer infantil). O impacto dessa medida foi de pequena monta (R\$ 1.210,00 mensais), perfeitamente compensado pela redução de gastos advindos da Lei nº 3.100/02;
 - a Lei 3.100/02 extinguiu mais cargos que criou, resultando numa diminuição da despesa com pessoal da ordem de R\$ 20.594,40;
 - a Lei 3.039/02 apenas alterou a Lei nº 2.862/01, que criou a carreira de apoio administrativo às atividades fazendárias do DF, dando legitimidade a uma remuneração já percebida pelos servidores, sem qualquer aumento de despesa, conforme tabelas constantes das fls. 152/154;
 - a Lei 3.105/02 criou a Corregedoria Geral do Distrito Federal por meio da extinção da Subsecretaria de Auditoria da SEF e da Ouvidoria Geral, sendo aproveitada força de trabalho remanescente desses e outros órgãos, não resultando, portanto, em aumento de despesas, conforme as tabelas de fls. 155, que fornecem comparação entre os cargos extintos e os cargos criados;
8. Antes de examinar as respostas apresentadas pela CLDF e pela Secretaria de Governo, a instrução, em sua primeira instância, ofereceu o seguinte entendimento:

“(…)

15. O parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar no 101/2000 atribui nulidade de pleno direito a ‘ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão’.

16. Na instrução às fls. 30 a 55, especialmente às fls. 32 a 35, houve a explanação das razões pelas quais o dispositivo legal em comento deve ser analisado à luz do princípio da prudência fiscal, independentemente do equilíbrio fiscal preconizado nos arts. 16 e 17 da LRF. A conclusão relevante, para fins da presente análise, é que não basta o atendimento aos preceitos dos arts. 16 e 17, inclusive com compensações financeiras, atendendo à manutenção do equilíbrio fiscal, para que seja cumprido o parágrafo único do art. 21 da LRF: é necessário subsumir-se ao jejum prescrito na Lei Constitucional Complementar, de forma a assegurar a janela de neutralidade dos 180 dias de final de mandato. Mostrou-se, ainda, que a interpretação de ‘ato que resulta em aumento de despesa de pessoal’, segundo a óptica da realização financeira, leva a dificuldades incontornáveis, do ponto de vista de descontinuidade do serviço público e de uma virtual ‘suspensão de legalidade’, associados a esse critério, motivo pelo qual não se pode caracterizar ‘ato’, para fins daquele dispositivo como sendo meramente o empenho ou outras ações com reflexos financeiros. A superação do paradoxo da ‘descontinuidade do serviço público’ só ocorre se considerarmos como ‘atos’, para fins do dispositivo da Lei Fiscal, aqueles originários da discricionariedade do mandatário, e não os vinculados, meros poderes-deveres do administrador. Citou-se o entendimento de Ivan Barbosa Rigolin, fl. 33, segundo o qual deve-se, para fins do dispositivo em questão, entender ‘ato’ em sentido amplo, abrangendo até mesmo a lei, para que o comando legal faça sentido. Utilizando-se a interpretação sistêmica da Lei de Responsabilidade Fiscal, mostrou-se que a despesa deve ser enxergada como um processo fiscal, sendo que os normativos que originem esse processo devem ser considerados como ‘atos que aumentam despesa de pessoal’, para fins do parágrafo único do art. 21 da LRF. Assim, a LRF não impede que haja, do ponto de vista financeiro, aumento de despesa de pessoal no intervalo proibido, se houver previsão legal anterior ao período interdito. Solucionam-se os problemas relativamente à continuidade do serviço público, observada essa visão. A Lei, relativamente ao dispositivo em pauta, apenas requer do mandatário que observe o período de jejum de 180 dias para a manutenção da neutralidade na transição da gestão.

17. No caso concreto, as leis e resoluções ocasionadoras de aumentos de despesas com pessoal, para atendimento ao dispositivo legal, deveriam ter sido aprovadas anteriormente à data-marco de 05 de julho de 2002, início do período interdito.”

9. A respeito das respostas apresentadas pela CLDF e pelo Deputado Gim Argelo, a instrução posicionou-se nos seguintes termos:

- na sua interpretação do parágrafo único do art. 21 da LRF, a Câmara se atém apenas aos aspectos financeiros, mas esse dispositivo está, em verdade, preocupado em regular o processo de geração de nova despesa de pessoal, de forma a não interferir nas transições de gestão;
- apesar de a questão do limite da despesa de pessoal importar para fins de acompanhamento da Lei de Responsabilidade Fiscal, não se constitui na tônica do parágrafo único do art. 21 da LRF, do qual resulta que o ato que aumente despesa de pessoal no período vedado encontrará óbice para sua concretização, ainda que não sejam ultrapassados os limites máximos fixados;
- observa-se, na resposta às fls. 98 a 112, a ausência de elementos novos, não justificando, nesse momento, o reexame da matéria, já que seu mérito está sendo tratado em sede de análise das razões e justificativas;
- a superveniência da Resolução - CLDF no 202/2003 não exonera os mandatários à época da edição das Resoluções nos 189/2002 e 190/2002 de suas responsabilidades quanto ao dever de prestação de contas. Isso inclui a prestação de contas quanto a atos que são alcançados pela Lei Fiscal. Observa-se, adicionalmente, que, quanto à Resolução no 190/2002, os artigos 2o e 3o continuam em vigor, não tendo sido revogados pelo Novo Plano de Carreira da CLDF;
- é necessário que se louve o esforço expendido pela CLDF na adequação de seu aparato operacional e legal às disposições da LRF. Não obstante a resposta do Órgão Legislativo, fls. 98 a 102, e anexos, fls. 103 a 112, nada há nela que comprove o caráter emergencial das Resoluções nos 189/2002 e 190/2002, de forma a caracterizar que, malgrado o planejamento efetuado, tais

aumentos de despesa de pessoal não pudessem ser concedidos anteriormente ao período interdito. Da mesma forma, não se pôde caracterizar, a partir da resposta do Legislativo, prejuízos à continuidade do serviço, decorrentes da ausência de aprovação dos normativos citados, no período interdito.

10. Quanto aos argumentos apresentados pelo Sr. Secretário de Governo, a manifestação da instrução pode ser assim resumida:

- o Executivo acolhe a tese de que, respeitado o equilíbrio fiscal, por meio de compensações, está automaticamente sendo satisfeito o parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar no 101/2000. Note-se que o art. 17 da LRF estabelece critérios para a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, respeitadas as condições que asseguram a manutenção do equilíbrio fiscal, quais sejam, o aumento permanente de receita ou a redução permanente de despesa. Ou seja, a LRF considera como aumento permanente de receita, no parágrafo terceiro desse dispositivo, o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Então, um simples aumento sazonal da arrecadação não seria suficiente para atender ao requisito preconizado pelo art. 17 da LC no 101/2000;
 - para fins de atendimento ao parágrafo único do art. 21 da LRF, ao equilíbrio fiscal, deve juntar-se a prudência fiscal. Como o intuito do dispositivo é o de manutenção de um período de neutralidade entre duas gestões consecutivas, a Lei de Responsabilidade Fiscal submete o mandatário ao jejum dos cento e oitenta dias anteriores ao término do mandato. Observe-se a seguinte situação hipotética: um mandatário, em seu último ano de mandato, estabelece medidas restritivas de contenção de despesa nos seis primeiros meses do ano, e passa a aumentar as despesas com pessoal nos cento e oitenta dias finais, objetivando garantir uma vantagem eleitoral. Essa praxis pode atender, tecnicamente, ao equilíbrio fiscal preconizado na Lei Fiscal, uma vez que a proporção da despesa de pessoal, relativamente à receita corrente líquida, consolidada, pode não ter sido alterada, relativamente ao exercício anterior, sendo atendidos os quesitos ínsitos no art. 17 da LC no 101/2000. Apresentará, entretanto, problemas, relativamente à prudência fiscal que deve nortear o mandatário, na medida em que terá violado a manutenção da janela de neutralidade preconizada pelo parágrafo único do art. 21 da LRF. Esse exemplo ilustra a razão pela qual o equilíbrio fiscal é condição sine qua non para a transição gestional, mas não suficiente para assegurar que ela se faça isenta de problemas. Ao equilíbrio deve juntar-se a prudência fiscal. A LRF submete os mandatários a um processo de planejamento dos gastos e seus acréscimos, especialmente no último ano de mandato, de forma a atender a essa necessidade de obediência ao período interdito e de neutralidade, nos últimos seis meses que antecedem o final do mandato. Assim, caso o mandatário deva aumentar as despesas de pessoal no exercício correspondente ao final de mandato, deverá antecipar esses aumentos, evitando o período interdito, de forma a não interferir no processo de sucessão de mandato. Nada obstaria a criação, no caso do Executivo, de novas despesas de pessoal, em 2002, desde que obedecidos esses luminares insculpidos na Lei Fiscal, mormente o equilíbrio e a prudência fiscais;
 - de qualquer sorte, não foi encaminhado ao TCDF o demonstrativo comprovando o atendimento aos parâmetros estabelecidos nos arts. 16 e 17 da Lei Fiscal, para fins de elaboração, pelo Tribunal, do Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo - 2002, de acordo com o estabelecido no disposto no art. 138, inciso VIII, f, do Regimento Interno deste Tribunal, nem foi demonstrado o atendimento aos requisitos contidos nesses dispositivos da Lei Fiscal;
 - o dispositivo constitucional complementar busca manter uma janela de neutralidade em transições de gestão. Agasalhada a tese da jurisdicionada, estar-se-ia criando uma brecha para que, futuramente, mandatários em final de gestão pudessem criar novas despesas de pessoal, no apagar das luzes do término de gestão, verificada a condição de início de vigência no exercício seguinte, objetivando escapar à prescrição de período vedado. Acolher essa linha argumentativa abriria as portas da teia jurídica para burla ao comando legal prescrito na Lei Complementar no 101/2000;
 - a simples vinculação do aumento de despesa de pessoal ao momento do pagamento ou da obrigação de pagamento traz dificuldades incontornáveis. Suponha-se uma situação de aprovação de lei acarretadora de aumento de despesa de pessoal, anteriormente ao período vedado de 180 dias anteriores ao final de mandato. Observa-se que nada obsta sua aplicação, dentro desse período. Entretanto, pelo argumento utilizado pelo Executivo, haveria óbice à sua aplicação, a partir do momento em que o provimento ou a realização da nova despesa ocorresse dentro do período fatídico. Ou seja, a lei, apesar de ter sido aprovada anteriormente ao período vedado, não poderia ser aplicada - haveria uma suspensão da legalidade dessa lei - apesar de válida, do ponto de vista legal, não poderia ser aplicada, com conseqüente hiato na continuidade do serviço público. Observa-se não ser essa a intenção da Lei: pelo contrário, a LRF não pode servir como justificativa para obstar a manutenção da continuidade do serviço público. Na realidade, sua exurgência motivou a sujeição dos mandatários a um processo de planejamento de forma a antecipar suas ações visando assegurar uma janela de neutralidade, servindo o parágrafo único do art. 21 da LC no 101/2000 para corroborar esse ponto;
 - a tabela seguinte mostra as datas referentes à tramitação das leis questionadas:
- PROJETO DE LEI/DATA DE ENCAMINHAMENTO PELO PLENÁRIO/DATA DE LEITURA/DATA DE ENCAMINHAMENTO PROTOCOLO/LEI/DATA DE PUBLICAÇÃO–DODF:
- 2982/02, 26.04.02, 15.05.02, 16.05.02, 2999/02, 05.07.02; 2983/02, 26.04.02, 15.05.02, 16.05.02, 3003/02, 05.07.02; 3086/02, 18.06.02, 26.06.02, 26.06.02, 3039/02, 23.09.02; 3131/02, 28.08.02, 29.08.02, 02.09.02, 3121/02, 09.01.03; 3140/02, 01.09.02, 11.09.02, 12.09.02, 3120/02, 09.01.03; 3155/02, 21.10.02, 29.10.02, 29.02.02, 3100/02, 27.12.02; 3200/02, 29.10.02, 05.11.02, 07.11.02, 3105/02, 30.12.02; 3221/02, 19.12.02, 20.12.02, 23.12.02, 3115/02, 01.01.03; 3224/02, 19.12.02, 20.12.02, 23.12.02, 3116/02, 01.01.03; 3223/02, 19.12.02, 20.12.02, 23.12.02, 3118/02, 01.01.03.

· em função do marco inicial do prazo fatídico de 180 dias anteriores ao final do mandato ocorrer em 5 de julho de 2002, as Leis nos 3.121/02, 3.120/02, 3.100/02, 3.105/02, 3.115/02, 3.116/02 e 3.118/02, de plano, poderiam ser consideradas irregulares. Quanto à Lei no 3.039/02, a exigüidade do lapso temporal, relativamente à data de 5 de julho de 2002, para abertura do processo legislativo na CLDF, visando sua aprovação, comprova a ausência de cuidado do Executivo, relativamente ao dispositivo da Lei Fiscal;

· as únicas normas que poderiam sofrer relativização, em relação ao descumprimento do prazo legal, seriam as Leis nos 2.999/02, 3.003/02 e 3.039/02, as quais foram encaminhadas pelo Executivo à Câmara antes do período de vedação. Ocorre que o trâmite, dentro da Casa Legislativa, delongou-se a ponto de distorcer completamente a correlação entre a data de encaminhamento à CLDF, pelo Executivo, e a data de vigoração das leis. Importa notar que esses casos constituem-se em exceção, no universo das normas pesquisadas;

· conclui-se, relativamente a este ponto, que o Executivo não pode alegar, de forma geral, que encaminhou as leis dentro de uma margem de segurança temporal razoável, de forma a assegurar suas aprovações fora do período proibido. Ou seja, deixou de cumprir ao princípio de prudência fiscal, de forma que assegurasse a subsunção à determinação contida no parágrafo único do art. 21 da LRF;

· observa-se que, na Lei 3.120 houve uma ampliação do benefício aos supervisores, o que contradiz a argumentação da jurisdicionada, de que não teria havido aumento de despesa;

· as justificativas relativas às leis que redundaram em diminuição da despesa de pessoal podem ser acatadas pela Corte de Contas. Entretanto, como não se está tratando exclusivamente de equilíbrio fiscal e de medidas de compensação, os quais são objeto de apreciação dos arts. 16 e 17 da LRF, fora do alcance desses autos, e sim de prudência fiscal, não se pode aceitar a tese de compensação: ou seja, de que a redução advinda de determinada lei aproveitaria a outra;

· a única novidade, na resposta da jurisdicionada, às fls. 139 a 159, e anexos, fls. 160 a 247, relativamente à instrução citada, consiste na apresentação de justificativas quanto ao fato de as Leis nos 3.100/2002 e 3105/2002 não terem aumentado despesas de pessoal. Observa-se, relativamente à data de encaminhamento dos projetos de leis ao Legislativo, que as Leis nos 2.999/2002 e 3.003/2002, foram encaminhadas pelo Executivo à CLDF em 26.04.2002, e a data em que efetivamente foram aprovados e começaram a entrar em vigor foi de 05.07.2002. A data de encaminhamento da Lei no 3.039/2002 ocorreu em 18.06.2002, com publicação no DODF em 23.09.2002. As demais leis, de números 3.121, 3.120, 3.100, 3.105, 3.115, 3.116 e 3.118, todas de 2002, foram encaminhadas dentro do período vedado;

· relativamente à Lei no 3.120/2002, em que pese a argumentação do Executivo distrital, não demonstrou a efetiva ausência de aumento de despesa de pessoal dela decorrente. Em contraposição, a justificativa apresentada, de ausência de acréscimo de despesa de pessoal, no caso das Leis distritais nos 3.100/2002 e 3105/2002, pode ser acatada por esta Corte de Contas;

· o mesmo não ocorre relativamente às Leis nos 3.121/2002, 3.115/2002, 3.116/2002 e 3.118/2002, bem como à supracitada Lei no 3.120/2002. Em que pese a relevância e a urgência relacionadas a tais dispêndios, a jurisdicionada não comprovou que tais despesas atenderam a motivos emergenciais que pudessem justificar tais aumentos, ou que a continuidade do serviço público estaria prejudicada, sem que esses dispêndios fossem verificados;

· como bem nota o ilustre Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, é necessária a cautela contra o efeito retroativo da declaração de nulidade, de forma que não se constitua em “elemento perturbador da segurança e da estabilidade entre Estado e indivíduo”. Seguindo essa linha de raciocínio, para as Leis e Resoluções infringentes à LRF, pode-se dispensar a devolução das quantias recebidas pelos servidores alcançados, em virtude de percepção em bona fide;

· a Constituição Federal estabelece, em seu art. 5o, entre outras coisas, que, “(...)LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes(...)”. Apurada a ocorrência dos fatos, levando-se em consideração a prescrição constitucional, bem como as disposições do art. 43 da Lei Orgânica do TCDF, LO-TCDF, vislumbra-se a necessidade de ouvir os responsáveis, para, no prazo previsto no Regimento Interno, apresentarem as razões de justificativa, objetivando a tipificação de grave infração à norma legal, com previsão de sanção pecuniária, consubstanciada no art. 57 da LO-TCDF.

11. Eis as sugestões da instrução, em sua primeira instância:

“I- tome conhecimento;

a) da resposta da Câmara Legislativa do DF às determinações da Decisão - TCDF no 3.330/2003, fls. 98 a 102, e anexos, fls.103 a 112;

b) da resposta do Poder Executivo distrital às determinações constantes das Decisões - TCDF nos 3.330/2003 e 6.394/2003, constante às fls.139 a 159 e anexos, fls.160 a 247;

II- considere que:

a) as alegações de defesa apresentadas pela CLDF são improcedentes;

b) as alegações de defesa apresentadas pela Executivo são improcedentes, relativamente aos aumentos de despesas de pessoal decorrentes das Leis nos 3.115/2002, 3.116/2002, 3.118/2002, 3.120/2002 e 3.121/2002;

c) as alegações de defesa apresentadas pela Executivo são procedentes, relativamente às Leis nos 2.999/2002, 3.003/2002, 3.039/2002, 3.100/2002 e 3.105/2002;

III- considerando o princípio constitucional da ampla defesa, determine aos titulares do Poder Executivo e Legislativo, responsáveis à época da edição dos atos retrocitados, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa pelo não atendimento do parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar no 101/2000, quando da promulgação das Resoluções nos 189/2002 e 190/2002, bem como das Leis nos Leis nos 3.115/2002, 3.116/2002, 3.118/2002, 3.120/2002 e 3.121/2002, alertando-os para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 182, inciso I, do Regimento Interno do TCDF;

IV- delibere pelo retorno dos autos à 5a ICE, para as providências pertinentes.”

12. O Sr Inspetor da 5ª ICE aduziu as seguintes considerações:

“ A manifestação do Poder Executivo, fls. 139/247, não foi encaminhada pelo destinatário do Ofício GP nº 2065/2003, razão porque sugere-se o pronunciamento de seu titular, em atendimento ao art. 182, § 5º, do RITCDF.

Quanto ao Processo nº 837/2002, que tem por objeto o exame de Relatórios de Gestão Fiscal da CLDF, verificou-se, na edição da Resolução nº 190/2002, a ausência dos documentos que comprovassem o cumprimento dos arts. 16 e 17 da LRF, configurando a situação descrita no art. 15 da mesma lei, que considera “não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17”.

Após análise dos documentos enviados pela CLDF, entendeu a Corte, conforme Decisão nº 1855/2004, que “as despesas decorrentes da Resolução nº 190/02 e dos Atos da Mesa Diretora nºs. 36, 37, 42, 46, 47, 66 e 91 referendados na aludida Resolução, enquadram-se nas disposições do inciso I e parágrafo único do art. 21 da LRF, as quais consideram nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa e não atenda às exigências dos arts. 16 e 17, devendo a Câmara Legislativa do DF suspender imediatamente o pagamento das gratificações ali inseridas”.

Após esse decism, a Resolução nº 190/2002 passou a ser tratada nos dois processo pelo não-atendimento ao mesmo dispositivo legal, qual seja, parágrafo único do art. 21 da LRF, sendo que no processo 837/2002 examina-se, também, eventual incidência do inciso I do mesmo dispositivo.

Assim, com o intuito de evitar a ocorrência de “bis in idem”, ratifico a sugestão de apreciação conjunta de ambos os processos e proponho a seguinte redação às sugestões apresentadas pelas instruções:

I. autorize a apensação do Processo nº 837/2002 a estes autos;

II. tome conhecimento dos Ofícios nºs 451/2003-GP (fls.98/102 - Proc. 569/2003) e 216/2004 (fls. 144/153 - Proc. 837/2002), ambos da Câmara Legislativa do DF, considerando as justificativas apresentadas improcedentes, e delibere sobre a aplicação da sanção prevista no inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 1/1994 e no inciso I do art. 182 do RITCDF, pela inobservância ao contido no art. 21, inciso I e parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao então Presidente daquela casa;

III. tome conhecimento do documento de fls. 139/247 (Proc. 569/2003), considerando improcedentes as alegações de defesa apresentadas pela Executivo relativamente aos aumentos de despesas de pessoal decorrentes das Leis nos 3.115/2002, 3.116/2002, 3.118/2002, 3.120/2002 e 3.121/2002 e procedentes em relação às Leis nos 2.999/2002, 3.003/2002, 3.039/2002, 3.100/2002 e 3.105/2002;

IV. considerando o princípio constitucional da ampla defesa, determine ao Chefe do Poder Executivo que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa pelo não atendimento do parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar no 101/2000, relativamente às Leis nos 3.115/2002, 3.116/2002, 3.118/2002, 3.120/2002 e 3.121/2002;

V. esclarecer à Câmara Legislativa e ao Poder Executivo que a implementação das condições estabelecidas nos arts. 16 e 17 da LRF devem ser comprovadas antes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa.”

13. Os autos foram remetidos ao Gabinete do Conselheiro Ávila e Silva que apresentou o seguinte voto:

“ Ao concordar com a sugestão de apensação do Processo nº 837/02 a estes autos, evitando exame repetido, deixo de apreciar, nesse momento, a matéria relativa à Resolução nº 190/02, bem como das demais determinações dirigidas à CLDF.

No que toca às informações trazidas pelo Executivo distrital, a instrução observou que, cotejando a apreciação plenária retratada nas Decisões - TCDF 3.246/2003 e 3.330/2003, com na resposta da jurisdicionada, às fls. 139 a 159, e anexos, fls. 160 a 247, resulta que a única novidade consiste na apresentação de justificativas quanto ao fato de as Leis nos 3.100/2002 e 3105/2002 não terem aumentado despesas de pessoal. Ficou certo, relativamente à data de encaminhamento dos projetos de leis ao Legislativo, que as Leis nos 2.999/2002 e 3.003/2002, foram encaminhadas pelo Executivo à CLDF em 26.04.2002, a data em que foram aprovadas e entraram em vigor foi de 05.07.2002. A data de encaminhamento da Lei no 3.039/2002 ocorreu em 18.06.2002, com publicação no DODF em 23.09.2002. As demais leis, de números 3.121, 3.120, 3.100, 3.105, 3.115, 3.116 e 3.118, todas de 2002, foram encaminhadas dentro do período vedado.

Faltou, em relação às Leis nº 3.120/2002, 3.121/2002, 3.115/2002, 3.116/2002 e 3.118/2002, a demonstração da efetiva ausência de aumento de despesa de pessoal dela decorrente. Já a justificativa apresentada, no caso das Leis distritais nos 3.100/2002 e 3105/2002, foi acatada.

Ficou anotado que as Leis nos 3.115/2002, 3.116/2002, 3.118/2002, 3.120/2002 e 3.121/2002 entraram em vigor em 2003, todavia, foram encaminhadas pelo Executivo dentro do período vedado, matéria também apreciada anteriormente.

Deixo ressaltado que, conforme indicado pelo ilustre Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, é necessária cautela contra o efeito retroativo da declaração de nulidade, de forma que não se constitua em “elemento perturbador da segurança e da estabilidade entre Estado e indivíduo”.

Após essas considerações, tenho a destacar que fui voto vencido quanto ao exame das leis em comento, tendo o Plenário acolhido a proposição da Conselheira Marli Vinhadeli (Decisão nº 3330/03, fl. 115), ficando registrada a minha discordância.

Nesse teor, tenho que, após autorizada a apensação dos autos, a matéria deverá ser encaminhada à ilustre Conselheira Marli Vinhadeli para análise das justificativas ofertadas.

Nessa esteira, voto no sentido de que este Egrégio Plenário:

I. tome conhecimento:

a) da resposta da Câmara Legislativa do DF às determinações da Decisão - TCDF no 3.330/2003, fls. 98 a 102, e anexos, fls.103 a 112;

b) da resposta do Poder Executivo distrital às determinações constantes das Decisões - TCDF nos 3.330/2003 e 6.394/2003, constante às fls.139 a 159 e anexos, fls.160 a 247;

II – autorize

a) a apensação do Processo nº 837/2002 a estes autos;

b) o encaminhamento dos autos à Conselheira Marli Vinhadeli, cuja proposição foi acolhida pela Decisão nº 3330/03.”

14. O Plenário acolheu essa proposição em Sessão de 31.3.2005 (Decisão nº 1025/05), fl. 292.

15. Os autos vieram ao meu Gabinete em 17.4.2005. Solicitei Pronunciamento do MPJTCDF que, em Parecer da Procuradora Geral Márcia Farias, opinou por que o e. Plenário adote as proposições alvitadas na instrução do Inspetor da 5ª ICE, fls. 285/286.

16. É o relatório.

VOTO

17. Não se examina nestes autos o cumprimento, ou não, das medidas de precaução estabelecidas nos arts. 16 e 17 da LRF, que devem ser adotadas previamente à geração de despesa com pessoal. O que está em apreciação é o aumento de despesa com pessoal no interstício temporal vedado pelo parágrafo único do artigo 21 da LRF. Ato cuja gravidade foi reconhecida a ponto de ser tipificado como crime, nos termos da Lei 10.028/00, que acrescentou o seguinte dispositivo ao Código Penal (Decreto-Lei nº 2848/40):

“Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta anteriores ao final do mandato ou da legislatura.

Pena - reclusão de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos.”

18. Penso que o parágrafo único do artigo 21 da LRF deve ser interpretado de forma sistêmica, considerando o objeto e os objetivos daquela norma, e, ainda, em conjunto com esse novel dispositivo do CP.

19. Diante disso, verifico que o que está vedado é o aumento da despesa total com pessoal, assim definida no art. 18 da LC 101/00:

“Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.”

20. Assim, no meu entendimento, o que deve ser considerado para efeito de aplicação do parágrafo único do artigo 21 da LRF é o somatório dos gastos com pessoal, ou, em outras palavras, a despesa total com pessoal. Há que se verificar, se no período vedado, esse total de gastos aumentou.

21. Trata-se de um número absoluto, e, não, relativo, como pretende o Sr. Secretário de Governo. Não há falar, para efeito desse dispositivo específico, em aumento do percentual ou da proporção dos gastos com pessoal em relação à receita corrente líquida. Esse índice, esse percentual, essa proporção é utilizada na Lei de Responsabilidade Fiscal para outros fins, que não se confundem com a vedação objeto do parágrafo único de seu artigo 21.

22. Mas, sob esse prisma, também não posso concordar com a instrução quando promove um exame individual dos atos/leis geradores de despesa com pessoal. Aliás, a argumentação da instrução me parece contraditória quando aceita que, na mesma lei, possa haver compensação entre cargos criados e extintos, mas, não, entre leis distintas. O que deve ser verificado, repito, no meu entendimento, é se houve aumento da despesa total com pessoal. Se uma determinada lei promove aumento desses gastos, mas outra resulta na diminuição, é óbvio que o resultado final é que deve ser levado em consideração.

23. Isso porque o objetivo da LRF não é paralisar ou dificultar a administração pública durante esses seis meses. O objetivo da LRF é evitar o desequilíbrio das contas públicas, que, historicamente, era especialmente fragilizado nesse período.

24. Também não vislumbro, na Lei de Responsabilidade Fiscal, qualquer preocupação eleitoral. Até porque a vedação imposta pelo parágrafo único do artigo 21 não impede o uso eleitoral da máquina pública. Note-se, por exemplo, que pode ser editada uma norma no período de vedação que extinga 100 (cem) cargos ao custo de dez mil reais cada e, ao mesmo tempo crie 990 cargos ao custo de mil reais cada. Sem adentrar em outros aspectos da legalidade ou da moralidade relacionados com um ato dessa natureza, o fato é que, para efeito do artigo 21, p. único, da LRF, não houve qualquer transgressão, mesmo porque, a despesa com pessoal teria diminuído. Mas ato dessa natureza seria extremamente condenável do ponto de vista eleitoral.

25. Não cuida, a Lei de Responsabilidade Fiscal, portanto, de matéria eleitoral, e questões dessa natureza não podem nublur uma interpretação fiel dessa norma.

26. Reporto-me, sobre esse tema, aos ensinamentos da Prof. Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ no sentido de que “as proibições de atos de provimento em período eleitoral costumam constar de leis eleitorais, matéria que escapa aos objetivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. A intenção do legislador com a norma do parágrafo único foi de impedir que, em fim de mandato, o governante pratique atos que aumentem o total de despesas com pessoal, comprometendo o orçamento subsequente ou até mesmo superando o limite imposto pela lei, deixando para o sucessor o ônus de adotar as medidas cabíveis para alcançar o ajuste. O dispositivo, se fosse entendido como proibição indiscriminada de qualquer ato de aumento de despesa, ..., poderia criar situações insustentáveis e impedir a consecução de fins essenciais, impostos aos entes públicos pela própria Constituição.”

27. Nessa mesma linha de raciocínio, o prof. Damásio E. de Jesus², ao comentar o disposto no art. 359-G do Código Penal, introduzido pela Lei nº 10.028/00, ensina que “essa irregularidade, já prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, resulta num tipo penal a fim de coibir os desvios capazes de alterar a regularidade e equilíbrio das contas públicas.”

28. Nesse prisma, acompanho o entendimento da instrução no sentido de que a vedação objeto do dispositivo legal em comento tem como fundamento, e como objetivo, a prudência e a responsabilidade da gestão fiscal. Em outras palavras, age com prudência e com responsabilidade o gestor fiscal que, além de adotar as precauções estabelecidas nos artigos 16 e 17 da LRF, se abstém de promover aumento da despesa total com pessoal nos últimos 180 dias de seu mandato. Note-se que o artigo 1º da LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada e transparente, em que se previnem riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de condições no que tange à geração de despesas com pessoal. Uma dessas condições é não aumentar a despesa total com pessoal no período indicado no parágrafo único do art. 21.

29. Tratando-se de interstício temporal, é preciso ter claro em que momento ocorre a geração ou a criação da despesa com pessoal. A esse respeito, peço vênias aos meus nobres Pares para transcrever o voto que recentemente apresentei no Processo nº 1.129/01, que traduz o meu modesto entendimento a respeito de alguns dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“(...

19. Não tenho dúvidas de que a Lei de Responsabilidade Fiscal trouxe novos contornos à fiscalização atribuída aos Tribunais de Contas pela Constituição da República (arts. 70 e 71).

20. Estabeleceu, certamente, a LRF, um novo “olhar” sobre a gestão e as contas públicas, que passam a ser avaliadas pelos Tribunais de Contas não apenas com as lentes da legalidade, da legitimidade e da economicidade, mas, também, da gestão fiscal responsável. A publicidade adquiriu novo matiz: a transparência.

21. Assim é que o artigo 59 da LRF estabelece que:

‘Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1o Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4o e no art. 9o;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2o Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.’(destaquei).

22. Muito embora a LRF tenha dado ênfase a determinados aspectos da fiscalização, esta abrange o cumprimento de todas as suas normas, voltadas que estão para a prevenção de riscos e à correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Vale dizer que as situações enfatizadas no artigo 59 da LRF têm natureza exemplificativa e não exaurem as hipóteses de fiscalização das Cortes de Contas.

23. Exatamente para evitar o desequilíbrio fiscal, a LRF criou regras e condições que devem ser cumpridas pelo gestor público previamente à criação ou aumento de despesas - de pessoal especialmente - e à renúncia de receitas.

24. Entre essas precauções estão as previstas nos artigos da LRF indicados na Decisão TCDF nº 7144/01, cujo cumprimento ora se examina, excetuando-se o art. 71, pelas razões já expostas pelo órgão instrutivo.

25. Portanto, a prudência fiscal, que é princípio norteador da gestão fiscal responsável, deve ser exercitada pelo gestor público previamente, na fase de planejamento da despesa ou da renúncia de receita, no momento da tomada de decisão. Daí a importância que a lei confere aos instrumentos de planejamento e orçamentação, notadamente à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

26. Sabe-se que existem atos de gestão que devem necessariamente ser precedidos de lei, sejam de renúncia de receitas (CRFB art. 150, § 6º) ou de criação de despesas (CRFB arts. 37, X e XIX, e 61, § 1º, II, a, por exemplo). Por certo que esses atos estão submetidos às precauções estabelecidas na LRF, sejam as do artigo 14 ou as do art. 17 dessa lei complementar, respectivamente.

27. Ora, se esses atos de gestão dependem de lei que os autorize, cabe ao gestor público detentor da prerrogativa de iniciar o processo legislativo o dever de adotar as precauções estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, que claramente as atribui ao proponente da renúncia de receita (LRF, art. 14, I) ou da criação da despesa de caráter continuado (LRF, art. 17, § 4º).

¹ Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal/Ives Gandra da Silva Martins, Carlos Valder do Nascimento, organizadores. São Paulo: Saraiva, 2001, p.156.

² Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal/Ives Gandra da Silva Martins, Carlos Valder do Nascimento, organizadores. São Paulo: Saraiva, 2001, p.625.

28. Note-se que o § 5º do art. 17 da LRF estabelece que a despesa obrigatória de caráter continuado, conceito no qual se inserem as despesas com pessoal, ‘não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar’. Vale dizer que as precauções estabelecidas na lei devem se materializar não no momento da execução da despesa, mas previamente ao momento de sua criação.

29. Não há falar, portanto, em “fiscalização do processo legislativo” ou em “exame preventivo difuso de constitucionalidade”, o que, de fato, data máxima venia, seriam procedimentos impen-sáveis para os Tribunais de Contas.

30. Mas é poder-dever dessas Cortes, a teor do disposto no caput do art. 59 da LRF, e à luz de suas atribuições constitucionais, verificar se o proponente da lei que autoriza criação ou aumento de despesa, como é o caso dos autos - despesa de pessoal - adotou as medidas de prudência que a própria LRF estabeleceu como condição prévia de validade do ato, seja ele “administrativo” ou “legislativo”.

31. Essas medidas de precaução não determinam o processo legislativo, mas, sim, a prudência e a responsabilidade do gestor fiscal - do chefe do Poder ou órgão submetido aos ditames da LRF. Mas, em se tratando de ato legislativo, é importante que a comprovação do efetivo cumprimento das condições prévias estabelecidas na LRF acompanhem o projeto de lei ou a mensagem de seu proponente, para conhecimento da sociedade e dos órgãos de controle indicados no caput do art. 59 e para efetivação de outro destacado princípio da LRF, a transparência.

32. A gestão fiscal, portanto, estará em desacordo com a LRF se, no momento em que o gestor público toma a decisão de criar ou aumentar despesa com pessoal, não adota as medidas de prudência estabelecidas naquela norma, e lhes dá publicidade.

33. Não se trata, repito, de fiscalizar o processo legislativo - nada obstante o disposto no art. 6º da LC distrital nº 13/96³ -, pois refoge das competências das Cortes de Contas, mas, sim, de fiscalizar, de avaliar em sua inteireza, o ato de gestão fiscal que, no caso da criação de despesa com pessoal, por força constitucional, necessita de prévia autorização legislativa.

34. É a própria Lei de Responsabilidade Fiscal que indica o caminho a ser trilhado pela fiscaliza-ção dos Tribunais de Contas, dando ênfase a uma atuação preventiva e orientadora, a teor do disposto no § 1º do seu artigo 59⁴, de natureza, repito, exemplificativa.

35. Ora, se nas situações de risco enfatizadas nesse dispositivo, deve o Tribunal atuar alertando os Chefes dos Poderes ou órgãos para que adotem as medidas tendentes à correção dos desvios que podem levar ao desequilíbrio fiscal, outra não deve ser a postura pretendida pela LRF quando constatados outros desvios ou situações de risco, ressaltadas, por óbvio, as condutas indicadas na Lei nº 10.028/00, cuja gravidade foi reconhecida pelo legislador a ponto de ali tipificá-las como crimes e infrações administrativas passíveis de pena de reclusão e multa, respectivamente.

36. Sobre a atuação dos Tribunais frente as infrações à Lei de Responsabilidade Fiscal, reporto-me às seguintes considerações expendidas pelo Insigne Conselheiro Hélio Saul Mileski, do TCE/RS, em artigo publicado no periódico Interesse Público (nº15 - 2002 - p. 67):

‘(...)

Assim, as conseqüências jurídicas que advêm da gestão fiscal não recaem sobre o Ordenador de Despesas, mas, sim sobre o Gestor Fiscal, que, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, tem responsabilidade concentrada nos dirigentes máximos dos Poderes, Ministério Público e Tribunal de Contas - ... - com avaliação de acompanhamento da gestão fiscal por meio de relató-rios bimestrais (art. 52) e trimestrais (art. 54), efetuado pelo órgão de controle Externo - Tribunal de Contas -, que realizará alertas aos gestores fiscais, quando constatar a ultrapassagem de limites de gastos com pessoal e de endividamento, inexistência do demonstrativo exigido no inciso II do § 2º do art. 4º ou haver a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira prevista no art. 9º.

Ao final do exercício financeiro, por meio do processo de prestação de contas a que se submetem os gestores fiscais (art. 56), será avaliada a gestão fiscal correspondente, mediante a emissão de parecer prévio conclusivo do Tribunal de Contas (art. 57), relativo ao atendimento dos alertas realizado no curso do exercício financeiro e quanto ao cumprimento de todas as demais normas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em conta os objetivos de fiscalização postos no seu art. 59.

Verificado o desatendimento aos alertas efetuados; bem como o desatendimento aos limites e condições estipulados para os gastos totais com pessoal e para o endividamento público; o lança-mento de despesas em Restos a Pagar, de forma contrária à lei; ou qualquer outra violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio conclusivo pelo desatenti-mento à Lei Complementar nº 101/2000, mas sem aplicar qualquer penalidade ou sanção.

Tratando-se a Lei Complementar nº 101/2000 de uma lei de acompanhamento da gestão fiscal, no sentido de prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o

controle tem por função evitar acontecimentos que produzam riscos e desvios dessa natureza, tendo em vista o seu caráter potetivo ao equilíbrio fiscal.

Por essa razão, o acompanhamento não possui efeito punitivo, motivo por que o controle não sanciona, mas sim produz alerta exigindo ações corretivas para os desvios constatados, nos prazos determinados. Assim, para o exercício de um controle de acompanhamento, o cumpri-mento dos prazos de entrega dos Relatórios e Prestações de Contas torna-se de vital importân-cia, bem como o cumprimento das medidas corretivas determinadas, sob pena de ficar inviabi-lizada a prevenção propugnada pela lei. Pode-se entender que essa foi a situação que serviu de orientação para o estabelecimento de uma severa multa para o gestor fiscal que descumprisse tais prazos (art. 5º da Lei nº 10.028, de 19.10.2000. Multa de 30% dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa).

(...)

Contudo, embora haja tão somente a sobredita penalidade administrativa na órbita de competên-cia do Tribunal de Contas, as demais violações da Lei de Responsabilidade Fiscal não restam isentas de sanção. Muito pelo contrário, o gestor fiscal que deixar de dar cumprimento aos regramentos da Lei Complementar nº 101/2000, nos termos de seu art. 73, sujeita-se a penalida-des muito mais severas que as de natureza administrativa, por envolverem sanções criminais: ...

Diante dessas circunstâncias peculiares de valoração jurídica dos atos de gestão fiscal, verifica-se que o novo ordenamento legal introduzido pela Lei Federal nº 10.028/00, consoante os novos tipos penais que agrega à legislação penal (...), não tolera os comportamentos contrários à Lei de Responsabilidade Fiscal ...

Como em matéria criminal a denúncia ou a proposta da ação principal está inserida na competên-cia do Ministério Público, com julgamento pelo Poder Judiciário, quando o Tribunal de Contas, no exercício do controle externo, emitir parecer prévio conclusivo sobre a prestação de contas do gestor fiscal e verificar o descumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá encaminhar ao Ministério Público os elementos e os documentos da sua constatação, no sentido de ser proposta a ação penal cabível, com vista à aplicação da sanção criminal pertinente ao fato.’

37. Deflui dos autos que o GDF não exercitou a prudência fiscal ao promover os atos de gestão que resultaram na edição das leis em evidência, os quais criaram/aumentaram a despesa com pessoal. Ao menos não logrou êxito em demonstrar que adotou as precauções exigidas pela LRF. Embora não tenha dado causa a desequilíbrio, laborou em desacordo com a gestão fiscal prudente e responsável pretendida pela norma, a qual pressupõe ação planejada e transparente, em que se previnem riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de condições no que tange à geração de despesas com pessoal (LRF, art. 1º).

(...)

41. No mais, entendo que a Corte deve recomendar aos gestores fiscais que, em homenagem ao princípio da prudência e da transparência fiscal, adotem medidas no sentido de que os elementos que comprovem o efetivo cumprimento das condições prévias estabelecidas na LRF para a criação ou aumento de gastos com pessoal, passem a acompanhar o projeto de lei ou resolução, ou a mensagem de seu proponente, para conhecimento da sociedade e dos órgãos de controle indica-dos no caput do art. 59 da Lei Complementar nº 101/00.”

30. O Tribunal, então, proferiu a Decisão nº 1.633/05, lavrada nos seguintes termos:

“O Tribunal decidiu: 1- por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA, tomar conhecimento do Ofício n.º 196/2002, do Excelentíssimo Senhor Secretário de Governo, e da documentação que o acompanha; do Ofício n.º 319/2002-PG, da Excelentíssima Senhora Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCDF; e do Ofício n.º 26/2003-CF, da Excelentíssima Senhora Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira; 2- por maioria, de acordo com o voto da Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI: I- considerar que as informa-ções prestadas a esta Corte pelo Exmo. Sr. Secretário de Governo (fls. 63/81) não atendem a determinação constante da Decisão nº 7144/2001, disso dando-lhe conhecimento; II- com funda-mento no artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e à vista dos princípios da prudência e da responsabilidade fiscal, alertar os Chefes do Poder Executivo e da Câmara Legislativa do Distrito Federal para a necessidade de ser verificado, previamente à adoção de medidas que impliquem criação ou aumento de despesa com pessoal, o atendimento das seguintes exigências: a) autoriza-ção específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal); b) existência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, I da Constituição Federal); c) não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias (art. 37, XIII da Constituição Federal); d) atendimento do limite legal de despesas com inativos (art. 21, inc. II da LRF), com interpretação dada na ADIN nº 2238-5; e) estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois seguintes (art. 16, inc. I; 17, § 1º; e art. 24 da LRF); f) demonstração da origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º, e art. 24 da LRF); g) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados previstas no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 17, § 2º, e art. 24 da LRF); h) compensação dos efeitos financeiros, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de recei-ta ou pela redução permanente de despesas (art. 17, § 2º, e art. 24 da LRF); i) expedição do ato anteriormente aos últimos cento e oitenta dias do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão (art. 21, parágrafo único da LRF); j) despesas com pessoal inferiores a 95% do respectivo limite de gastos (art. 22, parágrafo único da LRF); III- recomendar aos referidos gestores fiscais que, à luz do princípio da transparência fiscal, adotem medidas tendentes a que a comprovação do efetivo cumprimento das condições prévias indicadas no item anterior, para a criação ou aumento de gastos com pessoal, passem a acompanhar o projeto de lei ou resolução, ou a mensagem de seu proponente, para conhecimento da sociedade e dos órgãos de controle indicados no caput do art. 59 da Lei Complementar nº 101/00; IV- autorizar o encaminhamento, às autoridades antes indica-das, bem assim ao Sr. Secretário de Governo, em conjunto com esta decisão, de cópia dos relatórios, votos, pareceres e instruções que a precederam; V- determinar às Inspetorias de Controle Externo que atribuam natureza prioritária, nos termos do art. 110 do RI/TCDF, à

³ “art. 6º. Art. 6º. A elaboração das leis obedecerá ao processo legislativo previsto na Lei Orgânica, nesta Lei Complementar e no Regimento Interno da Câmara Legislativa, levando-se em conta:

I - a necessidade social e o ideário de justiça;

II - os princípios jurídicos consagrados pelos diversos ramos do Direito;

III - a legislação existente, obedecendo-se, conforme a espécie de lei:

a) à Constituição Federal e à Lei Orgânica e suas emendas;

b) às leis complementares e ordinárias da União que disponham sobre normas gerais para serem obedecidas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

c) às leis complementares do Distrito Federal;

d) às leis ordinárias do Distrito Federal que contenham normas gerais;

IV - o histórico das leis ou de seus dispositivos que versem sobre o assunto abordado na nova lei;

V - a transição do regime jurídico da lei velha para o da lei nova.”

⁴ “§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constata-rem:.....”

verificação do efetivo cumprimento das disposições dos itens II e III supra. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto. Decidiu, ainda, mandar publicar, em anexo à presente ata, os Relatórios/Votos do Relator e da Revisora.”

31. Reporto-me, ainda, ao entendimento do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, que adotou o Parecer nº 51/2001⁵ (Processos nos 5010-02.00/01-6 e 4971-02.00/01-6), nos seguintes termos: “Lei de Responsabilidade Fiscal. Despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato. Pedido de orientação técnica. Textos legais exigem interpretação sistemática, sob pena de deturpação dos fins por eles pretendidos. A Lei de Responsabilidade Fiscal visa coibir a prática pelo administrador, de atos atentatórios ao interesse público mas, jamais, a paralisação da administração. A regra geral de proibição de aumento de despesas com pessoal no período circunscrito pelo parágrafo único do art. 21 da LRF não veda a mera prática de atos administrativos vinculados, que apenas concretizam comandos legais, caracterizando poder-dever do administrador de realizar os fins essenciais da administração pública.

.....

Assim, e em caráter exemplificativo, ... enumeram-se as seguintes despesas com pessoal que podem ser assumidas pelo titular do órgão ou Poder, nos 180 dias anteriores ao término de seu mandato, consoante vedação posta no parágrafo único do art. 21 da LRF, mesmo que impliquem em aumento desta despesa, como segue:

- 1) provimento de cargos efetivos vagos, preexistentes, quer em substituição aos servidores inativos, falecidos, exonerados, ou seja qual for a causa da vacância;
- 2) Provimento de cargos efetivos vagos, seja qual for a causa da vacância, inclusive por vagas que venham a ser concretizadas no período de vedação desde que a respectiva autorização legislativa para sua criação tenha sido encaminhada, pelo titular do Poder ou órgão competente, ao Poder Legislativo, antes do início daquele prazo, e, isto, porque a demora, aqui, cabe ao legislativo, não se podendo, por isso, imputar ao administrador ilegitimidade para a prática de tais atos;
- 3) Nomeação para cargos em comissão preexistentes que vagarem no período;
- 4) Nomeação para cargos em comissão cujas vagas venham a ser concretizadas no período de vedação, desde que a iniciativa legislativa para sua criação tenha sido exercida pelo respectivo titular do Poder ou órgão e encaminhada ao Poder Legislativo antes do início daquele prazo, pelas razões expostas no nº 2, supra.;
- 5) Contratação temporária de pessoal, porque autorizada pela própria Constituição Federal, no inciso IX do art. 37, sempre que necessário para ‘atender a necessidade temporária de excepcional interesse público’, devendo estar caracterizada a emergência caracterizadora desta forma de contratação;
- 6) Designação de funções gratificadas e suas substituições, bem como atribuição de gratificação de representação, criadas por legislação anterior ao período de vedação;
- 7) Designação de funções gratificadas e suas substituições, bem como atribuição de gratificação de representação, quando sua instituição for concretizada posteriormente, desde que o respectivo projeto de lei para sua criação tenha sido encaminhado pelo Poder ou órgão, a quem cabe sua iniciativa legislativa, ao Poder Legislativo, antes do início do prazo excepcionado pela LRF;
- 8) Realização de concurso público, até porque essa é a forma constitucional regular de provimento de cargos públicos (inciso II, art. 37, Constituição Federal);
- 9) Concessão de vantagens, inclusive as temporais - ex facto temporis - reguladas em leis editadas anteriormente ao período de vedação, porque esses são benefícios pessoais do servidor, já adquiridos;
- 10) Concessões de promoções, reguladas em lei editada anteriormente ao período de vedação, que deverão ser concedidas nos termos, na forma e segundo os requisitos específicos previstos na respectiva legislação reguladora preexistente ao período de vedação. A efetivação de promoções, em muitas situações, é, inclusive, indispensável à continuidade dos serviços públicos como, por exemplo, para fins de provimentos de comarcas ou regionais de órgão, caso do Poder Legislativo, Ministério Público, e do próprio Tribunal de Contas, e outros;
- 11) Honorários, seja em função da participação de servidor como membro de banca de concurso, ou de sua gerência, planejamento, execução ou outra atividade auxiliar a ele correlata, em razão de que esta é remuneração a ele devida por exercício de atividade extra cargo indispensável à prestação dos serviços públicos e/ou sua continuidade ...;
- 12) Pagamento de honorários a servidor por treinamento de pessoal ... não se inclui na vedação do parágrafo único do art. 21 da LRF na medida em que essas atividades são necessárias ao aprimoramento do quadro de servidores e, pois, à otimização dos serviços públicos prestados ou disponibilizados. A única exigência para pagamento destes honorários no período referido deverá ser sua devida motivação, que deverá deixar clara a indispensabilidade da realização destas despesas no período excepcionado;
- 13) Pagamento de honorários a servidor por atuação como professor em cursos legalmente instituídos ... pelas mesmas razões constantes no item anterior e nas mesmas condições nele elencadas;
- 14) Concessão de revisão salarial geral anual aos servidores públicos, prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, desde que existente política salarial prévia;
- 15) Não é admissível, portanto, a concessão de reajustes salariais setorializados por categorias, instituído no período de vedação;
- 16) Concessão de aumentos salariais previstos em norma legal editada anteriormente ao período de vedação, com repercussão nele, de parcelas determinadas na respectiva lei reguladora.” (os destaques não são do original)

32. Ante o até aqui exposto, pode-se concluir que o que se encontra vedado no parágrafo único do artigo 21 da LRF é o aumento de despesa total com pessoal, assim entendida a despesa nova, criada no período de vedação e não compensada por uma diminuição correspondente, quando o Titular de Poder ou órgão exerce a prerrogativa constitucional de iniciar o processo legislativo, ainda que efeitos financeiros somente se façam sentir após esse período, ou seja, no exercício seguinte, mesmo porque, é exatamente esse efeito futuro que visa evitar a LRF.

33. Assim, de plano, é preciso descartar a análise efetuada nos presentes autos o aumento de despesa decorrente de normas cujo respectivo projeto de lei para sua criação tenha sido encaminhado pelo Poder ou órgão, a quem cabe sua iniciativa legislativa, ao Poder Legislativo, antes do início do prazo excepcionado pela LRF. É o caso das Leis nos 2.999/02, 3003/02, e 3039/02.

34. É preciso também descartar as leis que efetivamente não aumentaram a despesa com pessoal, pois a criação de cargos foi compensada pela extinção de outros. É o caso das Leis nos 3.100/02 e 3.105/02.

35. Embora não tenha recebido atenção especial por parte do justificante e da Inspetoria, penso que a Lei nº 3.121/02 também não resultou em aumento de despesa com pessoal. Eis o texto dessa norma:

“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 2.789, de 11 de outubro de 2001, fica acrescido do parágrafo único nos termos da redação a seguir:

‘Parágrafo único. O disposto no caput é extensivo aos servidores ocupantes da referida especialidade, oriundos do Concurso Público objeto do Edital Normativo nº 054/90-IDR, que tenham sido admitidos ou redistribuídos para carreiras diversas da Carreira Administração Pública do Distrito Federal.’”

36. O art. 1º da Lei 2.789/01 diz o seguinte:

“Art. 1º A especialidade de Motorista “B”, em extinção, do cargo de Auxiliar de Administração Pública da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, criada pela Lei nº 051, de 13 de novembro de 1989, alterada pela Lei nº 427, de 07 de abril de 1993, passa a integrar a Tabela de Escalonamento Vertical correspondente ao nível médio, de que trata o Anexo III da supracitada Lei.”

37. Na mensagem nº 456/2002-GAG (fl. 260), que encaminhou o projeto de lei que deu origem à norma questionada, o Sr. Governador do DF esclarece que:

“A referida Lei (nº 2.789/01) foi promulgada no intuito de assegurar a irredutibilidade de remuneração aos servidores ocupantes da mencionada especialidade, até então integrantes do cargo de Técnico de Administração Pública, que por força de determinação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal, foram enquadrados no cargo de Auxiliar de Administração Pública da focalizada carreira, em face da necessidade de adequação da escolaridade exigida para ingresso no cargo e a constante do certame objeto do Edital Normativo nº 054/90-IDR.

(...)

Assim sendo, a alteração ora proposta permitirá a extensão dos benefícios da Lei nº 2.789/01 a todos os servidores oriundos do referido certame.

Assinalo, por relevante, que a medida não acarretará de aumento de despesa aos cofres do Distrito Federal.”

38. Assim, o que houve, foi apenas o retorno ao enquadramento anterior (de técnico para auxiliar), sem alteração de remuneração.

39. Acolho, ainda, a justificativa apresentada em relação à Lei nº 3.120/02, visto que essa norma veio corrigir distorção provocada por erro material existente na lei anterior, de nº 2.743/01, erro esse que, segundo o GDF, estava causando dificuldades administrativas relacionadas com o desempenho de atividades sócio-educativas para adolescentes em situação de restrição de liberdade (ver justificativa a fl. 158 e Mensagem nº 481/02-GAG, fl. 230).

40. As demais normas (3.115/02, 3.116/02 e 3.118/02), embora tenham tido efeitos financeiros a partir de janeiro de 2003, tiveram o processo legislativo iniciado e concluído dentro do período vedado (ver quadro de fls. 271) e aumentaram despesa com pessoal (ver quadros apresentados pelo justificante a fls. 156/157).

41. Isto posto, após exame minucioso dos autos e das justificativas e esclarecimentos apresentados pelo Governo do Distrito Federal, bem assim dos fundamentos jurídicos que permeiam o objeto do parágrafo único do art. 21 da LRF, que não foi possível quando da prolação da Decisão nº 3330/03, verifico que apenas as Leis nos 3.115/02, 3.116/02 e 3.118/02 se enquadram na vedação estabelecida no referido dispositivo legal.

42. Assim, creio que esta Corte de Contas deve dar provimento parcial às justificativas apresentadas pelo Sr. Secretário de Governo em atenção à Decisão nº 3330/03 e, por consequência, passar a considerar que apenas as Leis nos 3.115/02, 3.116/02 e 3.118/02 se enquadram nas disposições do parágrafo único do art. 21 da LRF.

43. No mais, considerando a evidente atenuação do grau de irregularidade verificado; considerando que o exercício de 2002 foi o primeiro de final de mandato após a edição da LRF; considerando as dificuldades naturais de interpretação que essa importante lei inicialmente produziu; e considerando, por fim, que os fatos aqui noticiados não foram objeto de ressalva ou determinação no Parecer Prévio relativo às Contas do Governo referentes ao exercício de 2002, creio que esta Corte de Contas pode relevar aplicação da multa proposta pela instrução.

44. No que se refere às respostas encaminhadas pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, verifico que o Ofício nº 451/2003-GP, fls. 98/102, constitui pedido de reexame da Decisão nº 3330/03, mas que não teve o tratamento adequado até esta oportunidade. Sendo assim, e para evitar questionamentos futuros, creio que devem ser os autos redistribuídos, nos termos do § 1º do artigo 189 do RI/TCDF, para que o Tribunal delibere a respeito.

45. Por fim, quero crer que a proposta apresentada pelo Sr. Inspetor da 5ª ICE no item V de fls. 386 já foi contemplada na Decisão nº 1.633/05, lavrada no Processo nº 1.129/01, transcrita no parágrafo 30 deste voto.

⁵ O TCE do Rio Grande do Sul, em Sessão de 01.8.2001, à unanimidade, aprovou o referido parecer e determinou que fosse adotado como orientação aos órgãos técnicos daquela Corte, por seus jurídicos fundamentos.

Feitas essas considerações, voto por que o Plenário:
I- considere parcialmente procedentes as justificativas apresentadas pelo Sr. Secretário de Governo em atenção à Decisão nº 3.330/03 e, por consequência, passe a considerar que apenas as Leis nos 3.115/02, 3.116/02 e 3.118/02 se enquadram nas disposições do parágrafo único do art. 21 da LRF;
II- dispense a aplicação de multa pelas razões indicadas no parágrafo 43 do presente relatório/voto;
III- autorize o encaminhamento dos autos à Presidência, para fins de redistribuição, em face do recurso apresentado pela CLDF mediante Ofício nº 451/2003-GP, tendo em conta o disposto no § 1º do artigo 189 do RI/TCDF.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2005
Marli Vinhadeli
Conselheira

Anexo II da Ata 3930
Sessão Ordinária de 12.07.2004

Processo nº: 2322/04c (com 2 volumes e 9 anexos). Origem: Secretaria de Governo do DF. Assunto: Dispensa de Licitação. Ementa: Contratação do Instituto Euvaldo Lodi pela Secretaria de Governo do DF, com dispensa de licitação - Lei 8.666/93, art. 24, XIII. Serviços de consultoria para elaboração de estudos técnicos visando à tomada de decisão sobre a implantação do Trem de Alta Velocidade. Contrato nº 30/2004-SEG. Exame das justificativas requeridas pela Decisão TCDF nº 4130/04. Improcedência. Ilegalidade e antieconomicidade da dispensa de licitação. Determinação

Data de inclusão em pauta: 1º.07.2005

Parecer do Ministério Público: Procurador Inácio Magalhães Filho
RELATÓRIO

Tratam estes autos do exame da contratação direta do Instituto Euvaldo Lodi do DF - IEL pela Secretaria de Governo, visando à prestação de serviços de consultoria para a elaboração dos estudos técnicos e à tomada de decisão sobre a implantação do Trem de Alta Velocidade - TAV, com base no inciso XIII do art. 24 c/c o art. 26 da Lei nº 8.666/93, verbis:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)
XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.”.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - (...)
II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
III - justificativa do preço.
IV - (...).”.
2. Quando da apreciação do feito em Sessão de 21.9.2004, o Tribunal proferiu a Decisão nº 4.130/04, lavrada nos seguintes termos:

“O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do ato de dispensa de licitação da Secretaria de Governo do Distrito Federal – SEG, com fulcro no inciso XIII do art. 24 c/c o art. 26 da Lei nº 8.666/93, e do decorrente Contrato nº 030/2004-SEG, celebrado com o Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal - IEL; II – determinar à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente circunstanciadas justificativas, de modo a satisfazer plenamente os requisitos previstos nos arts. 24, inciso XIII, e 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, especialmente quanto à compatibilidade e pertinência entre o objeto da contratação e o objetivo social do Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal - IEL; à capacidade e estrutura suficientes do IEL à execução dos serviços contratados; à ausência de menção sobre a possibilidade ou não de subcontratação; à inobservância do prazo de 05 (cinco) dias para a publicação do ato de ratificação, por ser requisito de eficácia; à justificativa para a escolha do contratado e do preço; III – autorizar o envio à referida Secretaria de cópia do documento de fls. 8 a 16, para subsidiar o atendimento da medida indicada no item anterior. Parcialmente vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pela não-aprovação do item II do voto da Relatora.” (grifei)

3. Referida decisão baseou-se, em essência, nas seguintes constatações do órgão instrutivo, advindas do exame das cópias do Processo nº 010.000.491/2004, que formam os volumes anexos aos presentes autos:

· IEL é uma instituição sem fins lucrativos, tendo por finalidade, entre outras, a promoção de atividades voltadas à pesquisa, ao ensino e ao desenvolvimento institucionais, nos termos de seu Estatuto;
· objeto do Contrato nº 030/2004-SEG é genérico e está descrito da seguinte forma:

“O Contrato tem por objeto a prestação de serviços de consultoria especializada para elaboração dos Estudos Técnicos visando à tomada de decisão sobre a implantação do Trem de Alta Velocidade - TAV, no Eixo Brasília-Goiânia, contendo aspectos metodológicos, produtos esperados, prazos e cronograma de realização, perfil exigido da contratada, consoante especifica a Justifica-

tiva de Dispensa de Licitação de fl. 224 a 237 e a Proposta de fls. 35 a 149, que passam a integrar o presente Termo.”;

· projeto básico define os serviços de consultoria pretendidos nos termos abaixo:
“(…)
Contextualização do Eixo Brasília-Goiânia;
Avaliação da vocação da região ao longo do Eixo Brasília-Goiânia para o setor de alta tecnologia;
Preparação de Base Cartográfica e Mapeamento Planialtimétrico, através de levantamento aerofotogramétrico; (grifou-se)
Estudo da Demanda de Passageiros e de Carga Expressa atual e potencial em função da dinâmica de desenvolvimento econômico e social hoje existente no Eixo Brasília-Goiânia;
Avaliação do impacto dos principais setores de alta tecnologia no desenvolvimento econômico e social do Eixo Brasília-Goiânia;
Identificação de empresas nacionais e internacionais e sua distribuição ótima ao longo do eixo que melhor possam gerar a sinergia e a dinâmica necessárias para o desenvolvimento sustentável no Eixo Brasília-Goiânia;
Estudo dos impactos no Eixo Brasília-Goiânia dos principais setores, em especial aos ligados à alta tecnologia e TI, em variáveis tais como: crescimento econômico, emprego, renda e sua distribuição, valor agregado, exportações e impostos;
Estudo da Demanda de Passageiros e Carga Expressa futura resultante do desenvolvimento dos setores ligados à alta tecnologia e TI no Eixo Brasília-Goiânia;
Conceituação do Trem de Alta Velocidade compreendendo a conceituação funcional e operacional do Trem de Alta Velocidade - TAV; (grifou-se)
Projeto Conceitual do Trem de Alta Velocidade em seus aspectos de alternativas tecnológicas, traçado, investimentos, operação, manutenção e orçamento preliminar; (grifou-se)
.Estudo de Viabilidade Econômica e Financeira do TAV.”;
IV - o projeto básico divide a execução dos serviços nas seguintes fases:
“FASE 1 - Contextualização do Eixo Brasília-Goiânia;
FASE 2 - Estudos de Demanda no Contexto Atual;
FASE 3 - Projeto Conceitual de Engenharia; (grifou-se)
FASE 4 - Análise de Viabilidade;
FASE 5 - Modelação Espacial e Econométrica.” ;
V - a “Fase 3” (Cronograma Físico) demonstra dispêndio de 47% do valor total da contratação com serviços de engenharia;
VI – para o projeto básico exige o seguinte perfil:
“7 - PERFIL EXIGIDO
A empresa consultora contratada para a realização do estudo objeto deste Projeto Básico (Termos de Referência) deverá ter experiência comprovada na elaboração de planos, programas e projetos de desenvolvimento socioeconômico regional e setorial, bem como no desenvolvimento de projetos de engenharia ferroviária, além dos correspondentes estudos de viabilidade econômica e financeira.
Na elaboração do estudo, a consultora deverá apresentar profissionais com experiência comprovada e formação superior em Engenharia, Econômica e Administração de Projetos, voltados, especialmente, par as áreas de transportes e logística, planejamento regional, agricultura e agronegócio, orçamentação e avaliação socioeconômico de projetos e desenvolvimento sustentável”;
· os objetivos e as finalidades do IEL são a promoção da interação das empresas do setor industrial com as instituições de ensino, a pesquisa e demais organizações baseadas no conhecimento, a atuação como agente facilitador da transferência de tecnologia das universidades e demais organizações baseadas em conhecimento, e a colaboração com o desenvolvimento e a modernização das instituições brasileiras, com ênfase nos segmentos industriais, promovendo a formação e o aprimoramento técnico profissional;
· para alcançar seus objetivos e finalidades, o IEL pode desenvolver diversas atividades, entre elas, prestar assessoria ou outros serviços técnico-profissionais a empresas e instituições públicas, privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
· Estatuto do IEL não faz qualquer referência ao desenvolvimento de atividades relacionadas à área de engenharia ferroviária, que são as ações indicadas na Fase 3;
· IEL é registrado no Departamento de Inspeção de Ensino da Secretaria de Educação do DF, como entidade de ensino, não havendo qualquer compatibilidade e pertinência entre o objeto da contratação e o seu objetivo social;
· IEL, na sua proposta, destaca as Áreas de Desenvolvimento Industrial e Projetos Especiais, de Consultoria, Tecnologia e Treinamento e a de Estudos e Pesquisas, que estarão voltadas para o desenvolvimento das atividades relacionadas ao objeto da contratação;
· as atividades dessas áreas estão relacionadas ao desenvolvimento de ações voltadas ao cumprimento de seus objetivos de ensino e pesquisa e não ao desenvolvimento de projetos de engenharia ferroviária;
· IEL apresentou 10 (dez) atestados de capacidade técnica que comprovam a realização de serviços técnicos especializados relacionados à pesquisa de mercado, opinião e hábitos de consumo, ao treinamento de pessoal, alguns desses voltados ao setor de transporte público;
· não foi verificado nesses documentos comprovação de execução de serviços estritamente compatíveis com os que se pretendem na presente contratação;
· “não restou comprovado nos autos que o IEL detenha experiência na execução total do objeto contratual, em especial no desenvolvimento de projetos de engenharia ferroviária, além dos correspondentes estudos de viabilidade econômica e financeira, exigidos no Projeto Básico.”;
· não foi constatada qualquer menção à impossibilidade de subcontratação, não havendo, no contrato, qualquer cláusula que a proíba;
· o ato de dispensa de licitação foi autorizado em 13/07/04, tendo sido ratificado na mesma data e publicado no DODF de 22/07/04, fora do prazo de 5 dias, exigido para a eficácia do ato;

os requisitos exigidos pelo art. 26 da Lei nº 8.666/93 não foram atendidos satisfatoriamente, eis que a razão da escolha do contratado e a justificativa do preço limitam-se no seguinte: “ ... prende-se ao fato de que o objeto da contratação que melhor atende, somente poderia ser satisfatoriamente executado pela proponente de menor preço dentre os pesquisados...”;

IEL não demonstrou ter a experiência necessária para a execução dos serviços contratados, não havendo correlação entre eles e seu objeto social;

4. Após prorrogações de prazo concedidas por esta Corte de Contas, a Secretaria de Governo encaminhou o Ofício nº 534/2004 - GAB/SEG (fl. 122), com as justificativas solicitadas, as quais mereceram percuciente exame do órgão instrutivo, conforme a seguir transcrito:

“- compatibilidade e pertinência entre o objeto da contratação e o objetivo social do Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal - IEL

(...)

15. Em resposta, a Secretaria de Governo prestou os esclarecimentos a seguir transcritos, fls. 135/137.

‘ No que concerne à compatibilidade e pertinência entre o objeto a ser contratado e o objeto social da instituição, seja-nos lícito, nestas JUSTIFICATIVAS, tornar melhor esclarecido o que se contratou e cotejar os esclarecimentos com o objeto social do IEL.

De acordo com informações constantes do processo, e ainda, consoante os esclarecimentos prestados através do Ofício IEL nº 769/2004 - PRESI, em anexo II. O Instituto Euvaldo Lodi - IEL tem por finalidade e objetivo, dentre outros, ‘colaborar no desenvolvimento de projetos e na manutenção de linhas de pesquisas, estudos e prospecções econômicas, sociais, científicas, tecnologias, de mercado e de opinião pública, promoção e aprimoramento do uso das tecnologias da informação’ (art. 1º inciso III do Estatuto).

Do parágrafo acima, que define a finalidade do IEL, extraímos pontos que são colocados em negrito ao lado de cada um dos itens do escopo constante do Projeto Básico para efeito de comparação e enquadramento:

(...)

Conceituação do Trem de Alta Velocidade compreendendo a conceituação funcional e operacional do Trem de Alta Velocidade - TAV (desenvolvimento de projetos e na manutenção de linhas de pesquisas, estudos e propecções econômicas, sociais, científicas, tecnologias, de mercado e de opinião pública, promoção e aprimoramento do uso das tecnologias da informação);

Projeto Conceitual do Trem de Alta Velocidade - TAV em seus aspectos de alternativas tecnológicas, traçado, investimentos, operação, manutenção e orçamento preliminar (desenvolvimento de projetos e na manutenção de linhas de pesquisas, estudos e prospecções econômicas, sociais, científicas, tecnologias, de mercado e de opinião pública, promoção e aprimoramento do uso das tecnologias da informação).

Sobre esses dois últimos pontos é importante observar o que foi dito, na preliminar, sobre o que significam os termos conceituação e projeto conceitual do trem nesta fase de estudos.

Do escopo merece destaque o ponto relativo à Preparação de Base Cartográfica e Mapeamento Planialtimétrico, através de levantamento aerofotogramétrico, que será comentado no item “c” relativo à subcontratação.’

16. Em relação ao significado dos termos “Conceituação do Trem de Alta Velocidade” e “Projeto Conceitual do Trem de Alta Velocidade”, preliminarmente, a SEG transcreveu parte de documento da lavra do Engenheiro José Geraldo Maciel, Secretário de Projetos Especiais, nos seguintes termos, fls. 127/129.

‘Conceituação do Trem de Alta Velocidade;..

A partir do desenvolvimento dos diversos estudos econômicos e sociais visando ao conhecimento atual do contexto apresentado pelo eixo Brasília / Goiânia, bem como da análise das vocações e potencialidades para desenvolvimento de atividades ligadas aos setores de alta tecnologia e tecnologia da informação e da caracterização e quantificação das demandas atual e futura deverá ser conceituado um sistema de transporte que proporcione o necessário apoio logístico para o transporte de bens e pessoas no contexto do projeto de desenvolvimento proposto para o eixo.

Nesta concepção deverão ser definidas as diretrizes gerais para o sistema de transporte, incluindo principalmente pontos de saída e chegada; necessidades de conexão com sistemas de transporte existentes em Brasília e Goiânia; número e local de paradas; tipologia das cargas a serem transportadas; condições de conforto a serem oferecidas aos usuários; tipos de serviços a serem oferecidos, períodos de funcionamento, velocidades a serem atingidas, e demais condições necessárias para a definição do projeto conceitual do sistema”.

“Projeto Conceitual do Trem de Alta Velocidade;

De acordo com a ABCE - Associação Brasileira de Consultores de Engenharia e a FINEP - Financiadora de Estudos e Projetos do Ministério da Ciência e Tecnologia, na publicação Manual de Orçamentação de Serviços Profissionais de Engenharia Consultiva, as atividades de concepção e pormenorização de projetos físicos, em todos os campos de aplicação e disciplinas técnicas de engenharia, podem ser divididas em três fases principais, a saber, projeto conceitual, projeto básico e projeto executivo. O conjunto das três fases constitui o projeto completo.

Cada uma das fases corresponde a um estágio da criação ou pormenorização do projeto completo.

Ainda, segundo a ABCE, são os seguintes os conteúdos principais de cada fase:

(...)

Projeto Conceitual: inclui o estudo de soluções alternativas, a racionalização do programa, a definição dos partidos tecnológicos, o dimensionamento funcional do objeto e de suas partes, o preparo de arranjo geral esquemático, a listagem das autorizações legais requeridas para a implantação e o pré-orçamento das obras.

(...)

O escopo contratado ao IEL compreende o primeiro conjunto de elementos de engenharia necessários para a caracterização do empreendimento, corresponde à etapa de Projeto Conceitual, cujo objetivo foi acima descrito. Trata-se, portanto, conforme define a própria entidade de classe do setor de consultores e projetistas de engenharia (a ABCE - Associação Brasileira de Consultores

de Engenharia), da primeira das três fases de um projeto, e caracteriza-se muito mais por uma atividade de planejamento do que do detalhamento de engenharia.’

17. Quanto à “Preparação de Base Cartográfica e Mapeamento Planialtimétrico, através de levantamento aerofotogramétricos”, a SEG confirmou que o IEL não é especializado nesse serviço e que o mesmo será objeto de subcontratação, fls. 142/143.

Análise

18. O questionamento, feito a partir de dados extraídos do Projeto Básico, pautou-se no fato de que os referidos serviços estariam afetos ao desempenho de atividades relacionadas à área de engenharia ferroviária, cuja execução se daria em fase específica - denominada “Fase 3 - Projeto Conceitual de Engenharia” - e correspondendo a quase a metade do valor contratado. Estando, neste contexto, fora da área de atuação do IEL, posicionado, segundo seu Estatuto, com instituição voltada ao ensino e pesquisa destinado ao desenvolvimento industrial.

19. No que se refere aos serviços de ‘Preparação de Base Cartográfica e Mapeamento Planialtimétrico, através de levantamento aerofotogramétricos’, parece-nos não haver dúvida quanto a sua caracterização e da incapacidade do IEL em executá-lo, vez que o mesmo será objeto de subcontratação, conforme informou a SEG.

20. Quanto aos demais, os esclarecimentos trazidos, no intuito de descaracterizá-los como serviço de engenharia ferroviária, na forma apontada pela instrução, vinculando-os ao desenvolvimento de projetos, estudos e prospecções, teoricamente inseridos na finalidade e objetivo do IEL, não devem prosperar.

21. O Projeto Básico define que o resultado da execução da atividade “Conceituação do Trem de Alta Velocidade” são definições físicas e operacionais do TAV (capacidade, dimensão, conforto, segurança, velocidade, funcionamento, etc.). Por seu turno, os resultados esperados da atividade “Projeto Conceitual do Trem de Alta Velocidade” são as especificações das obras de infraestrutura e superestrutura ferroviária, obras de arte especiais, capacidade do veículo, etc., fls. 16/24- An.I.

22. Além disso, o Secretário Extraordinário de Projetos Especiais, Engº José Geraldo Maciel, em comunicado feito ao Secretário de Governo, Sr. Benjamim Segismundo de Jesus Roriz, reconheceu que o IEL não teria capacidade para desenvolver todas as atividades constante do ajuste e precisaria contratar as atividades específicas de engenharia ferroviária junto a terceiros, referindo-se justamente aos serviços citados no parágrafo anterior, conforme trecho a seguir transcrito, fl. 1891-An. I.

‘(...)

Para desenvolver os estudos em questão, o IEL possui em seus quadros técnicos um conjunto de profissionais com experiência específica na área ferroviária. No entanto, para fazer frente às especificidades da tecnologia ferroviária de alto desempenho, poderá vir a ser essencial agregar, à equipe própria do IEL, serviços de consultores que possam suprir as necessidades de informações para desenvolvimento do projeto. (g.n.)

Essas informações são muito especiais porque estão relacionadas com o conhecimento do estado da arte da tecnologia disponível em nível mundial, de forma a que seja possível definir, entre as tecnologias disponíveis, aquela que melhor atenda às necessidades específicas da ligação Brasília - Goiânia. (g.o.)

Uma vez feita a opção por um determinado partido tecnológico, se faz necessário também desenvolver uma especificação básica para os diversos subsistemas que compõem um sistema ferroviário de alto desempenho, envolvendo material rodante, via permanente e os diversos sistemas operacionais e auxiliares, incluindo, entre outros, alimentação elétrica e sinalização e controle.(g.n.)

Da mesma forma, para o estudo conceitual da infra-estrutura e da superestrutura ferroviárias, se faz necessária a definição de parâmetros de projeto próprios da tecnologia ferroviária de trens de alto desempenho, trabalho também a ser desenvolvida pela equipe própria do IEL, mas que poderá também contar, principalmente no refinamento dos estudos, com a participação conjunto de consultores externos.

Senhor Secretário, é nesse contexto, explicitado nos itens 1 e 2 acima, que entendemos, tecnicamente, ser necessária a subcontratação de um valor correspondente a até 25% do valor total do contrato, dos quais, 13,85% referem-se aos serviços para desenvolvimento das bases cartográficas e 11,15% para, se necessário, contratação de serviços de consultoria especializada, mormente no que concerne ao estado da arte, em engenharia ferroviária para apoio à equipe do IEL.

(...)

23. Ademais, importa lembrar, essas atividades estão inseridas no Projeto Básico em fase específica de execução, que trata dos serviços inerentes à área de engenharia ferroviária.

23. Mesmo se assim não fosse, não nos parece razoável acatar o entendimento defendido pela SEG de que a “Conceituação do Trem de Alta Velocidade” e o “Projeto Conceitual do Trem de Alta Velocidade” estariam inseridas nas finalidades e nos objetivos especificados no Estatuto do IEL como “desenvolvimento de projetos e na manutenção de linhas de pesquisas, estudos e prospecções econômicas, sociais, científicas, tecnologias, de mercado e de opinião pública, promoção e aprimoramento do uso das tecnologias da informação”.

24. Essas atividades (“desenvolvimento de projetos e na manutenção de linhas de pesquisas...) não estão descritas como finalidade ou objetivo, mas como meio de o IEL “colaborar com o desenvolvimento e a modernização das instituições brasileiras, com ênfase nos segmentos industriais, promovendo a formação e o aprimoramento técnico profissional.”, esse sim descrito no inc. III do art. 1º do Estatuto.

‘Art. 1º O INSTITUTO EUVALDO LODI DO DISTRITO FEDERAL-/IEL/DF (...) é regido pelo presente Estatuto e demais disposições regulamentares aprovadas por seu Conselho Regional, e tem por finalidade e objetivo:

I - promover a interação das empresas do setor industrial com as instituições de ensino, pesquisa e demais organizações baseadas no conhecimento, visando a competitividade e ao desenvolvimento tecnológico e empresarial do setor produtivo brasileiro;

II - atuar como agente facilitador da transferência de tecnologia das universidades e demais organizações baseadas em conhecimento, para a indústria brasileira;

III - colaborar com o desenvolvimento e a modernização das instituições brasileiras, com ênfase nos segmentos industriais, promovendo a formação e o aprimoramento técnico profissional, nos campos de gestão estratégica de organizações e empresas;

no desenvolvimento de projetos e na manutenção de linhas de pesquisa, estudos e prospecções econômicas, sociais, científicas, tecnologias da informação e de gestão da qualidade e produtividade;

desenvolvimento de programas e promoções de ações que privilegiem o desenvolvimento sustentado, a gestão e educação ambiental;

colaboração com o aprimoramento, incentivo e difusão das manifestações artísticas, culturais, desportivas e de valores da cidadania.” (g.n.)

- capacidade e estrutura suficientes do IEL à execução dos serviços contratados

(...)

29. Em resposta, a SEG inicialmente transcreveu trechos do Ofício IEL nº 769/2004-PRESI, referente à capacidade e estrutura da Entidade, destacando que a Contratada mantém em seu quadro de pessoal cinco engenheiros ferroviários, com experiência profissional comprovada na área de atuação, além de um profissional com mais de trinta anos de experiência na área de transporte, em seguida apresentou as seguintes considerações, fls. 137/141.

‘Com base nas disposições estatutárias e regimentais, o IEL/DF declara inclusive que já realizou, e vem realizando, atividades para diversos órgãos e entidades, públicas e privadas, da esfera federal, estadual e municipal, em todo o país, dentre algumas são mencionadas, exemplificativamente, as que seguem:

- Presidência da República;
- Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano - SEDU;
- Infraero;
- Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas;
- Município do Recife;
- Governo do Distrito Federal;
- Secretaria de Trabalho - Pesquisa de Emprego e Desemprego;
- Companhia Energética de Brasília - CEB; e
- Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP.

Temos, inclusive, que os serviços contratados com a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, cujo atestado de capacidade se encontra às fls. 193 do processo original, tem similaridade com o Contrato em referência, por se tratar de estudos técnicos e produção de documentos sobre o setor de transporte urbano no Brasil envolvendo as modalidades rodoviárias e ferroviárias, tendo sido atestada e aprovada a integralidade do Plano de Trabalho desenvolvido, e considerado o IEL/DF capaz para o exercício de ações similares.’ (g.o.)

Análise

30. Como dito no início deste tópico, o questionamento feito à SEG refere-se ao fato de que as atividades das áreas da estrutura do IEL, diretamente envolvidas no desenvolvimento dos serviços contratados, não contemplam as atividades ligadas ao desenvolvimento de projetos de engenharia ferroviária.

31. Quanto ao fato, a Secretaria não trouxe maiores esclarecimentos que pudessem justificar o enquadramento dos serviços contratos, voltados à área de engenharia ferroviária, como restou claro no tópico anterior, às atividades das Área de Desenvolvimento Industrial e Projetos Especiais, da Área de Consultoria, Tecnologia e Treinamento e da Área de Estudos e Pesquisas do Instituto Euvaldo Lodi.

32. Limitou-se a informar que o IEL mantém em seu quadro de pessoal cinco engenheiros ferroviários, com experiência profissional comprovada na área de atuação, além de um profissional com mais de trinta anos de experiência na área de transporte, sem no entanto juntar, agora e na época da contratação, qualquer documento que comprove a afirmativa.

33. No que se refere aos citados profissionais, cumpre destacar que os mesmos foram selecionados e agregados especificamente para a execução dos serviços objeto do presente ajuste. Ou seja, não fazem parte do quadro permanente de funcionários daquele Instituto, conforme se constata no trecho do Ofício IEL nº 769/2004-PRESI, a seguir transcrito, fls. 157/158.

‘(...)

Para a execução das atividades contratadas, o IEL selecionou e agregou ao seu quadro de pessoal cinco engenheiros ferroviários, com experiência profissional comprovada na área de atuação.

Merece registro e destaque que o IEL conta, em seus quadros, em função do contrato ora em apreço, com um profissional com atuação na área há mais de 30 anos, com larga experiência na área de Planejamento e Engenharia de Transporte, ...’

34. É de se observar que essa informação confirma que o IEL não dispunha em sua estrutura de profissionais suficientes à execução dos serviços objeto do contrato e que esse engloba serviços de engenharia ferroviária, como apontado no item anterior.

35. De qualquer forma, é de se observar que não basta contar com os profissionais, o que se deve comprovar neste tópico é se a entidade dispõe de capacidade e estrutura - organizacional, esclarecidos - suficientes à execução dos serviços contratados, e isso não restou esclarecido.

36. Ao contrário, o Secretário Extraordinário de Projetos Especiais informou que, mesmo contando com os referidos profissionais, o IEL não teria capacidade de desenvolver todas as atividades constante do contrato sem subcontratar serviços de terceiros, como restou claro no parágrafo 22 desta instrução.

37. No que tange à experiência, o fato de o IEL realizar atividades para diversos órgãos e entidades do governo federal e local, não significa que o mesmo detenha conhecimento e experiência para o desenvolvimento dos serviços objeto do presente contrato. Afinal, os atestados de capacidade técnica juntados aos autos, não abrangem os serviços de engenharia ferroviária, referindo-se

apenas à realização de serviços relacionados à pesquisa de mercado, opinião e hábitos de consumo, ao treinamento de pessoal. Mesmo o atestado emitido pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República não trata de serviços de engenharia ferroviária, fls. 193/202-An. I.

38. Não custa lembrar que o Projeto Básico exige que a contratada comprove experiência no desenvolvimento de projetos de engenharia ferroviária, que correspondem à 47% (quarenta e sete por cento) dos custos do ajuste.

39. Por isso, não restou esclarecido pelos argumentos apresentados que o IEL dispõe de estrutura funcional e experiência suficientes para a prestação de serviços relacionados à área de engenharia ferroviária.

- ausência de menção sobre a possibilidade ou não de subcontratação

40. A instrução registrou que não foi verificado nos autos qualquer menção quanto à impossibilidade de subcontratação, tampouco o contrato a proibiu.

41. A Secretaria de Governo reconheceu a incapacidade do IEL em realizar a “Preparação de Base Cartográfica e Mapeamento Planialtimétrico, através de levantamento aerofotogramétrico”, argumentou que a Lei nº 8.666/93 não veda a subcontratação e informou que a regularizou o procedimento por meio de Termo de Rerratificação ao Contrato, nos termos a seguir, fls. 142/143.

‘ Para o caso presente, os levantamentos aerofotogramétricos são base da escolha do traçado do trem em função da localização dos centros e pólos de desenvolvimento econômico que deverão ser implantados.

O IEL não é entidade especializada em levantamentos aerofotogramétricos que permitem a preparação de Base Cartográfica e Mapeamento Planialtimétrico.

Inobstante isso, temos convicção de que inserir no contrato com o IEL esses serviços não fere o espírito da não subcontratação estabelecida na Súmula do TCDF antes citada.

Tais aspectos são tão específicos, conforme esclarece o Engenheiro José Geraldo Maciel, que, apenas para se ter uma idéia, existem hoje no país tão somente 14 (quatorze) empresas homologadas pelo Ministério da Defesa para realização de serviços de levantamento aerofotogramétrico, das quais apenas uma se localiza na Região Centro Oeste.

De outro modo tem-se a inexigibilidade que é, por natureza, indivisível, não cabendo, pois, a subcontratação. Na inexigibilidade, fala-se em notória especialização do profissional ou da empresa, o que, por princípio, elimina qualquer tentativa de divisibilidade, impedindo, assim, a subcontratação. Na dispensa de licitação, fala-se em inquestionável reputação ético profissional, o que, a nosso ver, não afasta, em termos conceituais, a possibilidade de admissão, ainda que em grau restrito, da co-participação profissional ou empresarial.

Assim, analisamos o que dispõe o art. 72 da Lei nº 8.666/93:

“O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.” Grifo nosso

Considerando, portanto, que a Lei não veda a subcontratação, e diante das informações acima e dos esclarecimentos prestados através do Ofício IEL nº 769/2004 - PRESI, providenciamos a regularização do procedimento através da elaboração do Termo de Rerratificação ao Contrato, conforme cópia em anexo III, com vistas à assegurar a apresentação completa de estudos que atendam às necessidades da Administração Pública em seus fins pretendidos.’

Análise

42. Esse questionamento foi feito na instrução anterior justamente porque o contrato era omissivo em relação à possibilidade de subcontratação e ter sido vislumbrada a necessidade de o IEL vir a subcontratar os serviços que não tem capacidade, especificamente os relacionados na “Fase - 3 Projeto Conceitual de Engenharia”.

43. Ocorre que a subcontratação é vedada nas contratações promovidas com fulcro no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, conforme já esclarecido no início desta instrução. De qualquer forma, ante os argumentos apresentados, faremos uma análise mais detalhada.

44. A dispensa de licitação promovida pela Administração Pública com fundamento no citado dispositivo é feita em razão das peculiaridades do contratado, no caso, instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

45. Diferente do entendimento da SEG, ao referir-se à inquestionável reputação ético profissional da contratada, o dispositivo imprime caráter pessoal à contratação, que só teria sentido ocorrer se a contemplada com a dispensa de licitação realizasse por seus meios os serviços pretendidos. Não faz sentido contratar, com base em suas características próprias, uma entidade e o serviço ser, quase a metade, prestado por terceiros que não cumprem os requisitos para dispensa.

46. Nesse sentido, o estudo realizado no Processo nº 1428/02, que originou a citada Decisão nº 2155/03, a Comissão Permanente de Inspectores de Controle Externo - CICE deste Tribunal concluiu que permitir a prestação de serviços por terceiros desvirtua o caráter intuitu personae da norma, descaracterizando a legalidade do ato.

47. Acrescentou a CICE que o mesmo entendimento é abraçado pelo Tribunal de Contas da União, citando a Decisão nº 30/2002 e o Acórdão nº 627/2002, nos quais aquela Corte de Contas, por entender inadmissível nesses casos, manifestou-se contrariamente à inclusão de cláusulas que permitem a subcontratação ou a execução indireta em contratos firmados com fulcro no referido inciso.

(...)

49. Ainda naquela Corte de Contas, o Ministro Adhemar Paladini Ghisin, em Voto acatado pelo Plenário do TCU na Decisão nº 138/1998-Plenário, quanto à irregularidades no contrato realizado entre a Infraero e o IEL, com dispensa de licitação fundamentada no mesmo Inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

‘(...) 29. Não tenho dúvida de que ao longo da execução do contrato firmado entre a Infraero e o IEL/DF, restaram desnaturados os motivos que ensejaram a dispensa da licitação com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, pois os trabalhos, em grande parte, como demonstrou a Unidade Técnica, foram realizados pela empresa subcontratada e não pelo Instituto. (...) 33. É inquestionável o caráter personalíssimo dos contratos firmados com a administração pública, no que concerne à dispensa de licitação com fundamento no dispositivo ora questionado, não se aplicando, portanto, o instituto da subcontratação, isto por que o cerne maior da dispensa é prestigiar os fins precípuos da instituição mediante os desenvolvimentos por ela mesma dos trabalhos que lhes foram incumbidos. Não poderia, por isso mesmo, o IEL/DF ter realizado subcontratação da empresa MCG. (...) 35. Diante do exposto, entendo pertinente apenas que se determine à Infraero que evite a dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, quando restar comprovado que a instituição de que trata o referido dispositivo não tem condições de sozinha desempenhar as atribuições para as quais foi contratada. Entendo, ainda, pertinente que se oriente o Controle Interno, por meio da Secretaria Federal de Controle, sobre o entendimento exarado por esta Corte. (...)” (g.n.) 50. Quanto à permissão de subcontratação prevista no art. 72 da Lei nº 8.666/93, parece-nos, que não se aplicar aos casos dispensa de licitação em que são relevantes as características pessoais do contrato, amoldando-se aos casos em que a contratação decorre de procedimento licitatório, como ensina Marçal Justen Filho⁶, ao comentar o citado artigo. ‘... A atividade administrativa do Estado se rege pelo princípio da impessoalidade, o que significa que as características pessoais do particular contratado não se configuram como fator relevante para a contratação. A licitação é procedimento desvestido de qualquer preferência subjetiva, mesmo na fase de habilitação. Ultrapassada esta, seleciona-se a melhor proposta e o julgamento não se relaciona com qualquer elemento subjetivo. Daí deriva que o contrato administrativo não apresenta vínculo psicológico entre as partes. A Administração pretende receber a prestação a que se obrigou o particular. A execução da prestação pelo próprio contratado não se impõe como exigência meramente subjetiva da Administração. Decorre logicamente do procedimento seletivo. Portanto e em tese, o que interessa à Administração é o recebimento de prestação exatamente idêntica àquela ofertada na proposta vencedora. A identidade do executante da prestação até pode ser irrelevante, desde que o contratado se responsabilize pelo perfeito adimplemento.” (g.n.) 51. Assim, ao contrário do manifestado pela SEG, a presente irregularidade não é sanada com a realização de aditivo permitindo a subcontratação, agrava-se na verdade. O correto seria que o contrato estipulasse de pronto sua vedação. 52. Outro agravante reside no fato de que o termo aditivo foi realizado em 08/10/04, data posterior à realização o serviço de “Preparação da Base Cartográfica”, objeto de autorização do referido instrumento, em setembro de 2004, fl. 1487-An. I. 53. Ademais, não só essa atividade deverá ser prestado por terceiros, como afirmado pela Secretaria. O IEL registra que essa é apenas um exemplo de “... algumas atividades necessárias à execução do contrato que deverão ser executadas por terceiros, por sua especificidade”, fl. 159. 54. Essa afirmação é corroborada pelo Secretário Extraordinário de Projetos Especiais que informou que o aditivo serviria para contratar, além dos “Preparação da Base Cartográfica, através de levantamento aerofotogramétrico”, também “... serviços de consultoria especializada, mormente no que concerne ao estado da arte, em engenharia ferroviária para apoio à equipe do IEL.”, conforme trecho transcrito no parágrafo 22 desta instrução. 55. É de se observar que a “Preparação da Base Cartográfica, através de levantamento aerofotogramétrico”, dentre todos os serviços que compõem o objeto contratado, é o de maior valor, R\$ 631.975,50 (seiscentos e trinta e um mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), fl. 86-An.I. - inobservância do prazo de 05 (cinco) dias para a publicação do ato de ratificação e justificativa para a escolha do contratado e do preço (...) 57. Quanto à razão da escolha do contratado e à justificativa do preço, informou que a SEG limitou-se a afirmar que a escolha do IEL “... prende-se ao fato de que o objeto da contratação que melhor atende, somente poderia ser satisfatoriamente executado pela proponente de menor preço dentre os pesquisados...” 58. A Secretaria de Governo justificou nos termos a seguir transcritos, fls. 132/134. c) Publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias: esclarecemos que os procedimentos anteriores à publicação são executados em setores diferenciados, considerando que os setores operacionais da Secretaria de Governo estão funcionando na SEPN 516, e o Gabinete do Secretário funciona no Palácio do Buriti, cuja distância provoca, por vezes, alguns transtornos quanto à execução dos trabalhos administrativos, o que resultou, neste caso, na impossibilidade de cumprimento do prazo para a publicação a tempo. Ressalta-se, todavia, que a publicação ocorreu com um pequeno atraso, mas não se deixou de cumprir a função básica, que é a de dar publicidade do ato, assegurando a eficácia do mesmo. Dado o exposto, cabe-nos salientar que esta pasta tem envidado todos os esforços no sentido de evitar ocorrências como a presente relatada. d) Razão da escolha: o Governo do Distrito Federal, por meio da Secretaria de Governo, procedeu consultas junto a algumas empresas especializadas em consultoria, com vistas à obten-

ção de propostas contemplando os estudos necessários à análise do desenvolvimento econômico e social da região ao longo do Eixo Brasília-Goiânia, com a implantação de Empresas de Alta Tecnologia, de empresas ligadas à Tecnologia da Informação e a inserção de um Trem de Alta Velocidade ao longo desse eixo. Dentre as entidades consultadas, somente apresentaram propostas a FUBRA, a TECSOE e o IEL, por se tratar de serviços de elevada complexidade e por ser um projeto inédito no país; através das referidas propostas constatou-se que todas possuíam condições técnicas e competência profissional para o desempenho dos trabalhos. Entretanto, o IEL foi a única entidade que apresentou o melhor preço, além de oferecer proposta compatível com todas as condições exigidas no Projeto Básico, conforme pode ser observado através da síntese apresentada em mapa comparativo do Despacho de Instrução da Assessoria/SAO/SEG, ‘as fls. 154 a 156 do Processo 010-000.491/2004, ensejando as razões por que foi ele o escolhido. e) Justificativa do preço: O Secretário de Projetos Especiais dirigiu ao titular da SEG/GDF, o OF. nº 001/2004-GAB/SEPE, datado de 14 de maio de 2004, solicitando fossem determinadas providências com vistas à contratação de serviços de consultoria especializada para realização dos estudos necessários à verificação da viabilidade de implantação de um Trem de Alta Velocidade no Eixo Brasília-Goiânia, à luz do desenvolvimento sustentado na região ao longo desse eixo, e, em 08 de junho de 2004, encaminhou à Secretaria de Governo ofício, cujo conteúdo de interesse transcrevemos a seguir: “OF. Nº 006/2004-GAB-SEPE Brasília, 08 de junho de 2004 Senhor Secretário: Por meio do Ofício nº 001/2004-GAB/SEPE, encaminhei a Vossa Excelência o Projeto Básico com vistas à contratação dos serviços de consultoria especializada para elaboração dos Estudos Técnicos para implantação do Trem de Alta Velocidade - TAV, no Eixo Brasília-Goiânia, à luz do desenvolvimento econômico e social da região ao longo desse Eixo. Nesta oportunidade, apraz-me encaminhar a Vossa Excelência a TABELA que apresenta a planilha que expressa a composição dos custos unitários que serviram de base para apresentação do orçamento estimado em R\$ 4.585.743,79 (quatro milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta e três reais, e setenta e nove centavos) para a realização dos serviços a serem contratados nos termos do Projeto Básico já encaminhado”... Grifo nosso Referida TABELA, que apresenta a planilha com a composição dos custos unitários que serviram de base para a comparação dos orçamentos apresentados, foi elaborada e assinada pelo Secretário de Projetos Especiais que, na qualidade de engenheiro há quase 40 (quarenta) anos, estimou o tempo necessário e definiu profissionais exigidos para a elaboração dos estudos A partir daí, e detalhando para as diversas categorias profissionais os valores pagos por hora trabalhada, orçou os serviços em R\$ 4.585.743,79 (quatro milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta e três reais, e setenta e nove centavos) Da TABELA, acostada às fls. 150 a 153 do Processo 010-000.491/2004, há que se destacar: 1 - A base de cálculo é de 168 homens/hora/mês. 2 - Foi feita a previsão de horas a serem trabalhadas por profissional, durante os sete meses previstos para realização dos serviços. 3 - Foi estabelecida, por categoria profissional, a TARIFA HORÁRIA em R\$ (reais), tomando-se como base as TARIFAS HORÁRIAS já praticadas pela Secretaria de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal em outros contratos de consultoria. Feitas as devidas consultas à Fundação Universidade de Brasília - FUBRA, ao Centro de Tecnologia de Softwares de Brasília - TECNOSOFT e ao Instituto Euvaldo Lodi - IEL, os mesmos apresentaram suas propostas de preço, ficando a do IEL mais próxima do valor orçado pela Secretaria de Projetos Especiais, cujo preço ficou inferior em 0,49% (zero vírgula quarenta e nove por cento). Assim, foi elaborado mapa comparativo através do Despacho de Instrução da Assessoria/SAO/SEG, às fls. 154 a 156 do processo 010-000.491/2004, demonstrando os preços e condições propostos pelas proponentes. A análise do conjunto destes fatores nos permitiu, além da comparação com os demais proponentes e das demais considerações, justificar a aceitação do projeto proposto pelo IEL, por ser o menor preço apresentado.’ - Análise 59. No que se refere ao atraso na publicação do ato de dispensa, entendemos pertinentes os motivos alegados para a falha e deixaremos de propor qualquer medida, tendo em vista o fato de a própria SEG ter manifestado a adoção de medidas para que o fato não volte a ocorrer. 60. Quanto à razão da escolha do contratado e à justificativa do preço, a Secretaria de Governo limitou-se a narrar os procedimentos constantes dos autos tendentes a cumprir esses requisitos. 61. A afirmação de que algumas empresas especializadas em consultoria foram consultadas e somente a FUBRA, a TECSOE e o IEL apresentaram propostas não procede. O próprio Secretário de Projetos Especiais contradiz essa informação, ao mencionar, no ofício transcrito pela SEG, que somente essas entidades foram consultadas. Também nos autos consta solicitação de proposta apenas a essas três entidades, fls. 43/45-An. I. 62. Por outro lado, antes desta solicitação, em 28/05/04, antes da elaboração do Projeto Básico, em maio/2004, e antes mesmo da atuação do processo de instrução da contratação, em 19/05/04, o IEL encaminhou ofício à SEG, em 04/04/04, referindo-se a “... entendimentos havidos na última reunião do Grupo de Trabalho, ocorrida no SINDUSCOM,...” para apresentar proposta para prestação dos serviços de elaboração dos estudos em tela, fls. 35-An. I. 63. Nesse documento o Instituto apresenta à SEG argumentos visando sua contratação com dispensa de licitação no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, fls. 36/42-An.I. 64. Chama a atenção também o fato de a proposta financeira do IEL ser apenas 0,49 (zero vírgula quarenta e nove por cento) menor que a estimativa feita pela SEG. 65. Com isso, não é difícil inferir que a contratação do IEL já estava definida antes das avaliações das propostas das outras entidades.

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed.. São Paulo: Dialética, 2000. p. 568/569.

66. Ademais, o presente questionamento decorreu dos fatos tratados nos tópicos anteriores desta informação, no sentido de que não restou comprovado a correlação entre os serviços pretendidos e o objeto social do IEL e a experiência necessária para a execução do contrato. O mesmo se verificou também em relação à FUBRA e à TECSOF, nos termos da Informação nº 132/04, fls. 13/15.

67. Assim, na verdade foram comparadas propostas apresentadas por entidades que não tinham comprovadamente condições de executar o contrato.

68. Quanto a esse aspecto nada foi esclarecido pela Secretaria de Governo.”

5. As conclusões/sugestões da instrução estão lavradas nos seguintes termos:

- Conclusão

69. Considerando a solicitação de prorrogação de prazo feita em 11/10/04, entendemos por tempestivamente cumprida pela Secretaria de Governo a diligência determinada na Decisão nº 4130/04.

70. No que tange a correta realização de dispensa de licitação fundamentada no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, na esteira da jurisprudência predominante nesta Corte e no Tribunal de Contas da União e na forma preconizada pela doutrina pátria, este Tribunal aprovou, na Decisão nº 2155/03, proposta de edição de súmula no sentido de que, “atendidos os demais requisitos que a norma indica, deve ser comprovada, especificamente, a estrita compatibilidade e pertinência entre o objeto a ser contratado e o objetivo social da entidade eu ensejou a reputação ético-profissional, além de demonstrar que esta dispõe de estrutura adequada para a prestação daquele, vedada a subcontratação.”

71. Os termos destacados acima não permitem, a nosso ver, maiores exercícios de interpretações. O cumprimento dessas exigências pelo contratado deve ser facilmente identificado nos autos, sem que reste qualquer dúvida.

72. Os argumentos apresentados pela Secretaria de Governo, em resposta à diligência determinada na referida decisão, não foram, nos termos da análise apresentada nesta instrução, suficientes para justificar a dispensa de licitação em favor do IEL, por não haver comprovado o cumprimento dos requisitos previstos no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

73. No que tange às exigências previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, entendemos que não seria razoável aceitar como motivação para a escolha do contratado e para a justificativa de preço a simples comparação das propostas apresentadas por entidades cujo objeto social, estrutura e experiência também não são suficientes para a execução dos serviços listados no Projeto Básico.

74. Por isso, entendemos que os argumentos apresentados pela SEG não foram suficientes para ilidir as irregularidades apontadas nos autos, no sentido de que a dispensa de licitação feita em favor do Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal - IEL, que resultou na assinatura do Contrato nº 030/2004-SEG, é ilegal por não cumprir os requisitos previstos no inc. XIII do art. 24 e nos incs. II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, vez que não restou comprovado:

- a compatibilidade e pertinência entre o objeto da contratação e o objetivo social da IEL;
- que a Entidade dispunha de estrutura suficiente à execução dos serviços contratados;
- a vedação à subcontratação, ao contrário, a mesma foi posteriormente autorizada;
- de forma suficiente, a justificativa para a escolha do contratado e do preço.

75. Caberia ao Tribunal assinar prazo para a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 01/94.

76. Porém, segundo o Executor, fls. 2217/2218-An. I, já foram entregues 18 (dezoito) dos 22 (vinte e dois) relatórios especificados no Projeto Básico, entre eles todos os da “FASE 3 - Projeto Conceitual de Engenharia”, objeto dos questionamentos analisados nesta informação. Em termos financeiros, já foram repassados ao IEL aproximadamente 75 % (setenta e cinco por cento) do valor total do contrato.

77. Diante disso, considerando que não seria razoável, tampouco econômica, a possível suspensão da execução do contrato em fase adiantada de execução, deixaremos de fazer proposição nesse sentido.

78. Todavia, a irregularidade existe e por isso devem responder aqueles que a deram causa. Nesse sentido somos pela audiência do Sr. Benjamim Segismundo de Jesus Roriz, Secretário de Governo do DF, do Engº José Geraldo Maciel, Secretário Extraordinário de Projetos Especiais, do Sr. Bauer Ferreira Barbosa, Subsecretário de Apoio Operacional, e do Sr. Sidney Batista Lima, Subsecretário de Apoio Operacional - Substituto, responsáveis pela realização da dispensa de licitação tratada nestes autos, para apresentação de suas razões de justificativa, tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa prevista no inc. II do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94.

(...)

Ante todo o exposto, sugerimos ao egrégio Plenário que:

I) tome conhecimento:

- a) do pedido de prorrogação de prazo constante do Ofício nº 062/2004-CH/SEG, fl. 121;
- b) dos esclarecimentos encaminhados pela Secretaria de Governo do DF, por intermédio do Ofício nº 534/2004-GAB/SEG e seus anexos, fls. 122/162, reforçados nos Ofícios nºs 02/2005-GAB/SEG e 46/2005-SAO/SEG, fls. fls. 217/218 e 311/352', tendo por cumprida a diligência determinada na Decisão nº 4130/04;
- c) da comunicação feita pela Secretaria Extraordinário de Projetos Especiais, por intermédio do Ofício nº 001/2005-GAB/SEFE, fls. 222/310;

II) entenda por ilegal a dispensa de licitação promovida pela Secretaria de Governo do Distrito Federal - SEG, que levou à realização do Contrato nº 030/2004-SEG, celebrado com o Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal - IEL, por não cumprir os requisitos previstos no inc. XIII do art. 24 e nos incs. II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, vez que não restou comprovado: a compatibilidade e pertinência entre o objeto da contratação e o objetivo social da IEL; que a Entidade dispunha de estrutura suficiente à execução dos serviços contratados; a vedação à subcontratação; a justificativa para a escolha do contratado e do preço;

III) em decorrência, determine a audiência dos responsáveis pela realização do referido ato, nomeados no parágrafo 78 da instrução, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas razões de justificativa, tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa prevista no inc. II do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94;

IV) autorize o envio de cópia da instrução à SEG, para subsidiar a elaboração das justificativas solicitadas no item anterior.”

6. O Sr. Inspetor da 1ª ICE concordou com as conclusões da instrução, exceto no que diz respeito à audiência do Sr. José Geraldo Maciel, visto que, apesar de ter elaborado o projeto básico e assessorado o titular da SEG em todas as fases da contratação em tela, não praticou nenhum dos atos considerados ilegais.

7. Em parecer do Procurador Inácio Magalhães Filho, o Ministério Público apresentou as seguintes considerações:

“(…)

17. Este Parquet, entende que a Instrução na minudente análise realizada mostrou que a contratação direta do IEL/DF, examinada nestes autos afrontou as regras preconizadas pela Lei de Licitações.

18. Jessé Torres Pereira Júnior⁷ ao analisar a contratação direta tendo por fundamento o inc. XIII, art. 24, do Estatuto de Licitações, afirma que tal comando busca dar cumprimento a ordem constante no art. 218 da Constituição Federal, que incumbe ao estado a tarefa de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

19. Marçal Justen Filho⁸ ao discorrer acerca do vínculo de pertinência entre o fim da instituição e o objeto do contrato, assevera que o inc. XIII não “representa uma espécie de válvula de escape para a realização de qualquer contratação, sem necessidade de licitação. Seria um despropósito imaginar que a qualidade subjetiva do particular a ser contratado (instituição) seria suficiente para dispensar a licitação para qualquer contratação buscada pela Administração. Ou seja, somente se configuram os pressupostos do dispositivo quando o objeto da contratação inserir-se no âmbito de atividade inerente e própria da instituição.”

20. Aquele doutrinador prossegue a análise afirmando que não há cabimento em se invocar o inciso XIII do art. 24 da Lei de Licitações “para produzir a execução de objeto que não é inerente à atividade própria da instituição, no âmbito daquelas funções explicitamente indicadas no texto legislativo. Muito menos cabível é desnaturar o fim da instituição para agregar outros objetivos, de exclusivo interesse da Administração, que são encampados pela entidade privada como forma de captar recursos para a sua manutenção”.

21. Continuando suas considerações quanto ao vínculo de pertinência, Marçal Justen Filho afirma que “somente podem ser abrigadas no permissivo do inc. XIII contratações cujo objeto se enquadre no conceito de pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou recuperação social de presos”. Entretanto discorre, que, mesmo que a atividade da instituição a ser contratada se enquadre em tais conceitos, “é imperioso que o objeto específico da contratação se traduza numa atividade específica da instituição contratada. Assim, uma instituição voltada à pesquisa não pode ser contratada sem licitação para desempenhar atividades de recuperação social do preso. Mais ainda, deve-se ter em vista a vocação específica e delimitada da instituição no âmbito dos diversos objetos. O raciocínio é o de que não existem instituições de fins gerais. Uma instituição não se dedica à “pesquisa”, numa acepção ampla que pudesse abranger todos os setores do conhecimento humano. Logo, uma instituição voltada ao “desenvolvimento institucional” apenas poderá ser contratada, sem licitação, para atividade que se configure como desenvolvimento institucional. Mais ainda, será imperioso verificar se a finalidade e o objetivo de desenvolvimento institucional buscados pela Administração se enquadram na específica atuação desempenhada por dita instituição.”

22. Quanto a vedação de intermediação na execução dos serviços contratados diretamente pela Administração Pública, Marçal Justen Filho aponta não ser admissível “que o inc. XIII seja utilizado para contratações meramente instrumentais, nas quais a instituição empresta seu nome para a Administração obter certas utilidades, sem necessidade de licitação. A constatação de que a estrutura própria da instituição é insuficiente para gerar a prestação adequada a satisfazer a necessidade estatal inviabiliza a aplicação do dispositivo.”

23. Conforme resta evidenciado na doutrina supratranscrita, bem como na Jurisprudência do colendo Tribunal de Contas da União (Processos TC nº 018.021/2000-0 e 009.802/1999-1 e Súmula nº 222/TCU) e nas deliberações proferidas por este TCDF no bojo da Decisão nº 1080/2002, de 02/04/2002 e da Decisão nº 2150/2003, de 13/05/2003, é pacífico o entendimento que nas contratações diretas firmadas pelo Poder Público com instituições brasileiras incumbidas regimental ou estatutariamente de pesquisa, ensino, ou desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso em fins lucrativos, que detenham inquestionável reputação ético-profissional e não possuam fins lucrativos, a

24. Ademais, no Acórdão nº 627/2002 - 1ª Câmara, de 01/10/2002, ao examinar a contratação do Instituto Euvaldo Lodi do Espírito Santo - IEL/ES, para realização de serviços em modernização de escola, com posterior subcontratação direta da empresa TELESOF, o Tribunal de Contas da União decidiu que quando da dispensa de licitação com fundamento no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93 atente para o fato que os serviços especificados na lei devem ser executados diretamente pela instituição contratada, vedada a subcontratação.

25. Nesse sentido os esclarecimentos apresentados pelo titular da Secretaria de Governo não foram suficientes para justificar a contratação do Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal, para a prestação dos serviços de consultoria especializada para a elaboração de Estudos Técnicos para

⁷ Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Renovar, 2003

⁸ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª ed. - São Paulo: Dialética, 2004

subsidiar a tomada de decisão quanto a viabilidade de implantação do Trem de Alta Velocidade - TAV a ser implantado no eixo Brasília-Goiânia, consubstanciados nas peças integrantes dos anexos I a IX, entendendo este órgão ministerial ter sido ilegal a dispensa de licitação promovida pela Secretaria de Governo em favor do Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal, que resultaram na celebração do Contrato nº 030/2004-SEG, tendo em conta a inobservância aos requisitos constantes no inciso XIII do art. 24 e nos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 do Estatuto de Licitações.

26. Entendo oportuno consignar que, em pesquisa ao Sistema Integrado de Gestão Governamental - SIGGO, verifica-se conforme quadro abaixo que a Secretaria de Governo já realizou o desembolso global em favor do IEL/DF do valor ajustado no Contrato nº 030/2004-SEG. PREVISÃO DE PAGTO. LIQUIDADADA(A)/DATA(B)/VALORES REPASSADOS (C)/ VALORES RETIDOS A TÍTULO DE ISS (D)/VALOR GLOBAL (E) – (C+D): 2004PP04149, 13/08/04, R\$ 216.742,50, R\$ 11.407,50, R\$ 228.150,00; 2004PP04216, 23/08/04, R\$ 264.425,85, R\$ 13.917,15, R\$ 278.343,00; 2004PP04473, 03/09/04, R\$ 218.042,96, R\$ 11.475,94, R\$ 229.518,90; 2004PP05371, 03/11/04, R\$ 320.345,42, R\$ 16.860,28, R\$ 337.205,70; 2004PP05374, 04/11/04, R\$ 132.212,93, R\$ 6.958,57, R\$ 139.171,50; 2004PP05554, 11/11/04, R\$ 600.376,73, R\$ 31.598,77, R\$ 631.975,50; 2005PP00475, 28/01/05, R\$ 1.423.199,70, R\$ 0,00, R\$ 1.423.199,70; 2005PP00720, 11/02/05, R\$ 134.080,40, R\$ 0,00, R\$ 134.080,40; 2005PP00722, 11/02/05, R\$ 565.564,39, R\$ 36.823,41, R\$ 602.387,80; 2005PP01325, 21/03/05, R\$ 530.100,00, R\$ 27.900,00. TOTAL DO DESEMBOLSO: R\$ 4.405.090,88 (VALORES REPASSADOS - C); R\$ 156.941,62 (VALORES RETIDOS A TÍTULO DE ISS- D); R\$ 4.562.032,50 (VALOR GLOBAL – E).VALOR DO CONTRATO: R\$ 4.563.000,00. PERCENTUAL DESEMBOLSADO: 99,98%.

27. No quadro confeccionado, verifica-se que a SEG/DF deixou de recolher o Imposto Sobre Serviços devido pelo IEL/DF nos termos das previsões de pagamento de nºs 2005PP00475 (R\$ 71.159,98) e 2005PP00720 (R\$ 6.704,02). Nesse sentido e tendo em conta a total liquidação financeira do ajuste celebrado, cabe à SEG/DF prestar circunstanciados esclarecimentos acerca dos motivos que ensejaram a ausência de recolhimento dos valores devidos a título de ISS naqueles pagamentos consubstanciando irregular renúncia de receita, bem como adote as providências necessárias junto ao IEL/DF, no sentido de proceder ao recolhimento dos valores devidos daquele tributo distrital alusivos ao Contrato nº 030/2004-SEG.

28. Ademais, entendo oportuno relatar que a contratação direta firmada pela SEG/DF, posteriormente veio a ser objeto de nova contestação judicial pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, além daquelas apontadas neste feito pelas insignes Procuradoras Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira e Márcia Ferreira Cunha Farias, consoante ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2004.01.116.824-9, que teve decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública em 21/03/2005 determinando a suspensão do Contrato nº 030/2004-SEG e a suspensão dos pagamentos em favor do IEL/DF.

29. Consoante se vislumbra no quadro retro, a suspensão do repasse dos recursos mostrou-se intempestiva, vez que a Secretaria de Governo do Distrito Federal já havia providenciado a emissão do último dispêndio a ser consignado em favor do IEL/DF, na data de em que a 2ª VFPDF exarou aquela decisão.

30. Por seu turno, mediante Despacho proferido pelo Exmo Desembargador Nívio Gonçalves em 20/04/2005 no Agravo de Instrumento nº 2005.00.2.002630-7, a decisão interlocutória exarada pelo juízo de 1º grau teve os seus efeitos suspensos, até que a 1ª Turma Cível do TJDF analisasse em seu mérito o aludido AGI.

31. Por todo o exposto, em consonância com os termos manifestados na cota adicional do insigne titular da 1ª Inspeção de Controle Externo às fls. 382/384 e com os acréscimos ora ofertados, o Ministério Público de Contas opina no sentido que o colendo Tribunal:

I. considere ilegal a dispensa de licitação promovida pela Secretaria de Governo do Distrito Federal - SEG/DF, que levou à celebração do Contrato nº 030/2004-SEG, firmado com o Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal - IEL, por não cumprir os requisitos previstos no inc. XIII do art. 24 e nos incs. II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, vez que não restou comprovado: a compatibilidade e pertinência entre o objeto da contratação e o objetivo social do IEL; que a Entidade dispunha de estrutura suficiente à execução dos serviços contratados; a vedação à subcontratação; a justificativa para a escolha do contratado e do preço;

II. chame em audiência, para apresentação de suas razões de justificativa no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a possibilidade de aplicação das sanções previstas no inc. II do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94, os seguintes responsáveis:

“ Benjamim Segismundo de Jesus Roriz, Secretário de Governo do DF, signatário do ato de dispensa de licitação em apreço neste feito e da ratificação de dispensa, publicada no DODF de 22/07/2004 (fl. 01) e celebração do Contrato nº 030/2004-SEG;

“ Sidney Batista Lima, Subsecretário de Apoio Operacional Substituto, signatário do Contrato nº 030/2004-SEG;

“ Bauer Ferreira Barbosa, Subsecretário de Apoio Operacional, signatário do ato de rratificação do Contrato nº 030/2004, publicado no DODF de 21/10/2004;

III. autorize o envio de cópia da instrução de fls. 360/381 à SEG/DF, para subsidiar a elaboração das justificativas solicitadas no item precedente;

IV. determine à Secretaria de Governo do Distrito Federal que apresente circunstanciados esclarecimentos acerca da ausência de recolhimento de ISS, no importe de R\$ 71.159,98 (2005PP00475) e R\$ 6.704,02 (2005PP00720), importando em irregular renúncia de receita e acréscimo patrimonial em favor do contratado, adotando na oportunidade, as providências necessárias junto ao IEL/DF, no sentido de se proceder ao recolhimento daquele tributo distrital;

V. delibere pelo retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências decorrentes da decisão a ser proferida.”

7. É o relatório.

VOTO

8. Esta Corte de Contas já emitiu entendimento a respeito dos requisitos necessários para a contratação com dispensa de licitação objeto do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, nos termos da Decisão nº 2.155/03, verbis:

“O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, nos termos do art. 107 do Regimento Interno desta Corte, acolher a proposta de edição de enunciado da Súmula, adotando o seguinte teor: Art. 24, inc. XIII, da Lei nº 8.666/93. Dispensa de licitação. Na aplicação do inc. XIII do art. 24, da Lei nº 8.666/93, atendidos os demais requisitos que a norma indica, deve ser comprovada, especificamente, a estrita compatibilidade e pertinência entre o objeto a ser contratado e o objetivo social da instituição que ensinou a reputação ético-profissional, além de demonstrar que essa dispõe de estrutura adequada à suficiente prestação daquele, vedada a subcontratação. Fundamentação: Art. 24, XIII, da Lei de Licitações. Item V da Decisão nº 1.080/02, no Processo nº 1.277/98. Tribunal de Contas da União. Processos TC nº 018.021/2000-0 e 009.802/1999-1 e Súmula nº 222/TCU. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o relatório/voto do Relator (Anexo II).”

9. Peço vênias para transcrever e adotar os fundamentos do estudo promovido pela Comissão de Inspectores de Controle Externo - CICE, que deu suporte à referida decisão Plenária:

“ O Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes⁹ leciona que o princípio constitucional da licitação, assim como as demais regras do direito, não possui valor absoluto, devendo ser coordenado com outros valores do mundo jurídico. Assim, em alguns casos previamente estabelecidos pelo legislador, o princípio da licitação cede espaço, por exemplo, para o princípio da economicidade, para o primado da segurança nacional ou para garantir o interesse público maior concernente à necessidade do Estado intervir na economia.

No caso do artigo 24, inciso XIII, a lei das licitações busca conferir efetividade ao artigo 218 da Constituição da República, que incumbe o Estado de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas. Jessé Torres Pereira Júnior¹⁰ assinala que a determinação desse preceito constitucional ‘nitidamente inspira essa hipótese de dispensabilidade, ao cometer à lei, imperativamente, o dever de apoiar e estimular as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos’....

Mesmo com inspiração constitucional, tratando-se o artigo 24, XIII, de exceção à regra geral de licitação (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal), deve merecer interpretação restritiva, conforme ensina o Professor Jacoby Fernandes¹¹: ‘É uma regra de hermenêutica secular que norma que abre exceção interpreta-se estritamente’.

Assim, deve-se buscar o sentido, a finalidade que o legislador ordinário quis dar às expressões ou requisitos mencionados no dispositivo em estudo, para conferir-lhe a melhor interpretação. É possível encontrar definições esclarecedoras na vasta doutrina brasileira que trata da matéria.

Da literalidade da Lei nº 8.666/93 depreende-se ser necessário o preenchimento dos seguintes requisitos para a contratação com fulcro no art. 24, XIII:

- 1- tratar-se de instituição brasileira;
- 2- ter objeto social nas áreas:
 - a) da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional; ou
 - b) de recuperação social do preso;
- 3- ter inquestionável reputação ético-profissional;
- 4- não ter fins lucrativos.

INSTITUIÇÃO BRASILEIRA

Pode-se citar, por exemplo, o magistério de Marçal Justen Filho¹², nos seguintes termos: ‘A expressão ‘instituição’ exclui pessoas físicas. Ainda que o vocábulo permita severas disputas semânticas, a idéia de instituição está ligada a uma estrutura organizacional que transcende a participação e a identidade do ser humano. No caso, instituição deve ser interpretada na acepção de ‘pessoa jurídica. Além disso, a entidade deverá possuir forma civil. Por princípio, todas as sociedade mercantis perseguem lucro, o que tornaria a contratação incompatível com o texto da lei.’

Citando Carlos Motta, o Prof. Jacoby Fernandes¹³ leciona que ‘o vocábulo instituição é geralmente compreendido em um sentido amplo e abrangente, que pode conter todos os grupos sociais oficiais, como escolas, sindicatos, órgãos de governo e também empresas’. Quanto ao conceito de ‘instituição brasileira’, define como sendo ‘aquela que se tenha constituído sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País’.

ÁREA DE PESQUISA, ENSINO OU DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Marçal Justen Filho¹⁴ esclarece:

‘O objeto social da instituição deverá abranger pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico. Esses conceitos deverão ser interpretados de modo amplo, o que

⁹ Fernandes, J. U. Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. 1ª ed. Brasília, DF: Brasília Jurídica, 1995. p. 85.

¹⁰ Pereira Júnior, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.p. 281.

¹¹ Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta via Instituição sem fins lucrativos - Fórum de Contratação e Gestão Pública - janeiro de 2002. fls. 07/13 deste Processo.

¹² Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 6ª ed. São Paulo: Dialética, 1999. p. 241.

¹³ Fernandes, J. U. Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. 1ª ed. Brasília, DF: Brasília Jurídica, 1995. p. 222.

¹⁴ Fernandes, J. U. Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. 1ª ed. Brasília, DF: Brasília Jurídica, 1995. p. 242.

não elimina uma delimitação segundo a concepção adotada e prevalecente no momento em que ocorrer a contratação. A quase totalidade dos vocábulos possuem núcleos semânticos inquestionáveis. A maior dificuldade envolve o ‘desenvolvimento institucional’. Seria problemática uma classificação das ‘instituições’. Deve-se reputar que a lei alude às instituições sociais e políticas, que envolvam todos os segmentos possíveis da população.’

Com relação à pesquisa, ao ensino e ao desenvolvimento institucional, Jacoby Fernandes¹⁵ defende que:

‘a) as três expressões são muito abrangentes, não identificando com precisão o objeto da pesquisa, do ensino e do desenvolvimento institucional, permitindo até inferências que só terão validade se contrastadas com o interesse público; b) embora a entidade seja dedicada à pesquisa, algo absolutamente imensurável, o objeto pretendido pela Administração, mesmo diante dos contratos firmados com dispensa de licitação, deve atender aos requisitos dos arts. 7º, § 2º, e 14 (obras, serviços e compras).’

No que diz respeito ao desenvolvimento institucional, deve-se entender que ele está ligado ao desenvolvimento de ações voltadas ao aperfeiçoamento das atividades da própria contratante, devendo o dispositivo ser interpretado de modo restritivo, em benefício do interesse público, buscando a harmonia com o ordenamento jurídico vigente. Sobre o tema, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹⁶ observa o seguinte:

‘(...) de todas as expressões utilizadas pelo legislador no inciso, o desenvolvimento institucional foi a mais ampla. Se a doutrina até agora debate-se por açambarcar e analisar as acepções da palavra instituição, a rigor, desenvolvimento institucional compreenderia crescimento, progresso, de qualquer coisa em que possa estar compreendido no termo instituição. Cuidam do desenvolvimento institucional, tanto uma empresa que possui um centro de controle de qualidade como uma faculdade, como um sindicato, como uma associação de moradores, enfim, qualquer ‘instituição’ que se dedique a um fim. Por óbvio, impõe o interesse público a restrição ao termo, a fim de que o mesmo se harmonize com o ordenamento jurídico.’

O TCU interpreta que “o trabalho de desenvolvimento institucional tem de se dirigir diretamente ao avanço dos objetivos da entidade, para sua função pública. Porque de um modo oblíquo, é lógico, qualquer ação interna, como a singela aquisição de bens, tem reflexo na melhoria da instituição, por menor que seja.”¹⁷

REPUTAÇÃO ÉTICO-PROFISSIONAL

No que diz respeito a expressão: reputação ético-profissional, podemos adiantar que esta se adquire ao longo dos anos de existência e de experiência. A esse respeito, assim se manifesta Marçal Justen Filho¹⁸:

‘A exigência de ‘inquestionável reputação ético-profissional’ tem que ser enfocada com cautela. Deve ser inquestionável a capacitação para o desempenho da atividade objetivada. Exigem-se as virtudes éticas relacionadas direta e necessariamente com o perfeito cumprimento do contrato’. Jessé Torres Pereira Júnior sobre esse assunto ensina¹⁹:

‘A Lei nº 8666/93 sujeita a dispensa, entre outras condições, a contar a entidade com ‘inquestionável reputação ético-profissional’ vale dizer, em termos licitatórios, indoneidade assemelhada, mutatis mutandis, àquela prevista no art. 27 e à notória especialização definida no art. 25, § 1º’. Marçal Justen Filho²⁰ assevera:

‘A exigência de ‘inquestionável reputação ético-profissional’ deve ser enfocada com cautela. Deve ser inquestionável a reputação para o desempenho da atividade objetivada. Exigem-se as virtudes éticas relacionadas direta e necessariamente com o perfeito cumprimento do contrato’.

Entretanto, como se comprova a reputação? Sérgio Honorato dos Santos²¹ registra que ‘não basta uma declaração ou um parecer subscrito por um único profissional atestando a reputação de uma entidade, mesmo que o profissional seja detentor de idoneidade moral e reputação ilibada, de notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos etc. E não basta, simplesmente, porque reputação, que tem estreita relação com a ética, como ciência dos costumes ou dos atos humanos, não se adquire por certificação. Reputação se adquire ao longo dos anos de existência, de experiência, pois é fama, é celebridade, é renome, é respeito.’

Devido ao subjetivismo que envolve os conceito de reputação ético-profissional, deduz-se que a doutrina ainda não se pacificou sobre o assunto. É uma faculdade deferida por lei ao administrador e que não implica qualquer ofensa ao princípio da igualdade, já que a Constituição Federal tutela outros valores além da isonomia, como o desenvolvimento de ensino, da pesquisa e da capacitação tecnológica (art. 218 e 219 da Constituição Federal de 1988).

AUSÊNCIA DE FINS LUCRATIVOS

A esse respeito, Marçal Justen Filho²² comenta:

‘Há a questão da ausência de fins lucrativos. Essa fórmula tem sido aplicada em inúmeros casos,

no direito brasileiro. (...) É útil utilizar a experiência trazida do direito tributário acerca do tema. Nessa linha, a regra não exclui do benefício entidades que venham apresentar circunstanciadamente lucro. (...) O que se exclui é a contratação de entidades que, modeladas pelos princípios da iniciativa privada, sejam vocacionadas essencialmente para o lucro. (...) É essencial que a entidade não distribua lucros a seus associados nem lhes transfira benefícios a qualquer título’.

A CONTRATAÇÃO COM BASE NO ART. 24, XIII

Para que a contratação de empresa possa basear-se no inciso XIII do art. 24 é necessário que a empresa preencha todos os requisitos exigidos de forma direta ou por interpretação.

A legitimidade da ordem jurídica encontra-se estritamente vinculada à percepção sistemática da Constituição Federal. Assim, quando se interpreta uma hipótese de dispensa, jamais se pode pretender exaurir a questão analisando tão-só o dispositivo específico, pois é o ordenamento, concebido como um sistema integrado pelos princípios jurídicos, que fornece a resposta adequada.

Abordando esse assunto, o Professor Adilson Abreu Dallari²³ conclui: ‘É preciso, porém, deixar uma coisa bastante clara: não é dado ao legislador, arbitrariamente, criar hipótese de dispensa de licitação, porque a licitação é uma exigência constitucional. Se o elemento tomado em consideração para que seja feita essa dispensa não for pertinente, não for razoável ou compatível com o princípio da igualdade, a lei será inconstitucional. A dispensa indevidamente dada pela lei não pode valer perante a Constituição. Portanto, não é dado ao legislador dispensar licitação ao seu talante, à sua vontade, se esse fator de discrimen, se o elemento tomado em consideração não for relevante e não tiver abrigo constitucional, se não for razoável, pelo menos, à luz da Constituição’

Cabe observar que se há possibilidade de disputa entre duas ou mais dessas instituições, abre-se polêmica doutrinária, pois, sob a égide da isonomia, dispôs Marçal Justen Filho²⁴: ‘O dispositivo abrange contratações que não se orientam diretamente pelo princípio da vantajosidade. Mas a contratação não poderá ofender o princípio da isonomia. Existindo diversas instituições em situação semelhante, caberá a licitação para selecionar aquela que apresente a melhor proposta’. Por outro lado, Jacoby Fernandes²⁵ defende que a Administração ‘estará obrigada a promover a licitação, quando o critério de escolha do fornecedor ou executante não puder ser demonstrado sem ofensa ao princípio da moralidade e da impessoalidade. (...) Logo, mesmo existindo várias instituições com igualdade de condições - se forem exatamente iguais, o que é pouco provável -, a escolha pode ser feita por uma pesquisa de preços, por exemplo. Mais adequado seria que a justificativa da escolha do contratado (q. cf. o art. 26, parágrafo único, II) tivesse relação com a capacidade da instituição e o objeto do contrato, e não só com o preço.’

O TCU²⁶ pronunciou-se sobre essa questão definindo que atendidos os demais requisitos postos em lei (art. 24, XIII), enseja a dispensa de licitação, mesmo quando a competição se revela viável. Entretanto, alterou seu entendimento quando determinou que ‘quando da contratação de instituição sem fins lucrativos, com fulcro no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, demonstre a inexistência de outras entidades em condições de prestar os serviços a serem contratados, caso contrário, deve ser feita licitação entre essas entidades para a escolha da melhor proposta técnica, em obediência ao princípio constitucional da isonomia.’²⁷

Outro aspecto a ser observado na linha da interpretação sistemática é que não é o objeto social da instituição a ser contratada que deve ser determinante; ao contrário, o que é determinante é a pertinência do contrato visado, pelo Estado, com o objeto social da instituição. Isto é, para dispensar a licitação a Administração deverá demonstrar a correlação entre o objeto a ser contratado e a finalidade da instituição com a qual pretende firmar o ajuste. Além disso a instituição deve ter inquestionável reputação ético-profissional na área objeto do contrato. A inobservância desta equação enseja burla ao princípio da obrigatoriedade da licitação. Ou seja, ainda que as referidas entidades possam, consoante seus atos constitutivos, desenvolver outras atividades, o que a lei privilegia são as atividades que especificamente menciona.

Nesse sentido já se posicionou o Tribunal de Contas da União – TCU ao apreciar matéria versando sobre inexigibilidade de licitação²⁸.

Segundo entendimento firmado no TCU as contratações amparadas no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 quando restar comprovado o nexo causal entre a natureza da instituição contratada e o objeto contratual:

‘A dispensa de licitação fundamentada no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8666/93, somente poderá se efetivar se comprovado o nexo entre as atividades mencionadas no dispositivo, a natureza da instituição e o objeto da contratação’²⁹.

A fim de compatibilizar a norma com o ordenamento jurídico vigente, onde se tem, no campo da Administração Pública, o princípio maior da licitação – balizada por princípios outros como o da isonomia, da impessoalidade, da moralidade – impõe-se uma interpretação rigorosa do dispositivo legal citado, de modo a exigir que a entidade contratada além de ter objetivos condizentes com o objeto da contratação, tenha estrutura que comporte o cumprimento pessoal dos compromissos assumidos. Em outras palavras, importa saber se o objeto específico que se pretende contratar está compatível com os objetivos sociais da instituição que se está contratando e se pode ser

¹⁵ Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta via Instituição sem fins lucrativos - Fórum de Contratação e Gestão Pública - janeiro de 2002. Fls. 07/13 deste Processo.

¹⁶ Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta sem Licitação, 1ª ed., Brasília Jurídica, 1995, p. 225.

¹⁷ Processo TC nº 009.802/1999-1. Relatório que fundamentou a Decisão nº 1.067/2001 - Plenário. fls. 33/39 deste Processo.

¹⁸ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 6ª ed. São Paulo: Dialética, 1999. p. 232.

¹⁹ Pereira Júnior, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, 3ª ed., p. 165.

²⁰ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 6ª ed. São Paulo: Dialética, 1999. p. 242.

²¹ Santos, Sérgio Honorato. Contratação com dispensa - Inteligência do art. 24, inc. XIII, da Lei das licitações e Contratos, Boletim de Licitações e Contratos. julho de 2002, p. 433. fls. 14/15 deste Processo.

²² Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 6ª ed. São Paulo: Dialética, 1999.

²³ Adilson Abreu Dallari . Aspectos Jurídicos da licitação, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1997, p. 45.

²⁴ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., São Paulo, Dialética, 1998, p. 233.

²⁵ Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta via Instituição sem fins lucrativos - Fórum de Contratação e Gestão Pública - janeiro de 2002. Fls. 07/13 deste Processo.

²⁶ Processo TC-nº 017.537/96-7, publicado no DOU de 26.12.97, Seção 1, p. 31402-23.

²⁷ Processo TC - nº 003.317/2001-6. Decisão nº 145/2002 - Plenário. fls. 54/59 deste Processo.

²⁸ Decisão nº 30/00 – Plenário, TC – 000.728/98-5 (fls. 45/53 deste Processo), DOU de 4.2.00, e Acórdão nº 84/00 – Plenário, TC – 500.116/98-9, DOU de 24.05.00.

²⁹ Decisão nº 346/99, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha, data: 09.6.99, DOU nº 117-E, de 22.6.99.

prestado, satisfatoriamente, na sua própria estrutura, sem que, para tanto, seja necessário a contratada socorrer-se da subcontratação.

Ademais, a subcontratação total dos serviços, descaracteriza a dispensa licitatória em razão do caráter personalíssimo de que é revestida.

A propósito, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes³⁰, ao tecer comentários a respeito do assunto, salienta que:

‘(...) tais requisitos são verdadeiramente intuitu personae, obrigando o contratado à execução direta dos serviços, posto que está subjacente um objetivo maior que é prestigiar a finalidade da instituição por meio do trabalho dessa. Se a subcontratação é, em regra, vedada, nesse caso com muito mais razão há de sê-lo’.

Nestas condições, mesmo que a dispensa licitatória se amoldasse à hipótese legal, a subsequente delegação dos serviços descaracterizaria a legalidade da contratação direta.

Mais recentemente, o TCU tem continuado a se manifestar sobre o assunto³¹, mantendo os mesmos entendimentos:

‘abstenha-se de proceder a qualquer contratação sem licitação com base no disposto no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, quando o objeto pretendido não for conexo com as atividades de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional precipuamente desenvolvidas pela instituição que se pretende contratar.’³²

‘não permita nem inclua cláusulas permitindo a subcontratação ou execução indireta de serviços, nos contratos firmados com base em dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, por inadmissível, nesses casos, a subcontratação ou execução indireta.’³³

CONCLUSÃO

Do exposto, com o propósito de construir interpretação para o inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8666/93 consentânea aos fins e valores salientados na Constituição Federal, conclui-se que a dispensa de licitação para a contratação de instituição brasileira de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional, com inquestionável reputação ética e sem fins lucrativos, só se dará nas hipóteses em que:

- ü o objeto pretendido pela Administração tiver relação direta com o objeto social da instituição;
- ü o objeto pretendido for nas áreas de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional;
- ü a contratada detiver inquestionável reputação ético-profissional na área contratada; e
- ü a contratada não almejar lucro em suas atividades, sendo inadmissível a subcontratação ou execução indireta dos serviços a serem prestados.”

10. Verifica-se que a Decisão nº 2155/03 sintetiza o entendimento da doutrina e da jurisprudência desta Corte de Contas e do TCU a respeito dos requisitos que devem ser observados para a contratação com base no inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/93, além, por óbvio, daqueles indicados no art. 26 da mesma norma.

11. Não se pode imaginar que o dispositivo em comento abriu possibilidade de contratação das entidades ali descritas para a consecução de qualquer objeto. Ao contrário, a dispensa de licitação, por configurar exceção à regra de envergadura constitucional, deve ser interpretada de forma restritiva.

12. Os serviços de consultoria contratados são, no meu entendimento, perfeitamente licitáveis. Tanto que o IEL, para se capacitar a prestá-los, buscou o apoio necessário no mercado, seja mediante contratação de pessoal especializado, seja mediante subcontratação de empresas.

13. O fato de ter havido subcontratação é determinante e suficiente para se comprovar que a licitação era, in casu, perfeitamente possível, e que a dispensa de licitação não se enquadrava no dispositivo legal que lhe deu suporte.

14. Resulta dos autos, enfim, que a Secretaria de Governo não logrou êxito em demonstrar o atendimento aos requisitos estabelecidos na Decisão TCDF nº 2.155/03 no que concerne à estrita compatibilidade e pertinência entre o objeto a ser contratado e o objetivo social da instituição que ensejou a reputação ético-profissional, bem assim que essa instituição dispunha de estrutura adequada à suficiente prestação do serviço, na medida em que teve necessidade de realizar subcontratação. Não logrou êxito em demonstrar, portanto, a razão da escolha do fornecedor ou executante, conforme requer a Lei nº 8.666/93, art. 26, p. único, inciso II.

15. Quanto à justificativa de preço requerida no inciso III do mesmo dispositivo legal, a Secretaria de Governo argumentou que o contrato foi assinado com o IEL visto que apresentou a menor proposta entre as três consultadas, a saber: IEL - R\$ 4.563.000,00; Fundação Universidade de Brasília FUBRA - 5.000.061,77; e TECSOFT - R\$ 6.000.000,00. Demais disso, a proposta do IEL praticamente igualou o valor estimado.

16. A esse respeito, verifico que foi elaborado projeto básico e planilha de custos unitários (fls. 53/83 e 150/153 do anexo I, respectivamente) e que, de fato, a proposta do IEL ficou 0,49% abaixo do preço estimado.

17. Nada obstante, penso que a opção pela dispensa de licitação, para objeto perfeitamente licitável, por si só, macula a economicidade do procedimento. O GDF abriu mão de perseguir

aquilo que é um dos objetivos da licitação, a proposta mais vantajosa para a administração, não só do ponto de vista financeiro, mas, também, técnico.

18. Pode-se concluir que, se o objeto da contratação em tela era perfeitamente licitável - e a subcontratação comprova isso - e os requisitos para a dispensa não foram observados (Lei nº 8.666/93, art. 24, XIII, e art. 26, p. único, incisos II e III, c/c Decisão TCDF nº 2.155/03), o ato que dispensou a licitação e, por consequência, a contratação, é ilegal. Mais, é antieconômica, porque a administração abriu mão de buscar no mercado possível proposta técnica e financeiramente mais vantajosa.

19. Mas é preciso ter em conta que esse entendimento decorre de interpretação doutrinária, de caráter sistêmico, e de jurisprudência sintetizada, como dito, no âmbito do Distrito Federal, por meio da Decisão TCDF nº 2.155/03.

20. Pelo texto puro do inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, os requisitos necessários para a dispensa de licitação são: 1) tratar-se de instituição brasileira; 2) ter objeto social nas áreas: a) da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional; ou b) de recuperação social do preso; 3) ter inquestionável reputação ético-profissional; e 4) não ter fins lucrativos. Conforme visto na parte inicial do estudo da CICE adotado no presente voto.

21. Sendo assim, considerando que o IEL se enquadra nesses explícitos requisitos, bem assim que o preço ajustado foi o mais baixo entre três propostas pesquisadas e muito próximo à estimativa constante da planilha de custos anexa ao projeto básico, entendo que esta Corte de Contas, embora deva reconhecer a ilegalidade e a antieconomicidade do ato, conforme defendo neste voto, pode dispensar a aplicação de multa aos responsáveis, que, ao que tudo indica, apegaram-se a interpretação equivocada da norma.

22. Conforme indicou o Ministério Público, o objeto do contrato foi integralmente realizado, razão pela qual entendo despidiend a adoção das medidas preconizadas no art. 45 da Lei Complementar nº 1/94.

23. No mais, concordo com a proposta do Ministério Público relacionada com a ausência de recolhimento de ISS.

Feitas essas considerações, ponho-me de acordo com a instrução e o Ministério Público e voto por que o Plenário:

I- tome conhecimento dos esclarecimentos encaminhados pela Secretaria de Governo do DF, por intermédio do Ofício nº 534/2004-GAB/SEG e seus anexos, fls. 122/162, bem assim dos Ofícios nºs 02/2005-GAB/SEG, 46/2005-SAO/SEG, fls. 217/218 e 01/2005-GAB/SEFE, fls. 222/310;

II- considere atendida a diligência determinada na Decisão nº 4.130/04, mas insubsistentes os esclarecimentos apresentados, pois não lograram êxito em demonstrar a efetiva observância dos critérios de dispensa de licitação estabelecidos na Lei nº 8.666/93, art. 24, XIII, e art. 26, p. único, incisos II e III, c/c Decisão TCDF nº 2.155/03;

III- considere ilegal e antieconômica a dispensa de licitação promovida pela Secretaria de Governo do Distrito Federal - SEG, que levou à realização do Contrato nº 030/2004-SEG, celebrado com o Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal - IEL, por não observar os requisitos necessários previstos na Lei nº 8.666/93, art. 24, inc. XIII, e art 26, incisos II e III do parágrafo único, c/c a Decisão TCDF nº 2.155/03, tendo em vista as seguintes constatações:

- a) alegações insuficientes para justificar a escolha do contratado e o preço ajustado;
- b) objeto perfeitamente licitável;
- c) ausência de compatibilidade e pertinência entre o objeto da contratação e o objetivo social da contratada;
- d) não dispor a entidade contratada, à época da contratação, de estrutura suficiente para a integral execução do objeto do contrato, conforme faz prova o fato de ter ela se socorrido de pessoal e empresas especializadas no mercado, mediante subcontratação que, além de não ter sido inicialmente prevista no contrato, é vedada para ajustes desse tipo, por terem natureza essencialmente intuitu personae;
- e) opção pela dispensa de licitação afastou a possibilidade de encontrar, no mercado, via licitação, proposta técnica e economicamente mais vantajosa para a administração (Lei 8.666/93, art. 3º);

IV- deixe de adotar as medidas previstas no art. 45 da Lei Complementar nº 1/94 em razão do cumprimento do objeto do contrato, determinando à Secretaria de Estado de Governo que passe a observar fielmente a Decisão TCDF nº 2.155/03;

V- determine à Secretaria de Governo do Distrito Federal que apresente circunstanciados esclarecimentos acerca da ausência de recolhimento de ISS, no montante de R\$ 71.159,98 (2005PP00475) e R\$ 6.704,02 (2005PP00720), resultando em renúncia de receita e acréscimo patrimonial em favor do contratado, adotando, na oportunidade, as providências necessárias junto ao IEL/DF com vistas ao recolhimento do tributo distrital;

VI- restitua os autos à 1ª ICE, para as providências de sua alçada.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2005

Marli Vinhadeli
Conselheira

ACÓRDÃO Nº 161/2005

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Processo TCDF nº 1088/2003 (Apensos nos 040.005.129/2003, 260.030.983/2003, 1185/2003 e 1153/2002)

Nome/Função/Período: Odilon Aires Cavalcanti, Secretário de Estado, de 1º.01 a 04.04.02; Eri Rodrigues Varela, Secretário de Estado (Substituto), de 05.04 a 30.05.02; Etelvino Veríssimo da Silva, Secretário de Estado, de 31.05 a 30.12.02; Ibrahim Farah Neto, Diretor de Apoio Operacio-

³⁰ Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Contratação Direta sem Licitação, Livraria e Editora Jurídica, 1995, p. 225.

³¹ Decisão nº 1.067/2001 - Plenário. Processo TC nº 009.802/1999-1 (fls. 33/39 deste Processo); Relatório que precedeu a Decisão nº 968/2001 - Plenário. Processo nº 014.376/1997-0 (fls. 28/32 deste Processo); Decisão nº 1101/2002 - Plenário. Processo nº 002.797/2000-6 (fls. 60/61 deste Processo).

³² Decisão nº 1.097/2002 - TCU - Plenário. Processo TC - nº 001.117/2000-8 (fls. 62/63 deste Processo).

³³ Decisão nº 30/2002 - Plenário. Processo TC nº 013.184/1999-7 (fls. 45/53 deste Processo). Também versa sobre o mesmo assunto o Processo nº TC- 009.535/1999-3 - Acórdão nº 627/2002 - TCU - 1ª Câmara. (fls. 40/44 deste Processo).

nal, de 1º.01 a 09.07.02; Gilvan Dantas do Nascimento, Diretor de Apoio Operacional (Substituto), de 12.07 a 29.12.02, e Etelvino Veríssimo da Silva, Diretor de Apoio Operacional (Substituto), de 10.07 a 11.07.02.

Órgão: Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários do Distrito Federal

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto

Unidade Técnica: 3ª Inspetoria de Controle Externo

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3930, de 12 de julho de 2005.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes os Conselheiros Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 162/2005

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2003. Administração do Lago Norte - RA XVIII. Agentes de material. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 12331/2005 (Apenso nº 149.000.815/2003)

Nome/Função/Período: Eliete Félix da Cunha, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, de 1º.01 a 30.09.03; Analice Maria Marçal de Lima, Diretora da Divisão de Administração Geral, de 1º.10 a 13.11.03, e Harcléa Bento Vieira, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, de 14.11 a 31.12.03.

Órgão: Administração Regional do Lago Norte - RA XVIII

Relatora: Conselheira Marli Vinhadeli

Unidade Técnica: 1ª Inspetoria de Controle Externo

Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno, no Certificado de Auditoria nº 234/2004-Controladoria, as conclusões da Primeira Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público, bem assim o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 17, I, 18 e 24, I, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas dos responsáveis acima indicados, dando-lhes quitação plena.

Ata da Sessão Ordinária nº 3930, de 12 de julho de 2005.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes os Conselheiros Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; MARLI VINHADELI, Conselheira-Relatora

Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 163/2005

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Processo TCDF nº 3991/1998 - Volumes I a III (Apensos nºs 040.003.072/1998 e 040.006.599/1998 - Anexos I e II.

Nome/Função/Período: Mário Tinoco da Silva, Secretário de Estado, de 1º.01 a 1º.06 e de 23.06 a 21.12.97; André Eduardo da Silva Fernandes, Secretário – Adjunto, de 1º.01 a 26.05.97 e Chefe de Gabinete (Substituto), de 02.01 a 31.01.97; Eduardo Costa e Oliveira, Secretário – Adjunto, de 1º.07 a 31.12.97, Chefe de Gabinete, em 1º.01 e de 1º.02 a 30.06.97 e Secretário de Estado (Substituto), de 02.06 a 18.06.97; Euvaldo Marques, Chefe de Gabinete, de 22.07 a 31.12.97 e Secretário de Estado (Substituto), de 22.12 a 31.12.97; Carlos José Fonseca Torquato, Diretor do Depto. Adm. Geral, de 1º.01 a 03.08 e de 03.09 a 08.10.97; Benedito da Conceição Bezerra de Araújo, Diretor do Depto. Adm. Geral, de 10.10 a 31.12.97, e Saulo de Oliveira Duarte, Diretor do Depto. Adm. Geral (Substituto), de 04.08 a 02.09.97.

Órgão: então Secretaria de Fazenda e Planejamento, inclusive Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal, Fundo de Financiamento para Água e Esgoto, Fundo de Financiamento de Habitação Popular e Fundo de Liquidez do METRÔ/DF.

Relator: Conselheiro Jorge Caetano

Unidade Técnica: 1ª Inspetoria de Controle Externo

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Vistos, relatados e discutidos os autos das Contas Anuais antes especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões uniformes da unidade técnica da instrução e a do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o disposto nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complemen-

tar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em causa e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3930, de 12 de julho de 2005.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes os Conselheiros Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; JORGE CAETANO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 164/2005

Ementa: Tomada de Contas Especial. TERRACAP. Regularidade. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 3126/1997 (Apenso nº 111.002.062/1996-0)

Nome: Teresa Dinah Portela Costa Santos e Otávio de Carvalho Franco.

Órgão: Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP

Relator: Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva

Unidade Técnica: 3ª Inspetoria de Controle Externo

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes às contas especiais acima especificadas, considerando as conclusões uniformes da unidade técnica, responsável pela instrução e do parecer do MPjTCDF, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o disposto nos arts. 17, I e 24, I, ambos da Lei Complementar nº 1/94, de 9/5/94, em julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis acima indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3930, de 12 de julho de 2005.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes os Conselheiros Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; ÁVILA E SILVA, Conselheiro-Relator

Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 165/2005

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Processo TCDF nº: 4118/92 (em três volumes) (Apensos nºs:1.440/92, 2.201/92, 2.203/92, 2.202/92, 2.145/92, 585/92, 2.205/92 e 2.732/92)

Nome/Função/Período: José Carlos de Oliveira (Gerente do SUV-06), Ademir Carvalho de Lacerda (Vigia Noturno do SUV-06), Ricardo Chagas Coutinho (Gerente do SUV-01) e Francisco Moraes (Vigia Noturno do SUV-01).

Órgão/Entidade: Sociedade de Abastecimento de Brasília – SAB (extinta)

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: Segunda Inspetoria de Controle Externo

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Síntese das Apurações: Tomadas de contas especiais instauradas para apurar responsabilidades por furtos ocorridos nas Subunidades de Venda (SUV) nºs 01 e 06 (Processos GDF nºs 075.000.012/92 e 075.000.032/92), em face de furtos ocorridos, respectivamente, em 31.12.1991, 1.1.1992 e 7.2.1992. Ocorrência comum à atividade supermercadista. Prejuízos ressarcidos pela seguradora. Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3930, de 12 de julho de 2005.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes os Conselheiros Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

RETIFICAÇÃO

Na Decisão nº 2993/05, proferida no Processo nº 178/00 (relatado pelo Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, na Sessão Ordinária nº 3926, realizada em 23 de junho de 2005), publicada no DODF nº 127, edição de 07 de julho de 2005, página 22, na parte ONDE SE LÊ: “d.1.2) informe esta Corte de Contas acerca das providências porventura formalizadas objetivando cumprir a determinação de que cuida as alíneas c.1 e c.2;”, LEIA-SE: “d.1.2) informe esta Corte de Contas acerca das providências porventura formalizadas objetivando cumprir a determinação de que cuida a alínea d.1.1;”.